

CAROLA CRISTOFOLINI
THAÍS JANAINA WENCZENOVICZ

**VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA
CONTRA MULHER,
COLONIALIDADES
E LUTA POR
DIREITOS**



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO E DOUTORADO

**editora
unoesc**

© 2023 Editora Unoesc
Direitos desta edição reservados à Editora Unoesc
É proibida a reprodução desta obra, de toda ou em parte, sob quaisquer formas ou por quaisquer meios, sem a permissão expressa da editora.
Fone: (49) 3551-2000 - Fax: (49) 3551-2004 - www.unoesc.edu.br - editora@unoesc.edu.br

Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Revisão metodológica: Esther Arnold
Projeto gráfico e capa: Saimon Vasconcellos Guedes
Diagramação: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

C933v	Cristofolini, Carola Violência doméstica contra mulher. Colonialidades e luta por direitos / Carola Cristofolini, Thaís Janaina Wenczenovicz. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2023. 160 p. ISBN e-book: 978-85-98084-60-2 Inclui bibliografia 1. Direitos fundamentais. 2. Violência contra as mulheres. 3. Violência familiar. 4. Cidadania. I. Wenczenovicz, Thaís Janaina. II. Título.
-------	---

Dóris 341.27

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Ricardo Antonio De Marco

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Carla Fabiana Cazella
Campus de Xanxerê
Genesio Téio

Pró-reitora de Ensino
Lindamir Secchi Gadler

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação
Kurt Schneider

Diretor Executivo
Jarlei Sartori

Conselho Editorial

Tiago de Matia	Silvio Santos Junior
Sandra Fachineto	Carlos Luiz Strapazzon
Aline Pertile Remor	Wilson Antônio Steinmetz
Lisandra Antunes de Oliveira	César Milton Baratto
Marilda Pasqual Schneider	Marconi Januário
Claudio Luiz Orço	Marceli Maccari
Ieda Margarete Oro	Daniele Cristine Beuron

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.



SUMÁRIO

PREFÁCIO	5
INTRODUÇÃO	11

CAPÍTULO I

COLONIALISMO, COLONIALIDADE E O PROCESSO DE DOMINAÇÃO DE POVOS: IMPACTOS DOS MARCADORES SOCIAIS CLASSE, RAÇA E GÊNERO POR MEIO DO PODER, DO SER E DO SABER	19
--	----

CAPÍTULO II

DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PERCURSO DOS DISPOSITIVOS PARA AS MULHERES	83
--	----

CAPÍTULO III

]DPCAMI E MULHERES: ANÁLISE DA INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE EM AÇÕES EM XANXERÊ/SC.....	121
RESULTADOS E CONCLUSÕES.....	139
REFERÊNCIAS.....	145





PREFÁCIO

Muitos pensadores provenientes de diversas áreas refletem sobre a colonização como um grande evento prolongado e de muitas rupturas e não como uma etapa histórica já superada. A colonização não diz respeito apenas à administração colonial direta sobre determinadas áreas do mundo, mas também a uma lógica de dominação, exploração e controle que inclui a dimensão do conhecimento. Nesse sentido, fala-se em colonialidade e não apenas em colonialismo. A palavra colonialidade é empregada para chamar atenção sobre o lado obscuro da modernidade, e, por isso, fala-se em modernidade/colonialidade. A retórica da modernidade e suas ideias pretensamente universais, tais como cristianismo, Estado, democracia e mercado, permitiu a perpetuação da lógica da colonialidade, a partir das ideias de dominação, controle, exploração, dispensabilidade de vidas humanas, violência e subalternização dos saberes de povos colonizados, entre outros. A colonialidade se sustentou e continua a se sustentar, portanto, a partir da construção do imaginário epistêmico da universalidade. Em nome de uma pretensa racionalidade universal foi necessário o tráfico de escravos, a exploração dos indígenas e a expropriação de suas terras. Ou seja, a retórica positiva da modernidade justifica a lógica destrutiva da colonialidade e suas violências e violações. Se por um lado a colonialidade é a face invisível da modernidade é também, por outro lado, a energia que gera a decolonialidade, cujo processo epistemológico consiste principalmente em expor a lógica da colonialidade que se estabelece a partir da universalidade epistêmica. Tal lógica colonial se transfere diretamente ao âmbito da economia, da política, do direito e das questões de gênero, raça e classe social. Sendo assim, os estudos subalternos visam combater uma epistemologia colonialista que, por meio do discurso da universalidade, legitima o





conhecimento eurocêntrico como único e dominante ao mesmo tempo em que estimula o silenciamento e invisibilidade de povos e grupos historicamente subalternizados.

Nesse mesmo sentido, no início da década de 1980, o feminismo subalterno ou feminismo terceiro-mundista surge com o fim de ressignificar a lógica proposta pelo feminismo hegemônico/ocidental cujos objetivos não contemplavam a realidade das mulheres que não se encaixassem no padrão branco, heterossexual, ocidental e de classe média. Era comum que teóricas feministas ocidentais se debruçassem sobre a mulher subalterna tão somente enquanto objeto de estudo, por meio de um viés paternal e até imperialista. Denomina-se tal fenômeno por colonização discursiva, onde a única epistemologia válida é aquela produzida pela academia dominante. Stuart Hall, em sua célebre obra “A identidade cultural na pós-modernidade” nos mostra que o movimento feminista emergiu sustentando o questionamento primordial da noção de “humanidade” universal e substituindo-a pela questão da diferença sexual, o que ajudou a desestabilizar o conceito de sujeito cartesiano. Todavia, o próprio feminismo hegemônico buscou englobar todas as mulheres em um conceito universal, enquanto vítimas de um mesmo sistema, na tentativa de legitimar, de forma equivocada, a ideia de global sisterhood. A partir disso, Chandra Mohanty sustentou a necessidade de um feminismo de terceiro mundo que atentasse para a heterogeneidade e para as especificidades das mulheres subalternas, afirmando-as no seu contexto histórico e cultural ao invés de tão somente reduzi-las a um grupo unificado e destituído de poder. É por isso que, ao tratar de feminismo subalterno, é indispensável frisar a existência de um amplo espectro de caracterizações que possui como ponto de partida determinadas marcações políticas, étnico-raciais e culturais, e que, portanto, irá englobar inúmeros movimentos, tais como o feminismo pós-colonial, feminismo terceiro-mundista, feminismo negro, feminismo





latino-americano, feminismo indígena, feminismo africano, feminismo islâmico, entre outros. Somente ao contextualizar os grupos subalternos de mulheres a partir de uma perspectiva socio-histórica, analisando as contradições de cada situação em específico, pode-se propor estratégias efetivas de enfrentamento e resistência, contra todos os tipos de violência visto que a categoria mulher se constrói em uma variedade de contextos políticos que costumam existir de forma simultânea. Ocorre que, não obstante as formas de violência dispostas pelo “mundo lá fora” às quais as mulheres estão expostas, centenas de milhares delas ficam face a face com verdadeiros algozes dentro de seus próprios lares. Quando se fala em violência contra mulheres, não se pode negar que a violência doméstica, em específico, tem características e danos bastante singulares e no Brasil o significado de silenciamento e de subalternidade ganha relevo nos altos índices de violência em que mulheres são submetidas.

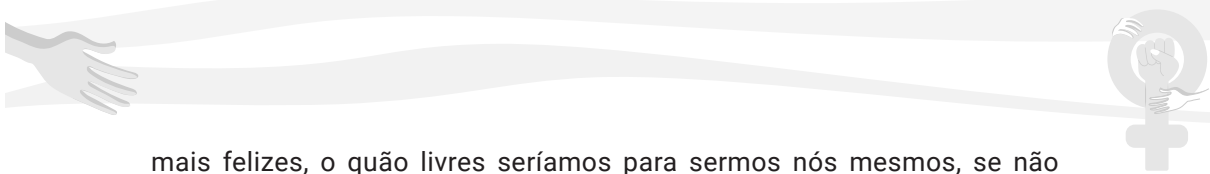
É a partir de tal perspectiva que se pode olhar para o belíssimo trabalho de Carola Cristofolini, “Violência doméstica contra mulher, colonialidades e luta por direitos”, obra que enfatiza com muita competência o cenário brasileiro. A autora demonstra com muita propriedade o percurso do colonialismo, da colonialidade e do processo de dominação dos povos e o silenciamento de milhares de pessoas. Demonstra o quanto os marcadores sociais raça, classe e gênero estiveram e estão profundamente impregnados nesse processo, principalmente no que tange a inferiorização da mulher, trazendo sérias e marcantes consequências para as mulheres brancas, negras, africanas, indígenas etc., como a violência em âmbito doméstico. Nesse sentido, o seu foco, em especial foi analisar a violência doméstica e seus desdobramentos referente às mulheres a partir de casos e relatos de casos da DPCAMI Xanxerê/SC. A autora foi incansável ao analisar 395 (trezentos e noventa e cinco) inquéritos policiais de violência doméstica contra mulheres maiores de 18 anos e observou que tais violações ocorrem





pelo simples fato de a mulher ser mulher, com fortes manifestações dos marcadores sociais poder e dominação, frutos da colonialidade. Assim, a Lei Maria da Penha, enquanto instrumento de emancipação dos sujeitos e promoção de justiça social precisa ser efetivada através das políticas públicas para a mulher, maneira pela qual pode-se obter alguma mudança no cerne do problema da violência doméstica, qual seja a desigualdade de gênero. É preciso mais. Mas para combater essa desigualdade é preciso muito mais do que a esta lei pode nos oferecer. Nesse sentido, muito envaideceu-me o convite para apresentar a obra da querida e competente de Carola Cristofolini, hoje Mestre pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNOESC-SC, cuja temática trata da “Violência doméstica contra mulher, colonialidades e luta por direitos”. Tive a satisfação de poder trocar ideias e realizar longos debates com tão brilhante profissional, dedicada, inteligente, experiente e apaixonada pelas causas que envolvem a temática do seu trabalho; uma pesquisadora aplicada, competente e preocupada com as questões que envolvem o gênero feminino, a violência e os Direitos Humanos. É uma profissional extremamente respeitada, amiga e estimada por todos aqueles que reverenciam a decência e a dignidade. Tive o privilégio de ter participado de sua banca de qualificação e de defesa de Mestrado em Direito, trabalho tão bem orientado pela professora Dra. Thais Janaina Wenczenovicz, e longas foram as discussões a respeito das inquietudes e dos dilemas relacionados à sua temática de pesquisa. Como logo perceberá o leitor, esta obra é destinada e direcionada a profissionais de todas as áreas do conhecimento bem como a qualquer cidadão preocupado com questões ligadas ao tema da violência contra mulher e silenciamentos. Termino com Chimamanda Ngozi Adichie, “Temos um mundo cheio de mulheres que não conseguem respirar livremente porque estão condicionadas demais a assumir formas que agradem aos outros. Imagine como seríamos





mais felizes, o quão livres seríamos para sermos nós mesmos, se não tivéssemos o peso das expectativas de gênero”.

É preciso decolonizar o Ser, o Saber e o Poder!!!

Boa leitura a todos!!!!
Inverno de 2023!

DRA. RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora do curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande – Furg. Professora do curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande – Furg. Professora da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP. Professora do Mestrado em Direito da FMP. Professora Pesquisadora do CNPq e Fapergs.



INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UNOESC, tem por área de concentração “Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais” e linha de pesquisa em “Direitos fundamentais sociais”. Nesse contexto, desenvolve-se estudo com pontual delimitação geo-espacial e temporal para compreender como a violência doméstica contra a mulher impacta nos direitos sociais fundamentais e nas subjetividades. No primeiro capítulo aborda-se o contexto histórico de subalternização das mulheres a partir do colonialismo e da colonialidade e que perdura hodiernamente. No segundo capítulo indicam-se documentos jurídicos que preveem os direitos humanos fundamentais das mulheres e aportam-se relatos de casos estudados na DPCAMI Xanxerê/SC. No terceiro capítulo analisam-se dados quantitativos levantados com a pesquisa empírica e também são apresentados relatos de casos.

Antes de discorrer sobre as abordagens de cada capítulo, faz-se importante tratar sobre a temática de estudo de caso, recurso utilizado para o presente trabalho, o qual tem por base características de pesquisas qualitativa e etnográficas. Delimitar o recorte do estudo de caso é fundamental para alcançar a compreensão do problema investigado. Em André (2013, p. 96-97) tem-se que quando se utiliza a abordagem qualitativa em um trabalho, seu rigor metodológico é atribuído à explicitação dos passos seguidos e à descrição detalhada do caminho percorrido para alcançar objetivos, justificando cada opção realizada. Para a autora em tela, abordagens qualitativas de pesquisa são fundamentadas na concepção do conhecimento “como um processo socialmente construído pelos sujeitos nas suas interações cotidianas, enquanto atuam na realidade, transformando-a e sendo por ela transformado”.



O conhecimento em processo continuado de construção, as várias dimensões e a compreensão da realidade por meio de diversos olhares são características de um estudo de caso. Investigam-se fenômenos no contexto próprio em que ocorrem. O conhecimento advindo de estudo de caso é diferente de “outros tipos de pesquisa porque é mais concreto, mais contextualizado e mais voltado para a interpretação do leitor”. É “coletivo”, pois o investigador escolhe diferentes casos “intrínsecos ou instrumentais” para estudar. As questões iniciais tendem a se modificar, sendo que algumas se confirmam, outras se descartam e novas surgem. “A pesquisa tem como ponto inicial uma problemática, que pode ser traduzida em uma série de questões, em pontos críticos ou em hipóteses provisórias” (André, 2013, p. 97-98).

A análise está intensamente presente após a coleta de dados. Porém, desde o começo dos estudos são usados “procedimentos analíticos, quando se procura verificar a pertinência das questões selecionadas frente às características específicas da situação estudada e são tomadas decisões sobre áreas a serem mais exploradas”, configurações que “merecem mais atenção” e/ou aspectos que “podem ser descartados”. Documentos são convenientes para estudo de caso. Categorizações auxiliam as análises, porém não as esgotam. Ultrapassar a descrição, acrescentar algo que “já se conhece sobre o assunto”, com base em fundamentos teóricos, estabelecendo correlações, são características de estudo de caso (André, 2013, p. 101).

Estudos de caso são importantes para o desenvolvimento de políticas públicas. Servem também para auxiliar profissionais e movimentos de lutas a buscarem planos e ações que fortaleçam e modifiquem direitos de pessoas inferiorizadas conforme as necessidades advindas de baixo para cima, e não impostas. Faz-se urgente atentar para qualquer forma de discriminação. Em Mattos (2011), apresenta-se a abordagem etnográfica no





campo de pesquisas qualitativas. Fazer etnografia implica a análise holística ou dialética da cultura, a introdução dos atores e atrizes sociais como participantes modificadores da sociedade e o desenvolvimento da reflexão sobre o pesquisar.

A autora em tela mostra que os estudos etnográficos se interessam pelas “desigualdades sociais, processos de exclusão e situações sócio-interacionais”. Preocupa-se com a cultura “como um sistema de significados mediadores entre as estruturas sociais e as ações e interações humanas”. Introduz “atores sociais com uma participação ativa e dinâmica no processo modificador das estruturas sociais” e revela relações e interações ocorridas em um contexto. “Etnografia é também conhecida como: observação participante, pesquisa interpretativa, pesquisa hermenêutica, dentre outras”. Trata-se do estudo de “observação direta e por um período de tempo, das formas costumeiras de viver de um grupo particular de pessoas” (Mattos, 2011, p. 51). Importante documentar, monitorar e buscar o significado da ação.

Gohn (2005, p. 254-257) assinala que a pesquisa na produção de conhecimento refere-se a um processo “qualificado de saber” por meio da investigação, destinada a compreender e transformar a realidade. O fazer científico questiona como um acontecimento se manifesta em determinado contexto, buscando compreensão de seu cotidiano. A pesquisa inicia-se com uma reflexão, que elabora alguns dados iniciais os quais são transformados na medida em que se vai “apanhando os diversos elementos deste universo sensível, suas várias determinações e significações”. Parte-se do cenário amplo do problema em direção a categoriais fundamentais. Do mais simples para o mais complexo.

Em um projeto de pesquisa, deve-se investigar um objeto, observar seus movimentos internos e externos, onde está localizado, buscando suas articulações. O pesquisador define suas fontes e onde os dados serão





coletados. Como objetivo geral deve trazer à tona instrumentos que possam “vencer os obstáculos da vida cotidiana e fazer a humanidade caminhar na direção da justiça social, da igualdade, da cidadania, da saúde e felicidade de todos”. Estabelecer o referencial teórico, mediar com a pesquisa prática e propor recriações ou novas questões também é parte do processo de pesquisar. “Cada época histórica engendra suas categorias e também suas formas de apreensão e sistematização pelo pensamento” (Gohn, 2005, p. 262-264).

No primeiro capítulo, traça-se o percurso do colonialismo, da colonialidade e do processo de dominação dos povos. Por meio do exercício do poder, da expropriação dos seres e dos saberes de povos escravizados, o modelo eurocêntrico foi imposto ao mundo e o resultado foi o apagamento e silenciamentos de milhares de pessoas. Apesar dos avanços históricos no reconhecimento da multiplicidade e pluralidade em ser humano, impera-se hodiernamente um modelo hegemônico de vida. Os marcadores sociais raça, classe e gênero estão profundamente impregnados nesse processo. No que tange a gênero, o colonialismo e a colonialidade herançou a inferioridade da mulher, trazendo consequências para as mulheres brancas, negras, africanas, indígenas etc., como a violência em âmbito doméstico. As lutas das mulheres construídas nesse processo levaram a conquistas, porém os embates continuam alicerçados no pensamento descolonial e no agir do feminismo decolonial.

Para os referenciais teóricos do primeiro capítulo utilizam-se autores e autoras das Epistemologias do Sul. Em Cristofolini (2021, p. 32) tem-se que a partir dessa teoria pode-se “compreender a organicidade dos povos, ou seja, as trajetórias das coletividades, dos grupos e da sociedade, como as questões que envolvem marcadores sociais gênero, raça e classes econômicas”. Analisa-se o “construto social” assentado “nas experiências e nos movimentos





humanos desde o período do colonialismo e posterior colonialidade, os quais impactam e constituem os sujeitos ainda na contemporaneidade”.

Nesse passo, na discussão do colonialismo e da colonialidade e do impacto dos marcadores sociais raça, classe e gênero na dominação dos povos, figuram teóricos como Abdias Nascimento Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, Boaventura de Sousa Santos, Djamila Ribeiro, José Murilo de Carvalho, Judith Butler, Heleieth Saffioti, Lélia Gonzalez, Lourenço Cardoso, Carolina Maria de Jesus, María Lugones, Patricia Hill Collins, Rita Segato, Sílvio Luiz de Almeida, Sueli Carneiro e Thaís Janaina Wenczenovicz. Somam-se a esses autores teóricos pioneiros a partir de Frantz Fanon, Hannah Arendt, Martha C. Nussbaum, Nancy Fraser, Silvia Federici, Thomas Skidmore e Virginia Woolf.

No segundo capítulo apresenta-se a violência doméstica e seus desdobramentos contra as mulheres e relatos de casos da DPCAMI Xanxerê/SC. A temática delas merece destaque devido ao caminho de dificuldades, lutas e conquistas pelo qual passaram e percorrem hodiernamente. Ou seja, pensar o local exige uma interconexão com o global. Nessa parte do trabalho, apresentam-se documentos internacionais e nacionais que versam sobre os direitos fundamentais das mulheres em interlocução com relatos delas.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos/DUDH (Nações Unidas, 1948), assinala-se a igualdade entre mulheres e homens com pretensa cobertura de todos os povos e todas as nações e em respeito às liberdades de modo universal. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/PIDCP (Nações Unidas, 1966a) assegura igualdade entre homens e mulheres no uso de seus direitos políticos e civis. Por sua vez, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/PIDESC (Nações Unidas, 1966b) e seu protocolo de pesquisa assegura direitos iguais a todos nas esferas econômica, social e cultural, sem discriminações.





Além dos documentos anteriormente citados, respaldam a temática abordada na presente pesquisa a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/CIEFDR (Nações Unidas, 1965) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres/ CEDAW (Nações Unidas, 1979). Além dos documentos internacionais, abordam-se os direitos das mulheres a partir da Constituição da República Federativa do Brasil/CF (Brasil, 1988), a qual prevê os direitos sociais fundamentais sem discriminações por raça, classe ou gênero. Visto que o lócus de pesquisa é o município de Xanxerê, localizado no estado de Santa Catarina, buscou-se contemplar instrumentos que normatizam direitos das mulheres, como a Constituição do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina, 1989) e leis municipais.

Apresenta-se, ainda no segundo capítulo, a Lei Maria da Penha/LMP (Brasil, 2006), principal instrumento jurídico existente no Brasil para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicada a qualquer relação íntima de afeto, sem discriminações. Prevê o estabelecimento de medida protetiva de urgência, para o afastamento do suposto agressor da vítima, bem como a representação criminal. Objetiva proteger a mulher e evitar que novos atos criminosos ocorram contra ela. Em entrelaçamento às cartas internacionais, nacionais e às leis, são relatados casos de violências sofridos pelas mulheres em ambiente doméstico a partir da análise do *corpus* documental da DPCAMI Xanxerê/SC, evidenciando a necessidade de luta pela atualização e inclusão dos direitos das mulheres, como também a ação prática a partir deles.

No terceiro capítulo tem-se o estudo de caso registrado na Plataforma Brasil (pesquisa registrada sob número 51393821.3.0000.5367), autorizado pela autoridade policial/delegado de polícia civil competente, que à época estava à frente da DPCAMI Xanxerê/SC, e aprovado pelo comitê de ética da UNOESC. O sigilo nominal das pessoas pesquisadas foi mantido. Como





delimitação temporal tem-se a coleta de dados no período de agosto de 2016 a dezembro de 2020¹. Como delimitação espacial tem-se o lócus DPCAMI Xanxerê/SC. Os dados quantitativos foram analisados a partir da leitura dos casos e da interpretação com auxílio do *software* Microsoft Excel para construção de tabelas e gráficos. A partir dos dados recolhidos, observa-se primordialmente impacto nos direitos fundamentais sociais à segurança, à saúde, ao trabalho e à maternidade e infância, esse último impactado diferentemente da leitura que se tem em relação ao impacto no direito ao trabalho. Tem-se que os direitos das mulheres, apesar das previsões legais, hodiernamente são atingidos pela violência doméstica, construída historicamente como se lê desde o capítulo primeiro.

Na pesquisa empírica foram analisados 395 inquéritos policiais de violência doméstica contra mulheres maiores de 18 anos, os quais se apresentam disponíveis no Sistema de Segurança Pública/SISP da polícia civil de Santa Catarina. Não houve limite de idade máxima para a análise e a idade delas corresponde à época em que os fatos ocorreram. Salienta-se que os inquéritos com vítimas menores de 18 anos não entraram na análise de pesquisa. Dentro do grupo social analisado, totalizam-se 403 mulheres, sendo esse número maior do que o número de inquéritos policiais, pois há procedimentos que apresentam mais de uma vítima. Foram analisados inquéritos policiais concluídos pelas autoridades policiais. Já os inquéritos policiais que estavam em sigilo no SISP não foram analisados, devido a não possibilidade de acesso. Com a análise das fontes da pesquisa identifica-se o espaço sociojurídico, os espaços sociais e as sociabilidades das mulheres em situação de violência doméstica.

Ainda torna-se relevante registrar que esse trabalho opta pela perspectiva interdisciplinar de análise. Sabe-se que a interdisciplinaridade

¹ Considerou-se a partir de 2 de agosto de 2016, pois foi nesse mês que a DPCAMI Xanxerê/SC iniciou suas operações com instalações físicas próprias no município e permitiu o acesso ao Acervo das fontes primárias e secundárias.





constitui-se uma forma de estruturar e organizar maior quantidade de conhecimento de abrangência, com objetivo de facilitar a compreensão de múltiplas causas que afetam determinada realidade, nesse caso, as mulheres. Ela se torna importante, uma vez que unifica a forma de ver a pessoa ou coletivos em análise. Busca-se também pelo entrelaçamento de autoras/es, e por vezes até de teorias, para analisar um eixo temático. Nesse caso, há presença de estudos das áreas das Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais. Inclui-se também grandes nomes da literatura nacional, a exemplo da obra intitulada *Quarto de despejo: diário de uma favelada*. O livro é uma autobiografia de Carolina Maria de Jesus, publicado em 1960, que relata sua vivência como moradora da favela, mãe e catadora de papel. Nesse ensejo entrelaçam-se acadêmica, ativismos e militância num misto de reconhecimento e valoração dos saberes múltiplos que compõe a sociedade brasileira.





COLONIALISMO, COLONIALIDADE E O PROCESSO DE DOMINAÇÃO DE POVOS: IMPACTOS DOS MARCADORES SOCIAIS CLASSE, RAÇA E GÊNERO POR MEIO DO PODER, DO SER E DO SABER

O termo “colonialismo” é conceituado por Quijano (2005, p. 73) como uma “estrutura de dominação/exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra”, sendo essa última “de diferente identidade em cujas sedes centrais” estão “localizadas noutra jurisdição territorial”. Conforme estabelece Carvalho (2002, p. 18), “a colonização foi um empreendimento do governo colonial aliado a particulares”.

Dentre os marcadores sociais de dominação e poder impostos pelo eurocentrismo estão classe, raça e gênero, pelos quais povos foram sendo inferiorizados até serem minimizados ou apagados. Foi por meio da imposição do poder, do saber e do ser que ocorreu o processo de subalternização, iniciado no colonialismo, continuado na posterior colonialidade, perdurando hodiernamente. O Brasil, por exemplo, nasceu da “conquista de povos seminômades” por europeus “detentores de tecnologia muito mais avançada”. Como efeito, houve “a dominação e o extermínio, pela guerra, pela escravização e pela doença, de milhões de indígenas” (Carvalho, 2002, p. 18).

O processo eurocêntrico cunhou a ideia de raça como um dos padrões de dominação da população mundial, estabelecendo um pensamento de superioridade de alguns povos em detrimento de outros em razão de características genótípicas e fenotípicas (Quijano, 2005, p. 117). A exemplo,



de brancos em relação a africanos, negros e indígenas. Essa ideia foi estendida para dominação de gênero, a qual pode ser pensada quando do exercício de poder do homem em relação à mulher.

Em relação à raça, Almeida (2019, p. 19-20) registra que “seu significado sempre esteve de alguma forma ligado ao ato de estabelecer classificações, primeiro, entre plantas e animais e, mais tarde, entre seres humanos”. O ideal de raça, a europeia, estabeleceu também padrões de gênero, transformando “o europeu em homem universal – o gênero aqui também é importante – e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas”.

Foram produzidas ferramentas para comparar e classificar os diferentes “grupos humanos a partir de características físicas e culturais. Surge então a distinção filosófico-antropológica entre civilizados e selvagem” que daria lugar “para o dístico civilizado e primitivo” (Almeida, 2019, p. 20). Em nome da razão inicia-se o processo de “aviltamento” e de “espoliação”, o colonialismo (Almeida, 2019, p. 21), que domina e catequiza para plantar e colher o que é necessário para o colonizador.

Estudos que têm por base “a biologia e a física” também serviram como explicação da “diversidade humana”, demonstrando que “características biológicas – determinismo biológico – ou condições climáticas e/ou ambientais – determinismo geográfico” – explicam as “diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as diferentes raças”. Nesse cenário, “a pele não-branca e o clima tropical favoreceriam o surgimento de comportamentos imorais, lascivos e violentos, além de indicarem pouca inteligência” (Almeida, 2019, p. 23).

Todo esse processo resultou em uma divisão de classes que promoveu a continuidade de dominadores eurocentrados sobre aqueles que foram dominados. Portanto, classe, raça e gênero foram marcadores sociais perpetrados durante o processo do colonialismo e da colonialidade.



Conforme alude Quijano (2005, p. 117), o processo colonial possivelmente originou-se como “referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados”.

Desde cedo construiu-se uma “referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos” (Quijano, 2005, p. 117). Adentrando a esse aspecto racista e classista, Cardoso (2020, p. 85) coloca que o branco se vê como branco “na medida em que o ‘Outro’ é negro. Quem define? Resposta. O colonizador. Ele define e impõe sua nomeação. Eu branco me defino branco, Eu branco lhe defino negro”, significando o outro como um “outro” a ser colonizado sob a perspectiva de que detém o domínio.

Fanon (2020), em sua obra *Pele Negra, Máscaras Brancas*, indica um complexo de inferioridade do negro em relação ao branco, nascido a partir de realidades econômicas e sociais, resultado de um duplo processo: “econômico, em primeiro lugar; e, em seguida, por interiorização, ou melhor, por epidermização dessa inferioridade” (Fanon, 2020, p. 14). Isto é, a imposição da raça leva o negro a desejar ser o branco que se empenha em “atingir uma condição humana”. Para o negro “existe um único destino, que é branco” (Fanon, 2020, p. 13-14). Seja qual for o povo colonizado, em que se originou um complexo de inferioridade em razão “do sepultamento da originalidade local”, ver-se-á com quem o domesticou. Quanto mais o colonizado for forçado a rejeitar-se ou autorrejeitar-se, mais “se evadirá da própria selva” e assimilará as características do colonizador (Fanon, 2020, p. 20).

É no exclusivismo que se abarca o domínio racial, pois “os brancos controlam os meios de disseminar as informações; o aparelho educacional; eles formulam os conceitos, as armas e os valores do país” (Nascimento, 1978, p. 46). Nesta direção, o ponto de partida encontra-se na chamada “descoberta” do Brasil pelos portugueses, em 1500. “A imediata exploração da nova terra se iniciou com o simultâneo aparecimento da raça negra



fertilizando o solo brasileiro com suas lágrimas, seu sangue, seu suor e seu martírio na escravidão” (Nascimento, 1978, p. 48).

De acordo com a professora Saffioti, estudiosa da violência de gênero e socióloga, em sua obra *A Mulher na Sociedade de Classes*, destaca-se a categoria de “classe” como marcador social de poder e dominação em grande parte dos coletivos após o processo de colonização, mais expressivamente no âmbito do trabalho. Nesse contexto, “a estrutura de classes é altamente limitativa das potencialidades humanas, há que se renovarem, constantemente, as crenças nas limitações impostas pelos caracteres naturais de certo contingente populacional” que impedem o avanço da “ordem social” e da “liberdade formal” (Saffioti, 2013, p. 59). Aparentemente é a falta de potencialidade das pessoas que impede o desenvolvimento e não a estrutura de classe. Trata-se da sociedade classista e excludente agindo a partir de um discurso manipulador.

Com a marcha do colonialismo, instala-se a modernidade tida como a mais avançada entre as espécies e que abrangeu todas as culturas com aspecto colonial desde seu início. Conforme propõe Quijano (2005, p. 123), “no controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, está a empresa capitalista”. Do seu lado, “no controle do sexo”, está a família burguesa; “no controle da autoridade”, encontra-se o “Estado nação”; e controlando a “intersubjetividade, o eurocentrismo”. Essas são características da modernidade que caminharão juntas a fim de concentrar o poder nas mãos dos colonizadores e dominar àqueles que são necessários para o crescimento dos primeiros.

Lugones (2014, p. 943), ao reflexionar sobre feminismos, salienta que a “modernidade nega” a existência dos colonizados ao “roubar-lhes a validade e a coexistência no tempo. Esta negação é a colonialidade”. Emerge como “constitutiva da modernidade”. O que diferencia “moderno e não moderno torna-se – na perspectiva moderna – uma diferença colonial, uma relação

hierárquica na qual o não moderno está subordinado ao moderno”. Variadas formas de controle foram desenvolvidas para o “não moderno” não emergir.

Ao abordar sobre o Brasil em seus estudos, Quijano (2005, p. 134) indica que “os negros não eram nada além de escravos e a maioria dos índios constituía-se de povos da Amazônia, sendo desta maneira estrangeiros para o novo Estado” dito moderno. Por meio da dupla raça e classe observa-se a dominação do colonizador sobre africanos, negros e índios. Com a disseminação dos padrões europeus para o mundo, eles foram sendo catequizados para exercer os desejos dos colonizadores.

Com relação aos índios, esses foram silenciados nos mais diversos aspectos que os caracterizavam. O processo colonial foi “alicerçado pelos colonizadores mediante violência e inobservância da juridicidade existente entre as civilizações indígenas”, sendo que a cultura europeia imposta na América foi “preconizada como verdadeira e legítima, ou seja, um ideal a ser seguido pelos dominados povos primitivos” (Wenczenovicz, 2019, p. 8).

Conforme Skidmore (1976, p. 23), o índio foi transformado “num protótipo literário que pouco tinha a ver com seu verdadeiro papel na História do Brasil”. Os dominadores esmagaram populações indígenas que um dia foram a maioria no país, o que também ocorreu com negros. Skidmore (1976, p. 21) alude ainda que na época escravocrata no Brasil, “debaixo da autoridade do imperador e de seus ministros”, a polícia e o exército “caçavam escravos fugidos” e devolviam aos donos para “tortura e mutilação”. O homem esposo exercia na mulher esposa e nos filhos, dentro do ambiente doméstico, o “sadismo”, o qual era autorizado.

As técnicas usadas para a dominação dos povos foram diversas, “conforme as circunstâncias, variando desde o mero uso das armas, às manipulações indiretas e sutis que uma hora se chama assimilação” e outra hora se chama “aculturação ou miscigenação; outras vezes é o apelo à unidade nacional, à ação civilizadora” (Nascimento, 1978, p. 107). Assim, os

européus foram implantando seus traços e transformando a população local em consonância com seus desejos brancos.

A colonização hegemônica imposta e hierarquizante trouxe implicações sociais e econômicas aos povos indígenas. Conforme registra Wenczenovicz (2019, p. 8), no Brasil, somente com a Constituição Federal de 1988 rompeu-se com o paradigma “assimilacionista” do modelo burguês, com vistas ao “multiculturalismo” e à promulgação de dispositivos constitucionais para proteção da população indígena. Estabeleceu-se um processo decolonial que “segue por um caminho de fomento a localidade dos processos, de ênfase na questão da cultura, das especificidades de cada povo ou grupo” (Wenczenovicz, 2019, p. 9).

Nesse contexto, para que se empreenda um diálogo intercultural, faz-se necessário o “reconhecimento de incompletudes mútuas” conforme mostra Santos (1997, p. 11). A “hermenêutica diatópica”, termo abordado pelo sociólogo português, registra que o “*topoi fortes*”, ou seja, os aspectos de uma determinada cultura, “por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem”. Esse pensamento faz-se importante para superação dos marcadores sociais classe, raça e gênero.

O racismo assentado no ideário do colonialismo estende-se à colonialidade e marca presença até o século XXI. Sobre uma mesma pessoa se identificam diferentes marcadores sociais como classe, raça, gênero, deficiência, aspectos herdados do pensamento colonizador. O racismo serviu de alicerce ao patriarcado e ao classismo hierarquizantes. O negro, no Brasil, em 1865, vivia sobre o tradicionalismo jesuíta, a economia agrária e a ideologia romântica, características do país à época. Conforme menciona Skidmore (1976, p. 23), “o negro aparecia, de regra, na literatura romântica em papéis-padrão, como ‘o escravo heróico’, ‘o escravo sofredor’, ‘a bela mulata’”.

Segundo Guimarães (2002, p. 50), raça não é “apenas uma categoria política necessária para organizar a resistência ao racismo no Brasil, mas é

também categoria analítica indispensável”, visto que revela discriminações e desigualdades. Ainda segundo o mesmo autor, “dizer que não é racial a discriminação que, no Brasil, sofrem os negros, equivale silenciar o que deveria ser dito: que se encontra ativo, na nossa ordem de classes, o princípio de desigualdade de direitos individuais” (Guimarães, 2002, p. 44).

Desde muito cedo o colonizador decidiu o que é ser humano, um ser civilizado, heterossexual, cristão e racional. Lugones (2014, p. 936) salienta que com a colonização das Américas e do Caribe, “uma distinção dicotômica, hierárquica entre humano e não humano foi imposta sobre os/as colonizados/as a serviço do homem ocidental”. Foi acompanhada por outras distinções hierárquicas e divididas, “incluindo aquela entre homens e mulheres”.

Tal distinção caracterizou o humano e a civilização, sendo somente os civilizados homens ou mulheres. “Os povos indígenas das Américas e os/as africanos/as escravizados/as eram classificados/as como espécies não humanas – como animais, incontrolavelmente sexuais e selvagens” (Lugones, 2014, p. 936). Portanto, a “missão civilizatória, incluindo a conversão ao cristianismo, estava presente na concepção ideológica de conquista e colonização”. Colonizados eram julgados “por suas deficiências do ponto de vista da missão civilizatória”, o que “justificava enormes crueldades” (Lugones, 2014, p. 937).

O negro, historicamente, foi caracterizado pela sua “inépcia”, qualificação atraente para a elite dominante que desejava progresso sem mobilizações sociais. “Julgando a massa da população ‘despreparada’ para participação plena na sociedade (devido ao analfabetismo, ao meio racial inferior etc.)”, os colonizadores, no Brasil, consideravam o autoritarismo do positivismo “um modelo de modernização, que explicava e justificava a continuada concentração do poder nas mãos da elite” (Skidmore, 1976, p. 28).

O colonialismo adotou “formas de comportamento muito específicas para disfarçar sua fundamental violência e crueldade” para com o negro.

Sua escravização foi “decisiva para os começos da história econômica de um país fundado, como era o caso do Brasil, sob o signo do parasitismo imperialista”. A estrutura econômica do país não teria existido sem o escravo africano, o qual construiu a nova sociedade com a “flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia” (Nascimento, 1978, p. 49).

O negro “plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute exclusivo da aristocracia branca” (Nascimento, 1978, p. 49). Mesmo com o abolicionismo não houve transformação econômica e social. Quando ocorreu, o Brasil ainda era de economia agrária e o sistema paternalista de relações sociais prevalecia também nas áreas urbanas. O sistema de estratificação social “dava aos proprietários de terras brancos ou, ocasionalmente, mulatos claros, virtual monopólio do poder – econômico, social e político” (Skidmore, 1976, p. 54).

As camadas mais baixas da população, incluindo “brancos pobres e a maior parte dos libertos de cor”, estavam acostumadas à submissão e à tutoria. “Essa hierarquia, na qual a classificação social tinha muito a ver com a cor, desenvolvera-se como parte integrante da economia colonial fundada no escravo” (Skidmore, 1976, p. 54). Os escravos libertados incorporaram-se à estrutura “social, multirracial e paternalista”, que ensinou aos negros os hábitos de “deferência no trato com empregadores e outros superiores sociais” (Skidmore, 1976, p. 55).

A deferência foi construída historicamente e está presente na contemporaneidade. Em Ribeiro (2019a, p. 51), infere-se que a “branquitude desenvolveu métodos de manutenção do que seria politicamente correto em relação à pauta racial e à reserva de espaço para o ‘negro único’”, tratando-se de uma de “suas estratégias mais clássicas”. Nesta direção, os brancos argumentam que não são racistas, que têm pessoas negras trabalhando em suas empresas e elas gostam. O negro, “talvez para manter



seu emprego, talvez porque aprendeu a reproduzir o discurso da empresa, concorda”.

A população negra foi “escravizada, e não era escrava – palavra que denota que essa seria uma condição natural, ocultando que esse grupo foi colocado ali pela ação de outrem” (Ribeiro, 2019a, p. 8). Diversos documentos legais estabeleceram regras escravizantes, contribuindo para a “manutenção da mentalidade ‘casa-grande e senzala’ no país em que, nas senzalas e nos quartos de empregada, a cor foi e é negra” (Ribeiro, 2019a, p. 11). Mulheres e homens negros não são os únicos que sofrem opressões, “muitos outros grupos sociais oprimidos compartilham experiências de discriminação em alguma medida comparáveis” (Ribeiro, 2019a, p. 14).

“Pessoas negras, portanto, podem reproduzir em seus comportamentos individuais o racismo de que são as maiores vítimas”. Submetidas às pressões de uma “estrutura social racista”, é comum que “o negro e a negra internalizem a ideia de uma sociedade dividida entre negros e brancos, em que brancos mandam e negros obedecem”. Refletir criticamente “sobre a sociedade e sobre a própria condição pode fazer um indivíduo, mesmo sendo negro, enxergar a si próprio e ao mundo que o circunda para além do imaginário racista” (Almeida, 2019, p. 53). Para Fanon (2020, p. 12), o “negro que deseja branquear sua raça é tão infeliz quanto aquele que prega o ódio ao branco”.

Ao estudar a subalternização da mulher negra, Carneiro alude que o “racismo também superlativa os gêneros por meio de privilégios que advêm da exploração e exclusão dos gêneros subalternos”. Alude para os gêneros padrões que seriam impossíveis de alcançar numa “competição” de igualdade. “A recorrência abusiva, a inflação de mulheres loiras, ou da ‘loirização’, na televisão brasileira, é um exemplo dessa disparidade” (Carneiro, 2003, p. 119).

Como efeito da hegemonia do branco “no imaginário social e nas relações sociais concretas” tem-se o apagamento do não-branco. “É



uma violência invisível que contrai saldos negativos para a subjetividade das mulheres negras, resvalando na afetividade e sexualidade destas”. A dimensão e as particularidades da “violência racial” contra as negras despertam para “análises cuidadosas e recriação de práticas que se mostram capazes de construir outros referenciais” (Carneiro, 2003, p. 122).

Para Lugones (2008, p. 78), o marco de análise da caminhada capitalista, eurocentrada e global está em ver “las maneras en que las mujeres colonizadas, no-blancas, fueron subordinadas y desprovistas de poder”. Segundo a autora, os aspectos “heterossexual y patriarcal de las relaciones sociales puede ser percibido como opresivo al desenmascarar las presuposiciones de este marco analítico”.

No processo da colonialidade “todo control del sexo, la subjetividad, la autoridad, y el trabajo, están expressados”. Por sua vez, “aunque la colonialidad se encuentra relacionada con el colonialismo, estos son distintos ya que este último no incluye, necesariamente, relaciones racistas de poder” (Lugones, 2008, p. 79). Portanto, “el sistema de género moderno, colonial no puede existir sin la colonialidad del poder, ya que la clasificación de la población en términos de raza es una condición necesaria para su posibilidad” (Lugones, 2008, p. 93).

Em Oliveira (2016, p. 125), um estudo sobre a epistemologia feminista na ótica Sul Global indica que “se o colonialismo europeu foi capaz de legitimar uma região sobre outras, isso também provocou a extinção de algumas culturas e povos”. Soma-se a esse aspecto a “escravidão com resquícios discriminatórios e racistas tanto em nações colonizadas como no interior da Europa, aliada à subtração da identidade cultural dos povos”.

O eurocentrismo com base na modernização “assumiu o discurso do domínio e da segregação”, dividindo terras, “populações, costumes, hábitos, modos de vida, impactando nas tradições culturais”. Baseadas na imposição do poder, as nações demarcaram uma linha divisória em terras do “ocidente



e não-ocidente, do Norte ou do Sul”. Revela-se um “binarismo territorial” marcado por “desigualdades e hierarquias” nos contextos “econômico, político e também teórico” (Oliveira, 2016, p. 126).

O pensamento colonial traduz a marca “da dependência e da segregação de sociedades não ocidentais e também ocidentais”, pois concebe uma visão de mundo que prima pela dicotomia “Norte-Sul, ao modo de pensar e viver” (Oliveira, 2016, p. 126). Nesta direção, ao reflexionar sobre a classificação por gênero, as “teorias produzidas por homens eram insuficientes para responder as questões femininas” (Oliveira, 2016, p. 131).

Virginia Woolf ([1928]), com sua publicação chamada *Um Teto Todo Seu*, mostrará que os homens ingleses eram incapazes de compreender as questões femininas. Adentrando ao campo de produção literária, o que o homem que escrevia merecia destaque. As poucas produções das mulheres à época ficavam em um canto das estantes de bibliotecas, não mereciam ser notadas, muitas nem eram publicadas, porém essas traziam a realidade da mulher. A autora retrata “a pobreza de nosso sexo” para conseguir dinheiro onde pudessem as mulheres terem um teto próprio para produzirem suas obras, assim como os homens que tinham essa oportunidade por serem homens e não mulheres excluídas.

Em Gonzalez (1984, p. 224), alude-se que o “racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira”. Vê-se que “sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular”. Nesta direção, o colonialismo leva a “mulher negra numa outra perspectiva. Trata-se das noções de mulata, doméstica e mãe preta”, a “dupla imagem da mulher negra” observada atualmente.

“Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra”. O outro lado do “endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher”



quando “ela se transfigura na empregada doméstica”. Nesse contexto é que a “culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade”. Também se constata que os “termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito. A nomeação vai depender da situação em que somos vistas” (Gonzalez, 1984, p. 228).

O mestiço em ascensão social passou a esconder sua origem fenotípica. Para eliminar ou minimizar o efeito do negro construiu-se a tese do branqueamento. Essa teoria, “aceita pela maior parte da elite brasileira nos anos que vão de 1889 a 1914, era teoria peculiar ao Brasil. Poucas vezes apresentada como fórmula ‘científica’ e jamais adotada na Europa ou nos Estados Unidos” (Skidmore, 1976, p. 81). A população mestiça sadia se tornaria mais branca, melhor física e culturalmente, com qualidades morais e intelectuais, então casamentos inter-raciais eram permitidos.

O branqueamento baseava-se “na presunção da superioridade branca”, consideradas raças “mais adiantadas”, enquanto ao negro cabia a suposta “inferioridade inata”. A população negra diminuía em relação à branca pela “suposta taxa de natalidade mais baixa, a maior incidência de doenças, e a desorganização social”. Enquanto a “miscigenação produzia ‘naturalmente’ uma população mais clara, em parte porque o gene branco era mais forte e em parte porque as pessoas procurassem parceiros mais claros do que elas” (Skidmore, 1976, p. 81).

O Brasil estimulou a vinda de imigrantes europeus para se relacionarem com os negros a fim de que os nascidos dessas relações fossem clareando a pele. Os negros passaram a ser catequizados em costumes e culturas advindas dos brancos. Portanto, o branco era tido como “melhor no Brasil, levando ao branqueamento (miscigenação)”, por meio da imigração branca e da baixa natalidade dos negros (seus filhos viviam em condições miseráveis e não sobreviviam) (Skidmore, 1976, p. 60).



Os brasileiros estavam animados com o “visível clareamento” da população e “sua ideologia racial ficava, assim, reforçada”. Importava a miscigenação funcionar no “sentido de promover o objetivo almejado, o gene branco ‘devia ser’ mais forte”. As teorias racistas passaram a ser interpretadas pelos brasileiros como “confirmação das suas ideias de que a raça superior – a branca, acabaria por prevalecer no processo de amalgamação” (Skidmore, 1976, p. 63).

Em contexto diferente, porém com objetivos semelhantes, Fanon (2020) discorrerá sobre a dominação dos povos antilhanos negros na França, tecendo aspectos que impactaram o negro em seu lar. A adoção de uma linguagem diferente revelou um processo de deslocamento e clivagem. Como uma “psicologia do colonialismo”, falava-se “*petit-nègre*”, ou seja, humilhando, dizia-se, você, negro, fique aí onde está determinado seu lugar, aspecto que contribuiu para o complexo de inferioridade citado anteriormente. “Falar *petit-nègre* é acorrentá-lo à sua imagem, enredá-lo, aprisioná-lo, vítima eterna de uma essência, de uma aparência” (Fanon, 2020, p. 33).

Quando aborda a mulher negra, Fanon diz que justamente por sentir-se inferior “que a negra aspira ser admitida ao mundo branco” e rejeita o homem negro com o desejo consciente de casar-se com alguém superior, o branco. Para o negro existe uma porta de saída, a qual se abre para o branco. Nessa psicologia do colonialismo, além do complexo de inferioridade do negro em relação ao branco, duas neuroses se sustentam e se reforçam: “o negro escravo de sua inferioridade, o branco escravo de sua superioridade” (Fanon, 2020, p. 52).

Na matriz do colonialismo encontra-se o “controle da economia, da autoridade, do gênero e sexualidade e do conhecimento e subjetividade” (Wenczenovicz, 2019, p. 18). A raça trata-se de uma categoria sobre a qual foram construídos o mundo moderno-colonial e as Américas. O classismo





serve como motor da história colonial, “uma identidade europeia homogênea sob a forma da ‘branquitude’” (Wenczenovicz, 2019, p. 19).

O colonizador avança com a branquificação coercitiva. Nascimento (1978, p. 21) apresenta o branco intelectual desempenhando o “papel do paternalista” e após admitir que “o negro no Brasil sofre uma posição inferior na sociedade, nega a ele o direito de protestar contra a situação opressiva e espoliadora”. Para Rita Segato (2012, p. 115), em seus estudos sobre colonialismo, raça e gênero, o branqueamento como “entre-mundos do sangue” ocorreu também na direção inversa, com o “enegrecimento”. O branqueamento foi o “sequestro do sangue não branco na ‘branca’ e sua cooptação no processo de diluição sucessiva do rastro do negro e do indígena no mundo miscigenado, no sentido de branqueado”.

O enegrecimento se dá no “entre-mundo da mestiçagem de sentido contrário”. Nesse contexto, ocorre a “mescla do sangue branco com o sangue não branco no processo de reconstrução do mundo indígena e afrodescendente, colaborando com o processo de sua reconstituição demográfica”. São as duas construções ideológicas, pois a “biologia de ambas é a mesma, porém correspondem, é evidente, a projetos históricos opostos” (Segato, 2012, p. 115).

No enegrecimento reformula-se a mestiçagem como a “navegação do sangue não branco, durante séculos de clandestinidade, cortando por dentro e através do sangue branco, até ressurgir no presente de seu prolongado ocultamento” em um processo de “reemergência de povos”. O mestiço “passa a perceber que carrega a história do indígena no seu interior” (Segato, 2012, p. 115). São reflexos da colonialidade imposta.

Pelas categorias eurocêntricas (economia, Estado, sociedade civil, mercado, classes etc.), a partir da perspectiva, ponto de vista e experiência da Europa, foram pensados e organizados o tempo e o espaço dos seres humanos, elevando-se as particularidades culturais e históricas europeias



ao patamar de “padrão de referência superior e universal”. Tais parâmetros serviram para analisar todas as realidades e significaram “proposições normativas que definem o dever ser para todos os povos do planeta” (Lander, 2005, p. 13).

Nesta direção, as diversas maneiras de ser, de conhecer, de organizar a sociedade, foram transformadas “não só em diferentes, mas em carentes, arcaicas, primitivas, tradicionais, pré-modernas”, situadas “num momento anterior do desenvolvimento histórico da humanidade, o que, no imaginário do progresso, enfatiza sua inferioridade” (Lander, 2005, p. 13). Nesse contexto, Ribeiro (2019a, p. 65) indica que “o privilégio social resulta do privilégio epistêmico, que deve ser confrontado para que a história não seja contada apenas pelo ponto de vista do poder”.

Tamano *et al.* (2011, p. 770) estabelece que muitos livros “romances brasileiros de caráter ‘patriótico’ são tecidos com histórias de amor entre nativos e estrangeiros, configurando uma composição que remete a uma identidade nacional”. Por sua vez, conforme descrito no livro *O Cortiço*, de Aluisio Azevedo, “os agrupamentos e tipos humanos” e seus personagens “derivam da vida cotidiana, popular e marginalizada: a lavadeira, o feirante, o operário, a prostituta, o malandro, o ex-escravo”. O espaço retratado no romance é “marcado pela sujeira, insalubridade, miséria, por habitações, precárias, pelo odor forte, pela doença e ausência de políticas públicas”.

O cortiço, conforme indica Tamano *et al.* (2011, p. 767) em seus estudos, é um “espaço de corrupção e contágios”, de “febre amarela, tuberculose e varíola” e dos “vícios que eram atrelados à herança biológica, como o alcoolismo e a prostituição”. No Brasil do século XIX, a “panaceia” para o problema da raça, defendida por “médicos adeptos da eugenia”, foi o “incentivo ao casamento entre brancos e mestiços, o estímulo à queda de fertilidade dos africanos e a vinda de imigrantes”. Era urgente transformar

o Brasil em uma “nação branca” para “encontrar formas de branquear sua descendência para serem aceitos pela sociedade, também mestiça”.

Carolina Maria de Jesus (2014, p. 11), no livro *Quarto de Despejo*², retrata seu cotidiano na favela, na cidade de São Paulo, assinalando a escravidão como “custo de vida”. Em seu diário, Jesus (2014, p. 12) traz que está “sempre em falta”, mesmo com sua vida “atribulada”, pois “cato papel, lavo roupa para dois jovens, permaneço na rua o dia todo”, além de cuidar dos 3 filhos e das tarefas de casa. Mesmo adoecida, não deixava de trabalhar: “saí indisposta, com vontade de deitar. Mas, o pobre não repousa”, pois não tem o privilégio para descansar.

Audálio Dantas, no prefácio do livro *Quarto de Despejo*, mostra que a “fome aparece no texto com uma frequência irritante. Personagem trágica, inarredável. Tão grande e tão marcante que adquire cor na narrativa tragicamente poética de Carolina” (Dantas, 2014, p. 6). Indica que os erros de português no decorrer da narrativa da autora são parte do retrato da favela. Para ele, “Quarto de despejo não é um livro de ontem, é de hoje. Os quartos de despejo, multiplicados, estão transbordando” (Dantas, 2014, p. 8).

Em outro momento de seu diário contextual, Carolina Maria de Jesus (2014, p. 18) conta que na favela teve “aborrecimentos” e que suportou as “contingências da vida resoluto. Eu não consegui armazenar para viver, resolvi armazenar paciência”. Alude que escreveria um livro contendo suas vivências para retratar tudo o que se passava na favela. Dentre essas, relata o suplício em catar papel e levar a filha de 2 anos junto: “suporto o peso

² *Quarto de despejo: diário de uma favelada* é um livro escrito por Carolina Maria de Jesus, publicado no ano de 1960. O livro traz em seus diários (divididos em dia, mês e ano) o retrato do cotidiano da favela de Canindé. Nele, Carolina narra como consegue sobreviver sendo catadora de lixo e metal em São Paulo e como a falta de dinheiro e de outro tipo de trabalho afetam a sua vida. Por se tratar de um conjunto de 20 diários, o livro é composto por demarcações de dias, meses e anos, contendo relatos e sensações reais do cotidiano de uma mãe solteira, pobre e catadora de lixo. Carolina descrevia o que presenciava pelas ruas de Canindé: as brigas, os assassinatos, a prostituição infantil, a miséria, a fome, o descaso social, a violência nos lares, enfim, a precariedade da vida. E enquanto registrava seu desabafo, sonhava com a publicação dos seus textos.



do saco na cabeça e suporto o peso da Vera Eunice nos braços. Tem hora que revolto-me. Depois domino-me. Ela não tem culpa de estar no mundo” (Jesus, 2014, p. 22).

Quijano (2005, p. 118) estabelece que o gênero passou a ser também um instrumento de dominação social universal, por meio do qual “os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade”, e, por consequência, “também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais”. No que tange a gênero, Butler (2018, p. 27) mostra que, mesmo dentro do grupo mulheres, as diferenças de raça e classe não foram consideradas na construção histórica da mulher em sociedade.

Observa-se uma “insistência sobre a coerência e unidade da categoria das mulheres” que rejeita a “multiplicidade das interseções culturais, sociais e políticas em que é construído o espectro concreto das ‘mulheres’”. A mesma autora sugere que as relações de poder que atravessam as ciências biológicas não são facilmente refreadas, “e a aliança médico-legal que emergiu na Europa do século XIX gerou ficções categóricas que não poderiam ser antecipadas” (Butler, 2018, p. 27).

Carneiro (2003, p. 118) assinala que, em “conformidade com outros movimentos sociais progressistas da sociedade brasileira, o feminismo esteve, também, por longo tempo, prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante das mulheres”. Conseqüentemente, desenvolve-se a “incapacidade de reconhecer as diferenças e desigualdades presentes no universo feminino, a despeito da identidade biológica”. Além disso, “as vozes silenciadas e os corpos estigmatizados de mulheres vítimas de outras formas de opressão além do sexismo, continuaram no silêncio e na invisibilidade” (Carneiro, 2003, p. 118).

Compreender as desigualdades de gênero “transforma as mulheres em novos sujeitos políticos”, fazendo com que “assumam”, a partir de



seus lugares, “diversos olhares que desencadeiam processos particulares” intrínsecos à luta de cada grupo. Mulheres indígenas e mulheres negras, por exemplo, têm demandas específicas que “não podem ser tratadas, exclusivamente, sob a rubrica da questão de gênero se esta não levar em conta as especificidades que definem o ser mulher neste e naquele caso”. Exigem-se “práticas igualmente diversas que ampliem a concepção e o protagonismo feminista” (Carneiro, 2003, p. 119).

Ribeiro (2019a, p. 33) propõe “refutar a ideia de sujeito universal”. Conceitua o “lugar de fala” no qual debate o “*locus social*”, de qual ponto de vista as “pessoas partem para pensar e existir no mundo, de acordo com suas experiências em comum”. Permite-se avaliar “quanto determinado grupo – dependendo de seu lugar na sociedade – sofre com os obstáculos ou é autorizado e favorecido”. Conscientizar-se da prevalência dos brancos nos “espaços de poder” permite assumir posturas ativas responsáveis com vistas à transformação social (Ribeiro, 2019a, p. 35).

No sistema capitalista, eurocentrado e global vê-se a forma como as mulheres não brancas foram colonizadas e submetidas ao poder diferentemente das mulheres brancas. A luta das mulheres iniciou com uma categoria global de feminismo pela busca de direitos, liderada por brancas. Lugones (2008, p. 78) indica que não é necessário que “las relaciones sociales estén organizadas en términos de género, ni siquiera las relaciones que se consideren sexuales”. Porém, a organização social “en términos de género no tiene por qué ser heterosexual o patriarcal”. É inadequado falar-se em apenas uma categoria de mulheres.

O lado aparente do sistema colonial de gênero caracteriza-se pelo “dimorfismo biológico, la dicotomía hombre/mujer, el heterosexualismo, y el patriarcado”, os quais “están inscriptos con mayúsculas, y hegemónicamente en el significado mismo del género” (Lugones, 2008, p. 78). Quando se atém a uma raça e gênero específicos, pode-se ocultar outras. É o que ocorre



com mulheres negras, que não estão abarcadas pela categoria mulher, visto que as brancas têm vantagens, e nem na categoria raça, por serem negras, população inferiorizada historicamente.

A caracterização das mulheres brancas como sexualmente “pasivas y física y mentalmente frágeis” as colocou em oposição a “mujeres colonizadas, no-blancas, incluídas las mujeres esclavas”, as quais foram caracterizadas por “perversión y agresión sexuales”, além de consideradas fortes “para acarrear cualquier tipo de trabajo” (Lugones, 2008, p. 95). Para contemplar essas diferenças deve-se considerar que a organização social por gênero “inscribió la diferenciación sexual en todos los ámbitos de la existencia”, o que inclui “el saber y las prácticas rituales, la economía, la cosmología, las decisiones del gobierno” (Lugones, 2008, p. 93).

A intitulada “missão civilizatória”, na realidade, designava a permissão de “acesso brutal aos corpos das pessoas através de uma exploração inimaginável, violação sexual, controle da reprodução e terror sistemático”. Valia-se da distinção hierárquica de gênero “como avaliação”, ainda que não objetivasse a “generização” dos colonizados (considerados não humanos, desprovidos de gênero e dotados unicamente de sexo) (Lugones, 2014, p. 938).

A complexidade do discurso que constrói o gênero “parece sustentar a promessa de uma convergência inopinada e generativa dessas estruturas discursivas e reguladoras” (Butler, 2018, p. 48). Sob o aspecto do marcador social gênero, não há motivos para divisão dos corpos humanos em sexos feminino e masculino, com exceção de que tal “divisão é adequada às necessidades econômicas da heterossexualidade, emprestando um lustro naturalista à sua instituição” (Butler, 2018, p. 138).

Em Passos e Rosa (2016, p. 58) encontram-se dados e análises dessa reflexão que indicam um panorama das desigualdades raciais presentes no Brasil e concluem que essas atingem as mulheres negras em maior escala do que as mulheres brancas. Mostram que “os atos de discriminação racial



não estão limitados à violência contra a mulher, mas estão no mercado de trabalho, na educação e em outras esferas”. Portanto, as mulheres negras, “desde a mais tenra idade, estão sujeitas a discriminações e outras opressões, tanto por não serem homens, como por não pertencerem ao grupo racial dominante na sociedade”.

O processo de colonização leva à colonialidade do poder, do saber e do ser. As classes dominantes, a partir de seus modelos eurocentrados, passam a impor saberes, culturas e formas de existir no mundo, o que acarreta subalternizações, inferiorizações, apagamentos e silenciamentos de povos pelo mundo. O poder mundial alastra-se universalmente, de modo a universalizar com vistas à dominação para obter vantagens econômicas, sociais e políticas.

O período republicano no Brasil, “mais do que destruir moradias pobres, promoveu uma verdadeira caça às bruxas em relação a hábitos e tradições do povo. Tudo o que recordava velhos costumes era condenado”. A exemplo, o então prefeito, Pereira Passos, da capital do Brasil, à época Rio de Janeiro, geriu mudanças “demolindo edifícios coloniais, alargando ruas, construindo avenidas e palacetes, e empurrando a população para os morros e lugares mais distantes do Centro da cidade” (Tamano *et al.*, 2011, p. 761).

O ápice dessas transformações modernas que mudavam a cultura e a paisagem do Brasil foi a inauguração da avenida Central, no centro do Rio de Janeiro. “Mais do que uma via urbana, a obra metaforizava a entrada do país no mundo civilizado; era uma ode à modernidade que se vaticinava”. Tais transformações “logo se tornaram uma metonímia do Brasil: não era apenas o Rio que se civilizava, na concepção elitista da época, mas sim a nação inteira” (Tamano *et al.*, 2011, p. 761).

O processo de independência no Brasil não produziu de imediato mudanças. “A tranquilidade da transição”, devido às poucas lutas contra o sistema colonial anteriormente instalado, “facilitou a continuidade social.

Implantou-se um governo ao estilo das monarquias constitucionais e representativas europeias. Mas não se tocou na escravidão, apesar da pressão inglesa para aboli-la” ou para “interromper o tráfico de escravos. Com todo o seu liberalismo, a Constituição ignorou a escravidão, como se ela não existisse” (Carvalho, 2002, p. 28).

“Apesar de constituir um avanço no que se refere aos direitos políticos, a independência, feita com a manutenção da escravidão, trazia em si grandes limitações aos direitos civis” (Carvalho, 2002, p. 28). Os números de votantes em eleições foram sendo reduzidos. “Em 1872, havia mais de 1 milhão de votantes, correspondentes a 13% da população livre. Em 1886, votaram nas eleições parlamentares pouco mais de 100 mil eleitores, ou 0,8% da população total”. O Brasil rumava contra a tendência de “países europeus da época” a qual se encontrava “na direção de ampliar os direitos políticos” (Carvalho, 2002, p. 39).

Os analfabetos eram impedidos de votar. “Continuavam também a não votar as mulheres, os mendigos, os soldados, os membros das ordens religiosas. Não é, então, de estranhar que o número de votantes tenha permanecido baixo”. Em 1930, última eleição presidencial da Primeira República, “quando o voto universal, inclusive feminino, já fora adotado pela maioria dos países europeus, votaram no Brasil 5,6% da população” (Carvalho, 2002, p. 40). O voto feminino passou a contar em 1930. Demonstra-se, assim, a exclusão de classes e suas possibilidades de também decidirem sobre os rumos do país a partir de suas perspectivas.

Skidmore (1976, p. 63), em seus estudos sobre a meta do Brasil em branquear seu povo, indica que a “força policial foi aumentada, e os grupos de capoeira tornaram-se alvo de penas repressivas no novo Código Penal de 1890”, com possibilidade de expulsão do país. Essas violências “reforçavam a imagem do negro como um elemento atrasado e antissocial”, incentivando a elite para trabalhar “por um Brasil mais branco”.

A composição da Academia Brasileira de Letras, fundada em 1897, refletia o caráter elitista da cultura brasileira na *belle époque*, baseada no modelo francês com 40 lugares para “imortais” (Skidmore, 1976, p. 108). Nos primeiros anos do Brasil República, a cultura era importada, desvalorizando o localismo, o que impacta no autodescrédito de seu potencial criativo para enfrentar questões sociais, culturais, econômicas a partir de seu conhecimento e forma de pensar, levando as pessoas à falta de autoestima e medo para tomar decisões e arcar com suas responsabilidades, além da sensação do complexo de inferioridade, a não formação de opinião e instabilidade.

Nesse processo de “etnocídio”, Nascimento (1978, p. 109) traz que para “manter uma completa submissão do africano o sistema escravista necessitava acorrentar não apenas o corpo físico do escravo, mas acorrentar também seu espírito”. A Igreja católica realizava catequese e batizado, por exemplo, validando o processo de aculturação. As pressões e fusões culturais impostas levou o colonizado a criar “escondido da fiscalização do branco, suas obras artísticas, talhas, esculturas”, as quais preenchiam “uma função ritual; outras vezes eram concebidas com a finalidade de decorar os templos (terreiros e *pegis*)” (Nascimento, 1978, p. 114).

Reduzir a cultura do povo colonizado “ao *status* de vazio folclore” revela o desprezo ao negro e “exibe a avareza com que essa sociedade explora o afro-brasileiro e sua cultura com intuitos lucrativos”. Embora religião e arte sejam “ridicularizadas e folclorizadas, elas constituem valiosas e rentáveis mercadorias no comércio turístico”. Nesta direção, “as manifestações religiosas negras tornam-se ‘curiosidades’ para entreter visitantes brancos”. A cultura afro-brasileira torna-se a “folclorização” comercializada (Nascimento, 1978, p. 118).

Ribeiro (2019a, p. 38) alude que o “racismo é algo tão presente em nossa sociedade que muitas vezes passa despercebido”. Como exemplo cita a ausência de pessoas na produção cinematográfica. “Ou então quando,



ao escutar uma piada racista, as pessoas riem ou silenciam, em vez de repreender quem as fez – o silêncio é cúmplice da violência”. Outras vezes as “pessoas brancas” não refletem sobre o que é racismo, por isso o processo de combate é “longo e doloroso” (Ribeiro, 2019a, p. 39).

Audálio Dantas, no prefácio escrito para o livro *Quarto de Despejo*, de Carolina Maria de Jesus, registra a fome que ela passou quando viveu na favela em São Paulo. “Em sua rotineira busca da sobrevivência no lixo da cidade, ela descobriu que as coisas todas do mundo – o céu, as árvores, as pessoas, os bichos – ficavam amarelas quando a fome atingia o limite do suportável”. Essa mesma Carolina, ao popularizar seu livro, “querendo ou não, transformou-se em artigo de consumo e, em certo sentido, num bicho estranho que se exibia ‘como uma excitante curiosidade’, conforme registrou o escritor Luís Martins” (Dantas, 2014, p. 7)

A cultura imitativa produziu aniquilamentos. No começo do século XX, mesmo sem manter contatos diretos, “os brasileiros promoviam uma cultura marcadamente imitativa da europeia. Havia o desejo insofrido de demonstrar que o Brasil era um condigno posto avançado da civilização europeia”. A elite podia falar e ler francês fluentemente e os principais jornais literários da época “concentravam toda sua atenção na vida intelectual de Paris” (Skidmore, 1976, p. 110).

Em seu trabalho *Pode o Subalterno Falar?*, Gayatri Chakravorty Spivak – crítica e teórica indiana (2010, p. 50-51), que realizou pesquisas com mulheres indianas e sobre a violência da codificação da lei hindu –, estabelece que o maior exemplo de violência epistêmica é o vasto projeto de “se constituir o sujeito colonial como o Outro”. Explicações referente à categoria linguística indiana foram estabelecidas como normativa pelos ingleses, o que a autora chama de “bases da codificação britânica hindu”, de modo a catequizar. A formação disciplinar em estudos sânscritos estava alinhada com a violência epistêmica, dita legal e a ser seguida.



A transformação civilizatória justificava a “colonização da memória” e, com isso, “das noções de si das pessoas, da relação intersubjetiva, da sua relação com o mundo espiritual, com a terra, com o próprio tecido de sua concepção de realidade, identidade e organização social, ecológica e cosmológica”. O cristianismo comportou-se como poderoso instrumento de transformação, sendo que a norma que ligava gênero e civilização “concentrou-se no apagamento das práticas comunitárias ecológicas, saberes de cultivo, de tecelagem, do cosmos, e não somente na mudança e no controle de práticas reprodutivas e sexuais” (Lugones, 2014, p. 938).

A dependência intelectual foi um entrave para a originalidade. “Mobilizar a distinção entre o que existe ‘antes’ e o ‘durante’ a cultura é uma maneira de excluir possibilidades culturais desde o início” (Butler, 2018, p. 100). A universalização “trouxe aos povos nativos a imposição de reconstrução identitária para fins de sobrevivência” (Wenczenovicz, 2019, p. 19). Nesta direção, o processo da colonização e da colonialidade se dá por meio do trabalho na estruturação do capitalismo.

Quijano (2005, p. 118) assinala que “as novas identidades históricas produzidas sobre a ideia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho”. Por conseguinte, raça e divisão do trabalho reforçam-se contribuindo para o colonizador impor a forma desejada de existência. Fraser (2015, p. 706) adiciona “gênero, ecologia e poder político como princípios estruturantes e eixos de desigualdade das sociedades capitalistas”.

O capitalismo “cercou o comum, revogou o direito costumeiro de uso da maioria e transformou os recursos compartilhados em propriedade privada de uma reduzida minoria” (Fraser, 2015, p. 707). A divisão racista do trabalho manteve-se ao longo de todo o período colonial e ainda é observada nos dias atuais. O controle de determinada forma de trabalho representa o controle de uma espécie de povo. O “sistema de gênero es heterossexualista,

ya que la heterosexualidad permea el control patriarcal y racializado sobre la producción, en la que se incluye la producción del conocimiento, y sobre la autoridad colectiva” (Lugones, 2008, p. 98).

Nessa constituição histórica, Cardoso (2020, p. 85) traz que “o negro é uma criação do branco, não é uma criação de si mesmo. Nesse processo de criação social, histórica, cultural, econômica, entre outros”. O mesmo ocorre com os índios dominados para servirem aos dominantes em países da América Latina e no Caribe, por exemplo, o que se dá por meio da “imposição de uma classificação étnico-racial em sua população” (Wenczenovicz, 2019, p. 11).

O exemplo dos negros e dos índios demonstra que “uma nova tecnologia de dominação/exploração, neste caso raça/trabalho, articulou-se de maneira que aparecesse como naturalmente associada”, o que tem sido “bem-sucedido”. Foi desenvolvida no imaginário cultural a ideia de que o trabalho pago é privilégio dos brancos e o trabalho escravo é o destino de classes subalternizadas (Quijano, 2005, p. 119).

Portanto, o poder é exercido por meio do trabalho para classificação social. A Europa como centro do capitalismo mundial que se expande para uma globalização supostamente abarcadora de todos os povos incorpora os países no chamado “sistema-mundo” (Quijano, 2005, p. 121). A globalização desenvolve diferentes formas de relação social. Porém, conforme demonstra Santos (1997), não há globalização genuína, mas sim a globalização bem-sucedida de determinado localismo.

No globalismo³ de cima para baixo pode-se ter um localismo globalizado, representado, por exemplo, pela distribuição de redes de *fast food* pelo mundo. O globalismo localizado trata da exploração turística

³ Para dar conta dessas assimetrias, a globalização, tal como sugeri, deve ser sempre considerada no plural. Por outro lado, há que se considerar diferentes modos de produção de globalização (Santos, 1997).

de tesouros mundiais e da agricultura como exportação. Para reflexionar um globalismo de baixo para cima, faz-se necessário considerar o mundo a partir de atividades cosmopolitas, como as redes de movimentos e associações ecológicas e de desenvolvimento alternativo, os movimentos literários, artísticos e científicos que se encontram na periferia mundial, além de pensar sobre um patrimônio comum à humanidade (Santos, 1997).

Logo, há como superar a forma de poder globalizada imposta, porém deve-se ouvir as diferentes vozes que constituem o sistema-mundo. Mas as questões capitalistas e globais vistas na contemporaneidade partem de um poder colonial imposto a classes inferiores. Conforme indica Fraser (2015, p. 712), quando versa sobre questões de trabalho, o “capital se expande, em outras palavras, não pela troca de equivalentes, como sugere a perspectiva de mercado”, mas “por meio de seu oposto: pela não-remuneração de uma porção do tempo de trabalho dos trabalhadores”.

Para a mesma autora, o capitalismo é melhor compreendido “como uma ordem social institucionalizada, da mesma forma que, por exemplo, o feudalismo” (Fraser, 2015, p. 721). Duas consequências graves e limitantes se alastram com esse padrão europeu imposto, sendo elas, o silenciamento ou total apagamento de seres e saberes por meio do poder. Trata-se da colonialidade do saber e do ser a partir de um modelo padrão de vida ocidental patriarcal, universalista e eurocêntrico onde vidas e saberes foram ceifados por um sistema opressor e agressor.

Saffioti (2013, p. 57) alude que “o escravo, o servo e o trabalhador assalariado reproduzem” seu próprio “fundo de trabalho”. Ou seja, “produzem e reproduzem sua força de trabalho repetidamente, ao lado de criarem, com seu trabalho excedente, um valor de que se apropria o senhor dos escravos, o senhor feudal”, contemporaneamente, “o empresário capitalista”. Assim são mantidas as relações de classes por meio do trabalho.



O trabalho escravo e servil é ilusoriamente remunerado, pois o trabalho que realizam serve para sobreviverem e continuarem na escravidão, enriquecendo o colonizador. O trabalhador assalariado, nessa lógica, é parcialmente pago. “A remuneração do trabalho em dinheiro, portanto, sob a forma de salário, disfarça a apropriação, por parte do capitalista, do trabalho excedente do produtor imediato”, justificando juridicamente a “exploração de uma classe social por outra” (Saffioti, 2013, p. 57).

Quijano (2005, p. 121) mostra que “como parte do novo padrão de poder mundial, a Europa também concentrou sob sua hegemonia o controle de todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento”, da sua produção. Os colonizados foram forçados a aprender a cultura dos colonizadores naquilo que fosse útil para a reprodução da dominação. A associação do etnocentrismo com a classificação racial universal “ajudam a explicar porque os europeus foram levados a sentir-se não só superiores a todos os demais povos do mundo, mas, além disso, naturalmente superiores”.

Os povos colonizados foram classificados como raças inferiores e anteriores aos europeus. Os epistemicídios, genocídios e memoricídios a partir de ideias e práticas de relações de superioridade e inferioridade também são retratados por Wenczenovicz (2019, p. 18) ao mostrar que os índios “perderam suas referências materiais/estruturais – terras, fonte de sua sobrevivência e imateriais – aspectos artísticos, linguísticos e religiosos” em um processo de “aldeamento, aculturação e assimilação” de suas características.

A questão racial fica “submersa, debaixo da questão mais importante da justiça social para os milhões de pobres que no Brasil estão na base da tão desigual escala de distribuição de rendas” (Skidmore, 1976, p. 233). Quanto mais escuro o brasileiro mais provável encontrá-lo “no fundo da escala socioeconômica”, o que coincide com os indicadores como renda, ocupação,





educação (Skidmore, 1976, p. 237). Conforme Nascimento (1978, p. 50), “a força da repetição mutilou a capacidade de percepção e compreensão de certas pessoas”.

Sendo assim, a matriz colonial exerce “controle da economia, da autoridade, do gênero e sexualidade e do conhecimento e subjetividade” (Wenczenovicz, 2019, p. 18). Para os índios e outros povos isso significa cerceamento e perdas de suas formas de vida, de arte e de suas culturas pelas quais lutam constantemente para preservar o que restou. Na contemporaneidade os debates homofóbicos também indicam um processo de diminuição do ser.

O colonialismo e a colonialidade por meio dos marcadores sociais raça, classe e gênero e do poder exercido sobre o saber e o ser dos povos desencadeou um processo de classificação social, de desigualdades econômicas, de violências e de apagamentos culturais nos povos pelo mundo. Na próxima seção serão levantados aspectos de como esse processo imbricou nas questões relacionadas a gênero, em específico impactando as mulheres.

1.1 COLONIALISMO E INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO

A interseccionalidade de gênero é atravessada por questões de raça, classe e etnia, e relações de poder que impactam na construção das identidades. As características de um ser humano devem ser compreendidas para que sua representação possa ser ampliada. Além de buscar com que a mulher amplie sua representação e participação na sociedade, faz-se urgente entender como as mulheres são construídas e reprimidas por estruturas de poder, por meio das quais também buscam expandir-se.

Conforme Patricia Hill Collins (2015, p. 1), embora não haja clareza quanto às definições do que conta como interseccionalidade, há consenso





de que o termo refere-se à leitura crítica de que raça, classe, gênero, sexualidade, etnia, nação, capacidade e idade operam não como entidades unitárias e mutuamente exclusivas, mas, sim, como fenômenos de construção recíproca que, por sua vez, moldam complexas desigualdades sociais. Conforme Lugones (2008, p. 99) o “control sobre el sexo, sus recursos y productos, sino también sobre el trabajo como racializado y engenerizado simultaneamente”.

Em seu livro *Lugar de Fala*, Ribeiro (2019b) aborda o silenciamento de grupos subalternizados, especialmente das mulheres negras, demonstrando epistemicídios daquelas que procuram estudar a intersecção raça e gênero. A autora também indica a necessidade de enfrentamento do feminismo hegemônico instaurado historicamente, uma luta das variadas categorias de mulheres, sejam elas brancas, negras, mulatas, indígenas etc., como forma de superar a característica universalizante que deu início aos movimentos feministas no Brasil e no mundo. Sugere reconhecer as várias possibilidades de mulheres e do feminismo abrir mão da estrutura universal, considerando as intersecções como raça, orientação sexual, identidade de gênero.

“El lado oculto/oscuro del sistema de género fue y es completamente violento” (Lugones, 2008, p. 98). A interseccionalidade, assim, vai além de um foco “monocategorial” nas formações sociais e projetos de conhecimento que reproduzem desigualdades (como formações de patriarcado, capitalismo e heterossexualidade), examinando, com uma compreensão sociológica mais sutil, a interconexão das estruturas sociais e as representações culturais (Collins, 2015, p. 1).

Ao tratar sobre racismo e mulheres, Ribeiro (2019a, p. 9) compreende a necessidade de um “debate estrutural”. Fundamenta abordar a “perspectiva histórica e começar pela relação entre escravidão e racismo, mapeando suas consequências”, bem como reflexionar como o sistema beneficia “economicamente por toda a história a população branca”, ao mesmo tempo

em que a população negra é tratada como “mercadoria”, não tendo acesso a “direitos básicos e à distribuição de riquezas”.

Gonzalez (1984, p. 233) questiona a intersecção raça, trabalho e gênero nos estudos sobre mulheres negras. “Por que será que ela só desempenha atividades que não implicam em ‘lidar com o público’”, ou seja, as atividades onde a mulher negra não pode ser vista, ficando escondida? “Por que os anúncios de emprego falam tanto em ‘boa aparência’? Por que será que, nas casas das madames, ela só pode ser cozinheira, arrumadeira ou faxineira e raramente copeira?” Por fim, Gonzalez (1984, p. 233) indica ainda para a naturalização das mulheres negras trabalharem como “servente nas escolas, supermercados, hospitais”.

“La lógica de separación categorial distorsiona los seres y fenómenos sociales que existen en la intersección, como la violencia contra las mujeres de color”. A interseccionalidade de gênero e de raça interpreta erroneamente as mulheres negras, por exemplo, aludindo um vazio. “En la intersección entre ‘mujer’ y ‘negro’ hay una ausencia donde debería estar la mujer negra precisamente porque ni ‘mujer’ ni ‘negro’ la incluyen” (Lugones, 2008, p. 82).

Na intersecção raça e gênero, ao abordar a mulher negra e a mulher branca, Gonzalez (1984, p. 235) reflexiona sobre os papéis por elas desempenhados. Em relação à negra, “ela é a mãe nesse barato doido da cultura brasileira. Enquanto mucama, é a mulher; então ‘bá’, é a mãe”. Por seu turno, a mulher branca, a chamada “legítima esposa, é justamente a outra que, por impossível que pareça, só serve prá parir os filhos do senhor. Não exerce a função materna. Esta é efetuada pela negra. Por isso a ‘mãe preta’ é a mãe”.

Somente quando se reconhece a trama entre raça e gênero é que se pode compreender as mulheres de cor, o que é extensivo para outros grupos femininos. Implica que o termo “mujer’ en sí, sin especificación de la fusión no tiene sentido o tiene un sentido racista, ya que la lógica categorial

históricamente ha seleccionado solamente el grupo dominante, las mujeres burguesas blancas heterosexuales”. Sendo assim, esconde “la brutalización, el abuso, la deshumanización que la colonialidad del género implica” (Lugones, 2008, p. 82).

No entanto, Ribeiro (2019a, p. 52) estabelece que “pessoas negras não são todas iguais, e Fulano, por melhor que seja, não pode representar os negros”. Portanto, precisa-se “romper com a estratégia de ‘negro único’: não basta ter uma pessoa negra para considerar que determinado espaço de poder foi dedetizado contra o racismo”. É pertinente denunciar o “quanto culturas negras e indígenas foram expropriadas e apropriadas historicamente” em razão da intersecção raça, classe e gênero (Ribeiro, 2019a, p. 70).

“La violación heterossexual” das mulheres índias ou escravas africanas “coexistió con el concubinato como, así también, con la imposición del entendimiento heterosexual de las relaciones de género entre los colonizados – cuando convino y favoreció al capitalismo eurocentrado global”, além da dominação heterossexual sobre as mulheres brancas (Lugones, 2008, p. 82). Em sua experiência pessoal, Ribeiro (2019a), ao frequentar os meios sociais para além do ambiente doméstico, percebe que ser a diferente, o que significa dizer não branca, passou a ser indicado como um defeito.

“Raça configura-se como uma construção histórica, social, política e cultural, produzidas nas relações sociais e de poder”. Sendo assim, para além de se tratar da diferença biológica, refere-se à “existência de práticas sociais racializadas e racistas” (Passos; Rosa, 2016, p. 49). Tais práticas atravessam o gênero, pois impactam na classificação das mulheres que apresentam diferenças entre si, e não somente em razão da cor de pele, o que implica em pensar num pluralismo feminino em contrário ao seu universalismo.

Os desafios teóricos em estudar as desigualdades entre indivíduos e classes hierarquizantes indenitárias são antigos. Conforme indica Guimarães (2002, p. 45), é necessário compreender “as heranças patrimonialistas

e autoritárias”, as quais refletem na secundarização da mulher. Outra intersecção trata-se da desigualdade “sob a forma mitológica de democracia racial” e “a prática cotidiana da desigualdade, através da violência física e simbólica”. Os atores politicamente ativos e a inserção econômica deles na dinâmica produtiva também são aspectos a serem analisados.

Para Lugones (2014, p. 935), a “crítica contemporânea ao universalismo feminista feita por mulheres de cor e do terceiro mundo” está centrada na “reivindicação de que a intersecção entre raça, classe, sexualidade e gênero vai além das categorias da modernidade”. Ao reflexionar sobre a relação raça e gênero, a autora estabelece que “se mulher e negro são termos para categorias homogêneas, atomizadas e separáveis, então sua intersecção mostra-nos a ausência das mulheres negras – e não sua presença”.

O Brasil herdou de Portugal a estrutura patriarcal de família e a mulher negra pagou o preço dessa herança durante a escravidão. Hoje, a “mulher negra, por causa da sua condição de pobreza, ausência de status social, e total desamparo, continua a vítima fácil, vulnerável a qualquer agressão sexual do branco” (Nascimento, 1978, p. 61). A raça negra foi prostituída a “baixo preço”. A mulata “significa o ‘produto’ do prévio estupro da mulher africana”, e, após a “brutal violação, a mulata tornou-se só objeto de fornicação, enquanto a mulher negra continuou relegada à sua função original, ou seja, o trabalho compulsório” (Nascimento, 1978, p. 62).

“O produto do estupro da mulher africana pelo português – o mulato e bastardo, resulta de espúria união marital: a concubinação ou a prostituição da mulher negra e da mulata” (Nascimento, 1978, p. 62). O gênero está relacionado à expressão da sexualidade, não podendo ser reduzido ao binário homem e mulher. São identidades alternativas que não podem ser restringidas a uma carta reguladora e normativa.

Saffioti (2013, p. 66), ao discutir a sociedade de classes e questões relacionadas ao trabalho, indica que o sistema capitalista, para justificar a divisão



de classes, utiliza-se do fator sexo para promover a marginalização de camadas sociais. “São as deficiências físicas e mentais dos membros da categoria sexo feminino que determinam a imperfeição das realizações empíricas das sociedades competitivas”. A mulher figura como “elemento obstrutor do desenvolvimento social”, porém é a sociedade que coloca obstáculos à mulher para impedir suas realizações pessoais e coletivas (Saffioti, 2013, p. 66).

Nesta direção, as primeiras marginalizadas são as mulheres esposas dos burgueses ascendentes. No entanto, a sociedade de classes não evitará o uso da força de trabalho da mulher de “camadas inferiores”. Ao contrário, a “inferiorização social”, a qual a mulher foi alvo “desde séculos”, favorecerá o “aproveitamento de imensas massas femininas no trabalho industrial”. Arrancava-se delas o máximo de “mais-valia” por meio da “intensificação do trabalho, da extensão da jornada de trabalho, e de salários mais baixos que os masculinos” (Saffioti, 2013, p. 67).

Carneiro (2003, p. 120) assinala a desvalorização da mulher negra no contexto do trabalho no Brasil. “É sobejamente conhecido a distância que separa negros e brancos no país no que diz respeito à posição ocupacional”. O movimento de mulheres negras destaca essa distância, “que assume proporções ainda maiores quando o tópico de gênero e raça é levado em consideração”. A autora indica que, apesar de avanços, as lutas feministas “não conseguiram dirimir as desigualdades raciais que obstaculizam maiores avanços para as mulheres negras nessa esfera”.

As “propostas universalistas” da luta das mulheres mostram a sua “fragilidade” e a “impossibilidade de as reivindicações que daí advêm, tornarem-se viáveis para enfrentar as especificidades do racismo brasileiro”. As desigualdades a partir da discriminação racial são percebidas “nos processos de seleção e alocação da mão de obra feminina, posto que as desigualdades se mantêm mesmo quando controladas as condições educacionais” (Carneiro, 2003, p. 121).



Examina-se o fato de que o trabalho feminino é subvalorizado gerando “implicações, quer no nível da personalidade feminina, quer no nível da organização e da estrutura da sociedade, do não trabalho remunerado da mulher, isto é, de sua marginalização do sistema produtivo de bens e serviços” (Saffioti, 2013, p. 68). Marginalizar o trabalho da mulher implica marginalizar a própria mulher enquanto ser humano. E mais, “à mulher das camadas menos privilegiadas o trabalho se impõe como meio de subsistência” (Saffioti, 2013, p. 71).

Conforme Lugones (2014, p. 936), a “mulher europeia burguesa não era entendida como seu complemento, mas como alguém que reproduzia raça e capital por meio de sua pureza sexual, sua passividade”. Também assim era compreendida, “por estar atada ao lar a serviço do homem branco europeu burguês”. O conceito de gênero imposto era dos “europeus brancos burgueses” civilizados “plenamente humanos” (Lugones, 2014, p. 936).

Rita Segato (2012, p. 116) identifica como uma posição dentro do pensamento feminista o que chamou de “feminismo eurocêntrico”. Nesta direção, essa corrente “afirma que o problema da dominação de gênero, da dominação patriarcal, é universal, sem maiores diferenças”. Justifica sob a “bandeira da unidade, a possibilidade de transmitir às mulheres não brancas, indígenas e negras, dos continentes colonizados os avanços da modernidade no campo dos direitos”.

O feminismo eurocêntrico sustenta uma “posição de superioridade moral das mulheres europeias ou eurocentradas, autorizando-as a intervir com sua missão civilizadora-colonial/modernizadora”. Essa posição é “a-histórica e anti-histórica”, pois limita a “história dentro de um cristal de tempo lentíssimo, quase estagnado, do patriarcado e sobretudo encobre a virada radical introduzida pela entrada do tempo colonial/moderno na história das relações de gênero” (Segato, 2012, p. 116).



Ao pensar na possibilidade de gênero fluante tem-se que assim é, pois independe do sexo. Como consequência, Butler (2018, p. 19) coloca que “homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino”. Por conseguinte, a autora mostrará que “gênero não denota um ser substantivo, mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes” (Butler, 2018, p. 23).

O conceito de gênero rejeita justificativas biológicas e apropria-se da identidade subjetiva de mulheres e homens, o que envolve o corpo, a história de vida, a inserção cultural e as relações interpessoais. Nesta direção, em Santos e Santos (2020, p. 3) tem-se que gênero se trata de um “conjunto de normas, valores, conceitos e práticas através das quais as diferenças biológicas entre homens e mulheres são culturais e simbolicamente significadas”.

A conceituação de gênero “contribui para desconstruir representações naturalizadas”, além de “questionar a construção das desigualdades entre sexos e a sexualidade”, compreendendo que mulheres e homens são tratados de forma diferente ao nascerem, em razão do “sexo biológico e do meio cultural e social em que são gerados”. Indica-se que “a categoria de gênero surgiu como forma de distinguir as diferenças biológicas socioculturais construídas”. Trata-se de uma completa construção social e cultural (Santos; Santos, 2020, p. 3).

Nesta direção, Butler (2018, p. 47) coloca que “a repetição de construtos heterossexuais nas culturas sexuais gay e hétero bem pode representar o lugar inevitável da desnaturalização e mobilização das categorias de gênero”. Por outro lado, replicar construções heterossexuais em estruturas que não são heterossexuais “salienta o status cabalmente construído do assim chamado heterossexual original”.



A construção de gênero se trata da “estilização repetida do corpo”, ou seja, são “atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância”, de um ser naturalmente construído (Butler, 2018, p. 49). A globalização permite uma mistura étnica que gera uma pluralização cultural e, conseqüentemente, a contestação da identidade estabelecida tradicionalmente.

Em Santos e Santos (2020 p. 6), mostra-se que esse movimento alarga o campo das identidades, “muitas vezes com o recuo de algumas identidades que se tornam mais defensivas (ver a Europa contemporânea, em especial França e Áustria); e a produção de novas identidades”. Ao refletir sobre o capitalismo inserido no processo global e as questões relacionadas ao trabalho, Fraser (2015, p. 715) indica que “os males heterogêneos financeiro, econômico, ecológico, político, social que nos cercam podem ter uma raiz comum”; e se as reformas necessárias “se recusarem a lidar com os profundos alicerces estruturantes destes males inevitavelmente falharão”.

Quem tem o poder de representar diz qual é a identidade a ser representada em detrimento de outras. Foi o que ocorreu no colonialismo e na colonialidade com a imposição do padrão europeu para o mundo. A representação ainda ocupa lugar central na “teorização contemporânea sobre identidade e nos movimentos sociais ligados à identidade”, sendo que “questionar a identidade e a diferença significa, nesse contexto, questionar os sistemas de representação que lhe dão suporte e sustentação” (Santos; Santos, 2020, p. 7).

Ser uma mulher não é ser tudo o que um alguém pode ser, pois a categoria gênero “nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece intersecções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades”, as quais são “discursivamente constituídas” (Butler, 2018, p. 14). Portanto, não é possível separar a noção de gênero das intersecções políticas e culturais.



Dentro da categoria mulheres pode-se falar em pluralidade feminina ao reflexionar sobre mulheres brancas, negras, indígenas, ricas, pobres, tornando equívoca a noção singular ou única da identidade feminina. Conforme alude Butler (2018, p. 15), não há mais credibilidade em sustentar a existência de um patriarcado universal, no entanto, “a noção de uma concepção genericamente compartilhada das ‘mulheres’, corolário dessa perspectiva, tem se mostrado muito mais difícil de superar”.

Para a expansão da categoria mulher, Butler (2018, p. 17) direciona para “uma política feminista que tome a construção variável da identidade como um pré-requisito metodológico e normativo, senão como um objetivo político”. Em Santos e Santos (2020, p. 7), tem-se que, “apesar de os sujeitos conviverem num único local, ainda assim, conseguem se diferenciar uns dos outros”. As necessidades e possibilidades de ampliação multicultural aqui colocadas demonstram que a heteronormatividade ainda se faz profundamente presente.

Ao reflexionar sobre as mulheres pode-se pensar em feminismos, onde a mulher deve questionar as características masculinas opressoras, bem como as atitudes totalizantes do próprio feminismo. A militância unificadora pode limitar o diálogo e não ouvir todas as mulheres que buscam emancipação. Portanto, é contínua a necessidade de questionar as posições de poder que limitam o diálogo. Dentre as mulheres há várias raças, etnias, classes, idades e diferentes incompletudes que devem ser preenchidas sem coerção ou imposição de um modelo de ser mulher.

Nesta direção, “o pertencimento étnico-racial assevera as violências contra as mulheres negras”. A violência, nesse contexto, apresenta-se como “relação de dominação, exploração e opressão que se manifesta em meio às assimetrias de classe e relações sociais e interpessoais”. No caso das mulheres negras violentadas, estabelece-se um roteiro de variados tipos de violência como “trabalho, saúde, lazer, afetos, renda, uso do tempo, educação,



na produção acadêmica sobre mulheres e ciência” (Passos; Rosa, 2016, p. 51). Isso não apaga os silenciamentos sofridos por mulheres de outras raças.

Portanto, não se trata de construir a unidade e sim de olhar para a diversidade. Do contrário, como indica Butler (2018, p. 28), a teoria “aliancista” pode imprudentemente “reinsere-se como soberana do processo, ao buscar antecipar uma forma ideal para as estruturas da coalizão, vale dizer, aquela que garanta efetivamente a unidade do resultado”. Mulher é um termo em construção e não se pode dizer com certeza que tenha um começo ou um fim. Como uma “prática discursiva contínua, o termo está aberto a intervenções e ressignificações” (Butler, 2018, p. 48).

As mulheres foram constituídas em um contexto em que eram vistas como objeto de troca para consolidar os laços internos e a identidade coletiva de uma família ou sociedade, facilitando a perpetuação de um sobrenome e suas características funcionais. Nesta direção, a irmandade entre homens facilitou o processo histórico de subalternização da mulher para consolidação de pretensas estruturas universais da cultura.

Conforme estabelece Butler (2018, p. 56), “a noiva funciona como termo relacional entre grupos de homens; ela não tem uma identidade, e tampouco permuta uma identidade por outra”. A noiva reflete a identidade masculina, “precisamente por ser o lugar de sua ausência”. Os membros masculinos de uma família “evocam a prerrogativa da identidade por via do casamento, um ato repetido de diferenciação simbólica”.

Observa-se a objetificação da mulher “na mídia, nas experiências interpessoais, no ambiente social e subculturas específicas dentro da cultura ocidental, onde a sexualização das mulheres é cultivada” com tolerância cultural. Em relação à mídia, “o melhor exemplo são os anúncios de produtos de consumo que mesmo quando se trata de produtos masculinos, a presença de mulheres, quase sempre seminuas, são obrigatórias”. Para superar essa lógica deve-se “derrubar cada fragmento emaranhado de patriarcado a fim de



alcançar o objetivo de reconhecê-las como ‘mulheres’ e não como ‘objetos” (Aguiar *et al.*, 2020, p. 89/94).

Outro papel atribuído à mulher e construído historicamente diz respeito ao da função de cuidadora. Nussbaum (2013, p. 122), ao discorrer sobre a sua teoria de justiça social que indica, dentre outros, um olhar para as pessoas com deficiência e para as pessoas que delas cuidam, retrata a sobrecarga das pessoas cuidadoras de seus dependentes com deficiência. A autora propõe reconhecer o trabalho que elas fazem, de forma humana e financeiramente, e traz que principalmente as mulheres assumem essa função, sem necessariamente escolherem o papel.

Nussbaum (2013, p. 127) também problematiza que esse trabalho, supostamente feito de graça, “por amor”, ainda traz “enormes obstáculos às mulheres ao longo de todo o espectro econômico, diminuindo sua produtividade e sua contribuição para a vida social e política”. O trabalho remunerado não poderia existir sem o trabalho doméstico, a criação, a educação escolar e o cuidado afetivo, dentre outras atividades que ajudam a produzir as gerações de trabalhadores.

A reprodução social é condição para produção do capital. Neste caso, conforme Fraser (2015, p. 714), “o que foi destruído foi um mundo no qual o trabalho das mulheres, apesar de distinto do dos homens, era ainda assim visível e publicamente reconhecido, uma parte integrante do universo social”. Porém, com o capitalismo, “o trabalho reprodutivo é cindido, relegado a uma esfera separada, doméstica e privada, na qual a sua importância social é obscurecida”.

Nesse contexto, onde dinheiro é meio primário de poder, quem realiza o trabalho doméstico não remunerado “está estruturalmente subordinado a quem ganha salário em espécie, mesmo que seu trabalho também forneça as pré-condições necessárias ao trabalho remunerado”. Portanto, é característica do capitalismo “a separação institucional entre ‘produção



econômica' e 'reprodução social'", separação baseada no gênero que sustenta formas capitalistas de dominação masculina (Fraser, 2015, p. 721).

Sugere-se, portanto, a ligação do capitalismo com a opressão de gênero, com a dominação política colonial e pós-colonial no mundo e com a exploração ambiciosa dos ambientes ecológicos. A herança colonial, fundadora do patriarcado e que indica para a colonialidade de gênero, na contemporaneidade reproduz atitudes e comportamentos os quais tornam naturalizados esse contexto. Como exemplo tem-se a vantagem da divisão sexual do trabalho para os dominadores do capital, sejam empresários, políticos, dentre outros.

"Registra-se que situações peculiares ao gênero feminino, como o exercício da maternidade, torna-se um agente complicador em relação à empregabilidade e pleno emprego" (Schreiner; Gschwendtner, 2020 p. 32). A mesma autora traz, na organização de seu livro, pesquisa realizada com mulheres que assumiram cargo de gestão em indústrias no interior do estado de Santa Catarina e a influência que elas evidenciaram em suas atuações profissionais.

Percebeu-se que todas elas tiveram que desenvolver um lado mais "durão" de gestão, firmes posicionamentos, tomadas de decisão pelo poder. Também foi possível notar o desafio de "pensar como um homem" para poder sugerir e participar das reuniões com a gestão. Foi indicado que o pai apareceu como figura "bastante representativa" entre quase todas as gestoras, sendo ele modelo de gestor para elas (Moraes; Alvez; Lapolli, 2020, p. 72).

Butler (2018, p. 101) sugere como estratégia de subversão do patriarcado a semiótica, ou seja, a utilização da linguagem poética como ideal emancipatório. "A linguagem poética é a recuperação do corpo materno nos termos da linguagem, um resgate que tem o potencial de romper, subverter e deslocar a lei paterna" (Butler, 2018, p. 101). Nesta direção, subverter uma cultura patriarcal estabelecida "não pode vir de uma outra versão da cultura,

mas somente do interior recalcado da própria cultura, da heterogeneidade de pulsões que constitui a base oculta da cultura” (Butler, 2018, p. 108).

Dessa forma, o corpo, independentemente do sexo biológico, será libertado não para seu passado natural ou prazeres originais, mas sim para novas possibilidades culturais e de existência. As diversas violências contra a mulher em razão de gênero não possuem mais fundamento. Faz-se necessária uma ruptura social na visão do homem e da mulher como sujeitos na sociedade. Significa romper com a visão colonial que tende a reduzir a mulher enquanto sujeito de direitos e que a desumaniza, abrindo precedentes para a desigualdade “refletida em contextos como o da divisão sexual do trabalho e a violência contra a mulher” (Schreiner; Gschwendtner, 2020, p. 36).

Segundo Collins (2015), professora universitária de Sociologia da Universidade de Maryland, College Park, entre as preocupações da interseccionalidade⁴, está servir como uma estratégia analítica que forneça novos ângulos de visão a respeito de fenômenos sociais. Enquanto uma estratégia analítica, baseia-se na conjugação das estruturas de opressão para produzir novos conhecimentos sobre o universo social, para investigar fenômenos sociais como, por exemplo, instituições, práticas e problemas sociais.

Collins (2015, p. 1) alude que, entre outras áreas, os estudos interseccionais se ocupam de analisar o trabalho e a família, especialmente o mercado de trabalho, a segregação ocupacional (como mulheres e pessoas não brancas foram alocadas em maus empregos, a partir de subordinações de gênero, raça e classe) e o equilíbrio entre trabalho e família. Tais estudos também apresentam outros tópicos do trabalho remunerado e reprodutivo que sustentam complexas desigualdades sociais.

⁴ Sem excluir outras, a autora cita três preocupações: “(a) intersectionality as a field of study that is situated within the power relations that it studies; (b) intersectionality as an analytical strategy that provides new angles of vision on social phenomena; and (c) intersectionality as critical praxis that informs social justice projects” (Collins, 2015, p. 1).

Ainda, repensam-se, sob a ótica da interseccionalidade, violência e outros problemas sociais similares, compreendendo que soluções à violência contra as mulheres continuarão distantes se esse fenômeno seguir sendo pensado por lentes monocategoriais, como sexo (agressores do sexo masculino e vítimas do sexo feminino) ou raça (que elevou a violência policial contra homens negros pela prática de violência doméstica contra mulheres negras) (Collins, 2015, p. 1).

Gênero é perpassado por questões de raça, classe, estrutura social, política e econômica. Para as mulheres, essa intersecção levou a desdobramentos que as inferiorizaram em suas identidades, no trabalho, na sexualidade, na sociedade, no espaço público e privado. Na próxima seção serão analisados aspectos de gênero e da violência contra a mulher em ambiente doméstico, contexto privado e familiar que se tornou público a partir das denúncias de violências sofridas em seu interior.

1.2 GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM AMBIENTE DOMÉSTICO

O colonialismo e a colonialidade contribuíram para uma sociedade que firmou a naturalidade da desigualdade entre homens e mulheres. Conforme Lugones (2014, p. 936), a “dicotomia hierárquica como uma marca do humano também se tornou uma ferramenta normativa para condenar os/as colonizados/as”. Suas condutas, personalidades e almas eram “julgadas como bestiais e, portanto, não gendradas, promíscuas, grotescamente sexuais e pecaminosas”.

No ventre da ação civilizatória colonial, a transformação em homens e mulheres era vista a partir de sua natureza, e não de sua identidade. Nos abusos violentos, os colonizados eram colocados uns contra os outros. “A confissão cristã católica, o pecado e a divisão maniqueísta entre o bem e o

mal serviam para marcar a sexualidade feminina como maligna”, visto que as mulheres colonizadas eram “figuradas em relação a Satanás, às vezes como possuídas por Satanás” (Lugones, 2014, p. 938).

Sendo assim, o patriarcado marca a inferioridade da mulher como lugar delas, inferiores a eles. Conforme registra-se em Schreiner e Gschwendtner (2020, p. 33), “a violência de gênero segue naturalizada”, pois é fixada “na necessidade de demonstração da força e superioridade masculinas, mantendo-se a organização social fundada na distinção de gênero”, reduzindo a “qualidade humana da mulher”. É um “fenômeno que possui como causa estrutural o machismo enraizado na sociedade, procedente da cultura patriarcal, de herança colonial” (Schreiner; Gschwendtner, 2020, p. 33).

Historicamente a mulher foi “considerada menor e incapaz, necessitando de tutela de um homem, marido ou não. A felicidade pessoal da mulher, tal como era então entendida, incluía necessariamente o casamento”. Era por meio desse instituto que se “consolidava sua posição social e se garantia sua estabilidade ou propriedade econômica”. Portanto, exceto àquelas que ficavam solteiras e se dedicavam a atividades comerciais, “as mulheres, dada sua incapacidade civil, levavam uma existência dependente de seus maridos” (Saffioti, 2013, p. 63).

A mulher de qualquer camada social devia obediência ao marido, “uma norma ditada pela tradição”. O homem devia à mulher “proteção” em razão de sua “fragilidade”, obtendo a “colaboração no trabalho e o comportamento submisso que as sociedades da família patriarcal sempre entenderam ser dever da mulher desenvolver em relação ao chefe da família”. De certo modo, o “mundo econômico não era estranho à mulher” (Saffioti, 2013, p. 63).

Carolina Maria de Jesus (2014, p. 14), ao retratar seu cotidiano na favela, relata a violência doméstica contra a mulher. “A Silvia e o esposo” iniciaram o espetáculo “ao ar livre. Ele está lhe espancando. E eu estou revoltada com o que as crianças presenciam. Ouvem palavras de baixo

calão”. A autora expressa seu desejo: “Oh! se eu pudesse mudar daqui para um núcleo mais decente”, ficando evidente sua insatisfação com o exemplo inadequado do comportamento masculino, machista e patriarcal.

A autora segue relatando que seus filhos “não são sustentados com pão de igreja” e que enfrenta o trabalho para sustentá-los. “E elas, tem que mendigar e ainda apanhar. Parece tambor”. À noite, enquanto outras mulheres gritam por socorro contra a violência doméstica, “eu tranquilamente no meu barracão ouço valsas vienenses”. Nesse contexto, a autora registra a agressividade masculina, indicando que eles quebram tábuas do barracão onde vivem com as esposas. “Não invejo as mulheres casadas da favela que levam vida de escravas indianas” (Jesus, 2014, p. 16).

Bourdieu (1989, p. 27-28), em sua obra *O Poder do Simbólico*, estabelece o “real como relacional” permeado pelas relações de poder. O “campo de poder” é composto por uma classe que domina outra, que detém a “realidade tangível”, ou seja, “as relações de força entre as posições sociais”. A dominação pelo poder garantirá aos seus ocupantes suficiente força social ou de capital e eles lutarão pelo monopólio do poder. Traçando um paralelo à violência doméstica, depreende-se que o homem busca exercer o poder sobre a mulher a partir de uma relação de desigualdade baseada em gênero com vistas a dominá-la e mantê-la sob domínio ou, porque não dizer, em alguns casos, aniquilá-la.

A interação social é resultante de “campos hierarquizados”. O campo social de um grupo dominante é determinado, sendo que, para pertencer a ele, deve-se conhecer o que se pode ou não dizer no palco de sua atuação. Deve-se saber as leis que o regem, quem exclui e quem é excluído (Bourdieu, 1989, p. 55). No contexto das relações em que ocorrem a violência doméstica contra a mulher, em analogia ao que disse Bourdieu, observa-se o campo masculino dominante em atuação no trágico tablado doméstico, o qual impõe seu poder por meio da força, da coerção, diminuindo a parte excluída, a mulher.





A relação com o mundo social para o qual e pelo qual as pessoas foram feitas é de posse, o que “implica a posse do possuidor por aquilo que ele possui”. Essa apropriação de um sobre outro está historicamente relacionada com a “ação pedagógica” de se apropriar de uma herança, daquilo que foi herdado, seja em termos culturais, sociais ou econômicos (Bourdieu, 1989, p. 84). O herdeiro agirá conforme a herança que recebeu, não há necessidade de reflexão. Traça-se aqui um paralelo com a herança colonial que catequizou o homem como detentor do poder sobre os corpos das mulheres, aviltando-as de modo a satisfazerem suas necessidades. Trata-se de violência simbólica e estrutural pelas quais as mulheres hodiernamente estão submetidas no ambiente doméstico.

Em *Calibã e a Bruxa*, Federici (2017) percorre o caminho histórico no qual as mulheres se constituíram, desde o período feudal até a instituição do capitalismo. Sobre esse último, para a autora, é “agenda da humanidade” construir uma sociedade alternativa a ele, visto que provocou a destruição de diversos “sujeitos femininos”, quais sejam, “a herege, a curandeira, a esposa desobediente, a mulher que ousa viver só, a mulher *obeah* que envenenava a comida do senhor e incitava os escravos à rebelião” (Federici, 2017, p. 24). Isto é, as mulheres que lutaram, e continuam lutando na contemporaneidade, por suas presenças a partir do chão que elas pisam e com o qual se identificam.

Federici (2017, p. 27) estabelece que a mulher, no contexto de seu livro, significa “uma história oculta que necessita se tornar visível” e significa um modo de “exploração”. Por isso a importância de ressignificar e modificar as relações estabelecidas no contexto do capitalismo, tais como as relações de gênero, onde a violência do homem contra a mulher ocorre em espaços, como o doméstico e familiar, em razão da mulher ser mulher. Trata-se de ultrapassar a oposição entre “gênero e classe”, uma realidade cultural e de “especificação das relações de classe”, (Federici, 2017, p. 31).

Uma das áreas em que gênero e classe dão suporte é a das relações de trabalho. No decorrer do seu livro, Federici (2017) mostrará que a mulher





esteve, desde cedo na história, na liderança da produção, como na época das terras cultivadas no período feudal, propondo modelos alternativos de vida em comunidade. Porém, em razão da necessidade de dominá-las e silenciá-las, por meio da religião, da economia, da cultura, do trabalho, as mulheres tiveram seus conhecimentos subjugados, restando-lhes, por coerção, assumirem papéis restritos ao ambiente doméstico. O corpo foi seu principal terreno de exploração e resistência, funcionando para reprodução e para o trabalho determinado pelo outro, homem. Quando resistiam, tornavam-se as bruxas que precisavam ser queimadas.

No período feudal, não havia separação entre “produção de bens” e “reprodução da força de trabalho”. Todo trabalho, seja do homem ou da mulher, contribuía para a família viver, não supondo relações sociais diferenciadas. Elas trabalhavam nos campos e faziam atividades domésticas como “criar os filhos, cozinhar, lavar, fiar e manter a horta”, sendo essas últimas valorizadas. Porém, com a entrada da “economia monetária”, o trabalho doméstico “deixou de ser visto como um verdadeiro trabalho” (Federici, 2017, p. 52). E, para além disso, a mulher passou a ser violentada e, por vezes, morta nesse mesmo ambiente em razão do ataque do masculino ao feminino.

Foucault (1987), em *Vigiar e Punir*, apresentou o suplício das punições dos corpos dos condenados, a trajetória de modificações nos formatos dessas punições, a necessidade da disciplina e do adestramento para o exercício do controle e do poder, aspectos que podem ser observados no ambiente doméstico quando a mulher é violentada. A mulher tem seu corpo e alma aprisionados e, quando opera uma menção de resistência, é punida com agressões sejam elas físicas, psicológicas, verbais, materiais, além de ser controlada no seu ir e vir pelo panóptico do masculino, o que provoca o cercamento delas. Elas são adestradas, vigiadas e corrigidas quando não correspondem ao poder dominante.



Como no suplício penal, a violência contra a mulher em ambiente doméstico corresponde a uma punição corporal. Trata-se de uma “produção diferenciada de sofrimentos” e estabelece-se um “ritual” para marcar a vítima e manifestar o poder sobre ela. “Nos ‘excessos’ dos suplícios, se investe toda economia do poder” (Foucault, 1987, p. 32). O homem no ambiente doméstico age como o rei, que agia a partir de seu poder e força soberanos com o direito de punir para mostrar à multidão quem estava no controle e o que aconteceria caso alguém se rebelasse. O poder é exercido sobre o corpo do outro, fisicamente atingido, fazendo valer “regras e obrigações como laços pessoais cuja ruptura constitui uma ofensa e exige vingança” (Foucault, 1987, p. 48).

A violência doméstica está ligada à violência do “ter”, conforme indica-se em Rocha (2010, p. 6). “As pessoas não se preocupam tanto hoje com o que é da sua essência, mas a adjacência que o faz parecer alguma coisa. Quem mais tem, mais é valorizado. E uma das coisas tidas é a mulher”. Ter algo se trata de um patrimônio, logo, sobre ele se exerce uma vontade. No caso da mulher, inclusive ridicularizá-la por meio de brincadeira como “forma de desanuviar o tratamento do tema e não dar seriedade a ele”.

O preconceito construído contra a mulher, colocando-a em posição inferiorizada, facilita a violência. “Porque a surra, a facada, o álcool jogado com fogo em cima da mulher dentro de casa, é exatamente a consequência de um preconceito que há contra ela, porque quem respeita, não bate, não mata, não judia”. A violência doméstica ocorre no espaço privado e a mulher tem, por vezes, vergonha de contar. Isso a torna mais grave, pois, a mulher “vem de uma sociedade que a discrimina”, com outras duas fragilidades pertencentes a qualquer ser humano, “a vergonha e o medo” (Rocha, 2010, p. 7).

Na violência doméstica a mulher encontra-se vulnerável. “Quando a gente está com vergonha, a gente é mais frágil do que o outro. Sempre. A vergonha é um fator de vulnerabilidade”. Com o medo a pessoa se coloca na



“posição de inferioridade” ou de fragilidade. “Fizeram isso permanentemente na nossa cultura com as mulheres”. Portanto, a violência praticada contra a mulher a colocou o tempo todo em “desvantagem” nas relações conjugais, de amizade e nas profissionais (Rocha, 2010 p. 8).

A violência contra a mulher e a violência doméstica são ostensivas quando há violência física podendo levar à morte. Quando a mulher perde a vida trata-se de um feminicídio. Para Segato (2012, p. 108), esses crimes “representam uma novidade, uma transformação contemporânea da violência de gênero vinculada às novas formas de guerra”. Na atualidade, o ser humano testemunha “um momento de tenebrosas e cruéis inovações na forma de vitimar os corpos femininos e feminizados, uma crueldade que se difunde e se expande sem contenção”.

Existe a violência “mais silenciosa”, trata-se da violência psicológica (Rocha, 2010, p. 11). O termo silenciosa corresponde também ao “choro embargado” por medo ou vergonha de revelar o que está ocorrendo. Culturalmente a mulher foi se desenvolvendo baseada na ideia de calar-se e aceitar essa condição. “Ela tem vergonha da amiga, ela tem vergonha da família. Ela tem a fragilidade de querer voltar depois e achar que a família vai se opor até para evitar a reincidência” (Rocha, 2010, p. 15).

A violência praticada contra a mulher na intimidade deixou de ser assunto privado ou intrafamiliar, pelo contrário, “é de interesse público e diz respeito à democracia e à cidadania”, o que requer “o rompimento de padrões culturais enraizados no pensamento jurídico” que muitas vezes nega o exercício de seus direitos fundamentais (Campos, C., 2010, p. 23). O processo colonial estabeleceu uma relação de poder onde houve a super valorização do masculino, o qual inferiorizou a mulher no seu processo de construção histórica.

“Essa sobrevalorização social do masculino hierarquiza as relações entre os sexos, criando diferenciações culturais que são justificadas socialmente,

através de vários mecanismos de integração social, tais como o Direito”. Importante frisar que a violência de gênero se dá pelo simples fato de a mulher ser mulher. Por seu turno, a violência doméstica trata-se de uma violência de gênero, utilizada “como sinônimo de violência contra a mulher praticada por parceiros íntimos”, conviventes ou não (Campos, A., 2010, p. 24/25).

Em Campos, C. (2010, p. 26) são descritas três características da violência doméstica. A primeira é a hierarquia de gênero que implica na “supremacia de um dos atores da relação”, tendo como consequência o outro submisso. É fundada “socialmente” e revela a “assimetria dos pares”. Um dos polos é invisibilizado ou inferiorizado, geralmente a mulher, e torna-se alvo da violência. A segunda característica é a relação de conjugalidade ou afetividade entre as partes. E a terceira é a habitualidade da violência, tratando de um “padrão sistemático de violência” como um ciclo que, por vezes, carece de proteção.

Saffioti (2013, p. 34) denuncia que “as condições precárias de funcionamento da instituição familiar nas sociedades de classes em decorrência de uma opressão” impactam as mulheres. “O fator sexo opera nas sociedades de classes de modo a alijar” as mulheres, cujas raízes se encontram em tradições as quais “à mulher cabem os papéis domésticos ou, de maneira mais ampla, todos aqueles que podem ser desempenhados no lar” (Saffioti, 2013, p. 39). Quando a mulher não cumpre esse papel, o homem que a “tem” pode exigí-lo que se cumpra de modo coercitivo.

Por vezes, a “desagregação familiar” pode ser considerada motivo para não se dar continuidade em uma denúncia de violência ou não se dar a devida atenção jurídica ao caso. No entanto, deve-se garantir às mulheres uma vida “sem violência”, da afirmação de sua liberdade e integridade física e emocional, e dignidade. A ausência de harmonia na família “começa quando a um dos membros é negada a condição de sujeito de direitos e submetido à violência” (Campos, C., 2010, p. 33).

Nussbaum (2013, p. 1), ao reflexionar sobre as teorias da justiça social, coloca que essas “devem ser sensíveis ao mundo e aos seus problemas mais urgentes, e devem estar abertas a mudanças em suas formulações”, seja para novos ou velhos problemas. Para a autora, “a maioria das teorias da justiça da tradição ocidental, por exemplo, não tem estado atenta às demandas das mulheres por igualdade” e aos obstáculos colocados para a busca dessa igualdade.

Ainda para Nussbaum (2013, p. 2), em relação às teorias da justiça, um dos “problemas mais sérios do mundo” trata-se, justamente, da falta de “tratamento adequado ao problema da justiça de gênero”. Nesta direção, a autora indica que para devida atenção à questão há que reconhecer que “a família é uma instituição política, não parte de uma ‘esfera privada’ imune à justiça”.

Antes da aprovação da Lei Maria da Penha (LMP)⁵, conforme verifica-se em Corrêa (2010, p. 51), a violência doméstica sofria de “invisibilidade”, pois estava “difundida pela ideia nefasta de que a violência entre parceiros íntimos ou pessoas da mesma família, constituía um problema privado”. As normas previstas até então eram “descriminalizadoras” e, por consequência, não responsabilizavam os “autores do crime, nem tratavam as vítimas e os agressores, ratificavam esse sistema discriminatório” (Corrêa, 2010, p. 51).

“A luta contra a violência doméstica e sexual estabeleceu uma mudança de paradigma em relação às questões de público e privado. A violência doméstica tida como algo da dimensão do privado alcança a esfera pública”, tornando-se foco de políticas específicas. Nesse processo, Carneiro (2013, p. 117) indica que são criados espaços específicos “para a proteção de mulheres em situação de violência; e outras necessidades

⁵ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Brasil, 2006).



para a efetivação de políticas públicas voltadas para as mulheres”, como delegacias especializadas, capacitação de profissionais, atendimentos específicos em rede de saúde e assistência social.

Por atravessar o espaço privado e alcançar o espaço público, a violência doméstica não se diferencia pelo ambiente em que ocorre, “mas por ser motivada pelo gênero, instituída sobre relações de desigualdade e poder, estatuída entre pessoas ligadas por vínculos consanguíneos, de convivência ou de afinidade” (Corrêa, 2010, p. 53). Relações de gênero são assentadas no poder, “sendo certo que na seara da sexualidade feminina se manifesta de forma mais contundente o controle e o poder masculino” (Silva, 2010, p. 64).

Nussbaum (2013, p. 60) coloca que “os muito fracos” não fazem parte da “sociedade política” ou não são “matéria de justiça”. Estabelece que, “mesmo nas raras ocasiões em que as mulheres recebem certas vantagens, elas não são consideradas membros protegidos como iguais sob as regras da justiça”, inclusive, “não mais do que os animais domésticos, que podem também escapar de mau tratamento por causa de suas feições agradáveis”. Os animais não humanos também é uma frente da teoria da justiça em Nussbaum.

A política e o Estado, até a atualidade, “tem se mostrado masculina”. Medidas eficazes devem ser oportunizadas às mulheres para “contenção da violência de gênero, tanto no meio privado (ambiência doméstica, familiar ou de vínculos afetivos), como no meio público”. Assim, trata-se de oportunizar o “devido exercício igualitário dos espaços públicos e privados” para fomentar uma sociedade “equilibrada e harmônica, onde o texto constitucional ganhe visibilidade concreta e não somente seja lido como um ideal utópico, ou seja, um mero texto desprovido de sentido real” (Campos, A., 2010, p. 45).

A mulher vulnerabilizada em ambiente doméstico é reduzida em sua humanidade, o que remete ao processo colonizador que ela sofre historicamente e hodiernamente. Para Lugones (2014, p. 939), a consequência semântica da colonialidade do gênero é que “mulher colonizada’ é uma categoria vazia: nenhuma mulher é colonizada; nenhuma fêmea colonizada é mulher”. Um ataque desumano à subjetividade que a impede de existir a partir de si.

Os efeitos da violência doméstica contra a mulher advindos de “maus tratos, humilhações, agressões físicas, sexuais, morais, patrimoniais e psicológicas” são devastadores “para sua autoestima”. O medo que ela vivencia diariamente causa “insegurança e instabilidade, agravadas pelo fato de as vítimas nunca saberem a razão capaz de desencadear nova fúria dos agressores”. Adicionada a isso vem a vergonha diante de “familiares, vizinhos, amigos e conhecidos, que provocam ansiedade, depressão, e dores crônicas, dentre outras moléstias” (Corrêa, 2010, p. 51).

Injúrias, calúnias, difamações, humilhações, desqualificações, ciúmes, controle, perseguição são aspectos da violência sofrida pela mulher em ambiente doméstico. É necessário atentar-se para não os minimizar, pois a “sociedade tende a desconsiderá-los, classificando-os como chiquetes femininos”. Por sua vez, essas violências podem causar “maior sofrimento e dano, como depressão, baixa autoestima e tentativa de suicídio”. As vítimas podem isolar-se e evitar os parentes. “As marcas não são visíveis, mas merecem a atenção respeitosa e interessada do Estado” (Lima, 2010, p. 83).

“A violência de gênero não diz respeito somente à violência física, aquela que fere o corpo”. Cita-se também a “violência psicológica, que fere a autoestima, a violência sexual, na qual há a apropriação da sexualidade da vítima”. Por sua vez, mostra-se ainda a violência “simbólica, que reforça papéis e estereótipos, a patrimonial e econômica, na qual há apropriação



de dinheiro e bens” (Silva; Carvalho, 2016, p. 67). Essas são violências que podem ser vivenciadas em ambiente doméstico.

Nesta direção, no estupro “doméstico ou marital” não há apreensão, por vezes, por parte da mulher, de um ato de violência, especialmente na “sociedade conjugal”. Pois, o dever “social de sujeição” aos desejos do parceiro, mesmo contra a vontade da mulher, “se sobrepõe, em obediência a uma espécie de exercício regular de direito por parte do homem” (Silva, 2010, p. 65). Nesse contexto, a violência doméstica traz várias consequências para o feminino e suas subjetividades, quais sejam, a colonização e a colonialidade de seus corpos, afetos, saberes e protagonismos.

Para romper com a estrutura relacional estabelecida na violência doméstica contra a mulher, um caminho possível importado de Bourdieu (1989, p. 49) alude para o que o autor chama de “ruptura epistemológica”. Isto é, colocar “em suspenso as pré-construções vulgares e os princípios geralmente aplicados na realização dessas construções”, o que implica romper com formas de pensar, com conceitos e métodos que favorecem as “aparências do senso comum, do bom senso vulgar e do bom senso científico”. Trata-se de quebrar a atitude positivista dominante, reconhecida e reforçada historicamente, nos ambientes onde jaz a violência baseada em gênero.

O pensamento descolonial, compreendido como anúncio, denúncia ou enunciação em conjunto as perspectivas do feminismo decolonial resultam em proposituras de ideias e, esse pode ser caminho possível de percurso para superar o ciclo de violações vivenciados pelas mulheres.

1.3 COLONIALIDADE DE GÊNERO, PENSAMENTO DESCOLONIAL E FEMINISMO DESCOLONIAL

A condição da mulher na sociedade classista e racista é parte constitutiva do “conjunto de mitos que situam a mulher, direta ou



indiretamente, consciente ou inconscientemente, num plano inferior àquele em que está colocado o homem” (Saffioti, 2013, p. 33). Tentam explicar a inferioridade da mulher “em termos de uma evolução desarmônica da sociedade”. Ou ainda, explicitam-se “pretensas deficiências do organismo e da personalidade femininos” (Saffioti, 2013, p. 39).

Estudando as mulheres na sociedade de classes, Saffioti (2013, p. 95) salienta que a própria mulher se sente insegura “em um mundo em que ela conta como uma variável a ser manipulada” segundo as necessidades de outros. Não cabe a ela “nenhum poder de decisão, no qual, enfim, ela joga com a desvantagem de ser mulher, situa seus alvos em planos pouco ambiciosos. O medo inconsciente do fracasso reduz suas aspirações e diminui seu ímpeto de realizar”.

Lugones registra que “gênero é uma imposição colonial”. Pois, se impõe “sobre a vida vivida em sintonia com cosmologias incompatíveis com a lógica moderna das dicotomias” (homem e mulher, bem e mal etc.). Também por “habitar mundos compreendidos, construídos. E, conforme tais cosmologias, animaram o ente-entre-outros/as em resistência a partir da diferença colonial e em sua tensão extrema” (Lugones, 2014, p. 942).

“A rapinagem sobre o feminino se manifesta tanto sob as formas de destruição corporal sem precedentes, como sob as formas de tráfico e comercialização de tudo o que estes corpos podem oferecer, até ao seu limite”. Ou seja, pode-se falar em “genocídio de gênero”, o que se trata de uma “barbárie crescente de gênero moderno” (Segato, 2012, p. 108). A barbaridade contra os corpos femininos é antiga, praticada desde o colonialismo.

Conforme destaca Lugones (2014, p. 938), a “missão civilizatória” do colonialismo era a “máscara eufemística do acesso brutal aos corpos das pessoas através de uma exploração inimaginável, violação sexual, controle da reprodução e terror sistemático”. A exemplo, cachorros eram alimentados com



pessoas vivas e as “vaginas de mulheres indígenas brutalmente assassinadas” serviam para a fabricação de “algibeiras e chapéus”.

A mulher também foi determinada pelo capitalismo na medida em que a confinaram “aos padrões domésticos de existência” ou lhe deram “consciência, através do feminismo, da necessidade de emancipar-se economicamente” (Saffioti, 2013, p. 42). No entanto, “a mulher sofre mais diretamente do que o homem os efeitos da apropriação privada dos frutos do trabalho social” (Saffioti, 2013, p. 73). O labor pode se revelar como um instrumento desumanizador que “se utiliza das subalternidades gendradas e sexualizadas para estruturar juridicamente as hierarquias sociais” (Ramos; Nicoli, 2020, p. 28).

Por vezes a mulher é constituída “em objeto de reação negativa do homem que, incapaz de uma visão totalizadora da sociedade, toma o trabalho feminino como a causa do desemprego masculino”. A mulher representante de uma ameaça ao homem, em muitos casos, é aniquilada. Saffioti (2013) traz como exemplo a entrada das mulheres nas indústrias francesas no século XIX que envolveu a substituição do trabalho masculino pelo feminino “pior remunerado”. Trabalhadores franceses de “indústrias gráficas” declaravam greve quando uma mulher era admitida (Saffioti, 2013, p. 75).

Butler (2018, p. 62) coloca que a “aparência ou efeito do ser é sempre produzido pelas estruturas de significação”. O simbólico cria a cultura “por meio das posições mutuamente excludentes de ‘ter’ o Falo (a posição dos homens) e ‘ser’ o Falo (a posição paradoxal das mulheres)”, em uma leitura à psicanálise. “A interdependência dessas posições evoca as estruturas hegelianas da reciprocidade falha entre o senhor e o escravo”, especialmente a dependência “do senhor em relação ao escravo para estabelecer sua própria identidade, mediante reflexão” (Butler, 2018, p. 62).

Para Lugones (2014), diferente da colonização, “a colonialidade do gênero ainda está conosco; é o que permanece na intersecção de gênero/



classe/raça como construtos centrais do sistema de poder capitalista mundial”. A colonialidade do gênero “permite-nos pensar em seres históricos compreendidos como oprimidos apenas de forma unilateral” (Lugones, 2014, p. 939). No entanto, há “fissuras” que avançam “desarticulando a colonialidade do poder” (Segato, 2012, p. 116).

Na contemporaneidade pode-se falar em feminismos, pois as mulheres são diversas em suas formas de ser e de existir. Mas, “genericamente, o feminismo é um movimento social, filosófico e político que tem como objetivo a luta pelos direitos iguais para homens e mulheres”. Além disso, objetiva o “empoderamento feminino” e a “libertação de padrões patriarcais opressores, baseados em normas de gênero” (Silva; Carvalho, 2016, p. 69/70).

A mulher não é um “núcleo fechado”. Essa categoria é vasta de “subdivisões” como “classe, raça, sexualidade e inúmeras outras”. No começo, o “feminismo ocidental” concentrou-se na “separação binária entre homens e mulheres, logo, não havia espaço para a diversidade. Acontece que, na prática, a discussão não se esgota nessa polarização”. Gênero é mais “complexo e a mulher não é uma categoria única, assim, cada mulher ou cada grupo de mulheres tem questões mais ou menos específicas a serem contempladas pelas demandas feministas” (Silva; Carvalho, 2016, p. 72). Sejam elas brancas, negras, índias, muçulmanas etc.

Lugones (2014, p. 944), ao buscar compreensão sobre as mulheres indígenas, mostra a colonialidade de gênero expressa na linguagem colonial ao “traduzir termos como koshskalaka, chachawarmi e urin” por meio de uma “concepção dicotômica, heterossexual, racializada e hierárquica que dá significado à distinção de gênero”, apagando possibilidades de “articular a colonialidade do gênero e a resistência” em um processo descolonial do gênero. Trata-se da “organização do social” que desvenda a “ruptura da imposição do gênero no ente relacional”.



Conforme o pensamento descolonial, indica Bragato (2014, p. 202), os direitos humanos das pessoas que foram colonizadas são concebidos de forma “localizada e parcial”. Sua tradição de modernidade é baseada na racionalidade. “Persiste um discurso em que a visão ocidental é predominante e, como tal, os vincula aos movimentos políticos e filosóficos produzidos no contexto europeu moderno” (Bragato, 2014, p. 206). Logo, a visão eurocêntrica do colonialismo e da colonialidade está inserida dentro da visão dos direitos humanos.

“O pensamento descolonial é um projeto epistemológico fundado no reconhecimento da existência de um conhecimento hegemônico, mas, sobretudo, na possibilidade de contestá-lo a partir de suas próprias inconsistências”, além de considerar “conhecimentos, histórias e racionalidades tornadas invisíveis pela lógica da colonialidade moderna” (Bragato, 2014, p. 205). Nesta direção, muda-se a concepção de que os direitos de homens e mulheres são baseados no racional imposto pelo sistema moderno de mundo.

Para Lugones (2014, p. 935), o “não moderno” trata-se de organizar “o social, o cosmológico, o ecológico, o econômico e o espiritual” de modo diferente da tradição moderna. A proposta descolonial busca compreender a resistência à colonialidade sob uma perspectiva da diferença colonial. No processo decolonial, resistir é a “tensão entre a sujeitificação (a formação/informação do sujeito) e a subjetividade ativa”, sendo que esta última trata-se da “noção mínima de agenciamento necessária” para que opressão e resistência “seja uma relação ativa, sem apelação ao sentido de agenciamento máximo do sujeito moderno” (Lugones, 2014, p. 940).

Segundo Bragato (2014, p. 210) o pensamento descolonial refere-se a uma “proposta de abertura e desprendimento”. Nasce com a modernidade, ainda que em “condição periférica”. Inicia “com Poma de Ayala, manifesta-se nas lutas de contestação colonial e na independência do Haiti”. Mas é



nas duas últimas décadas que adquire visibilidade, principalmente “por meio de um grupo de pensadores latino-americanos organizados em torno do Projeto Modernidade/Colonialidade”.

“O pensamento descolonial insere-se na trilha das formas de pensamento contra-hegemônicas da modernidade e inspira-se nos movimentos sociais de resistência gerados no contexto colonial”. A desobediência epistêmica, proposta do pensamento descolonial, “tem a ver com a necessidade de descolonizar o conhecimento. Essa conclusão decorre da constatação de que existe uma face oculta e encoberta da modernidade: a colonialidade” (Bragato, 2014, p. 211).

Tem-se então a descolonialidade do poder, do combate ao eurocentrismo, do colonialismo e da posterior colonialidade que silenciaram vozes. Os resistentes com suas “subjetividades oposicionistas” compõem primordialmente o cenário descolonial. “A infrapolítica marca a volta para o dentro” por meio de uma “política de resistência”, com vistas à “libertação”. Mostra o “potencial que as comunidades dos/as oprimidos/as têm, entre si, de constituir significados que recusam os significados e a organização social, estruturados pelo poder” (Lugones, 2014, p. 940).

A modernidade do colonialismo exacerbou e tornou “perversas e muito mais autoritárias as hierarquias que já continham em seu interior – que são basicamente as de status, como casta e gênero” (Segato, 2012, p. 114). Para um processo descolonial de gênero, a brecha possível é “pleitear dentro da matriz estatal” pela “devolução da jurisdição e a garantia de deliberação, o que não é outra coisa que a devolução da história, da capacidade de cada povo de implementar seu próprio projeto histórico” (Segato, 2012, p. 112).

Um papel para o Estado seria “restituir aos povos seu foro interno e a trama de sua história, expropriada pelo processo colonial e pela ordem da colonial/modernidade”, promovendo a “circulação do discurso igualitário da modernidade na vida comunitária”. Outra contribuição seria recuperar

o “tecido comunitário rasgado pela colonialidade” e restabelecer “formas coletivistas com hierarquias e poderes menos autoritários e perversos do que os que resultaram da hibridação com a ordem colonial primeiro, e depois com a ordem republicana” (Segato, 2012, p. 114).

Descolonizar o gênero é prática crítica contra a “opressão de gênero racializada, colonial e capitalista heterossexualizada para transformar o social”. Situa quem “teoriza em meio a pessoas”, numa “compreensão histórica, subjetiva/intersubjetiva” da relação oprimir e resistir “na intersecção de sistemas complexos de opressão”. Deve acordar com as “subjetividades e intersubjetividades que parcialmente constroem e são construídas pela situação” e incluir “aprender sobre povos”. É um feminismo que fornece “materiais que permitem às mulheres compreender sua situação sem sucumbir a ela” (Lugones, 2014, p. 940).

O foco de Lugones (2014, p. 941) assinala a “subjetividade/intersubjetividade para revelar que, desagregando opressões, desagregam-se as fontes subjetivas/intersubjetivas de agenciamento das mulheres colonizadas”. Trata-se da “análise da opressão de gênero racializada capitalista de ‘colonialidade do gênero’”. Chama-se a possibilidade de superar a colonialidade do gênero de ‘feminismo descolonial’”.

A colonialidade do gênero permite compreender a opressão em interação com sistemas econômicos racializantes onde “cada pessoa no encontro colonial pode ser vista como um ser vivo, histórico, plenamente caracterizado”. Trata-se de “compreender aquele/a que resiste como oprimido/a pela construção colonizadora do lócus fraturado”. A colonialidade do gênero é um “ingrediente ativo na história de quem resiste. Ao focar naquele/a que resiste situado/a na diferença colonial” revela-se o que se torna “eclipsado” (Lugones, 2014, p. 941).

Lugones (2014, p. 947) propõe uma “‘fronteira feminista’, onde a liminaridade da fronteira é um solo, um espaço, uma fronteira”. Trata-



se do “lócus fraturado”. Nesta direção, o “feminismo descolonial”, que resiste à “colonialidade do gênero na diferença colonial”, deve aprender “umas sobre as outras sem necessariamente termos acesso privilegiado aos mundos de sentidos dos quais surge a resistência à colonialidade” (Lugones, 2014, p. 948).

A tarefa da “feminista descolonial” começa ao ver a diferença colonial e “resistindo ao seu próprio hábito epistemológico de apagá-la”. Ao fazer isso, verá o “mundo renovado e então exige de si mesma largar seu encantamento como ‘mulher’, o universal, para começar a aprender sobre as outras que resistem à diferença colonial” (Lugones, 2014, p. 948). É como se cada mulher passasse a observar as várias mulheres em suas multiplicidades históricas, compreendendo-as e unindo-as como forma de vencer em grupo as imposições limitantes.

As teorias eurocêntricas “fomentaram os estudos de gênero, cujos desdobramentos provocaram grande fervor e impacto na vida das mulheres de diferentes lugares”, pois serviram de estímulo para a “reflexão acerca da condição feminina, tanto no passado, quanto no presente” (Oliveira, 2016, p. 132). Nesta direção, a “epistemologia feminista revelou-se como importante instrumento, como ferramenta necessária” para militantes, ativistas, nos contextos e espaços de produção de conhecimento (Oliveira, 2016, p. 133).

As reflexões teóricas geradas com os feminismos subsidiam a compreensão de “questões que afetam a estrutura de gênero, ou seja, as relações sociais que se refletem entre atores e atrizes”. Isso ocorre nos setores “político, econômico, sexual, atividades científicas, nos processos discriminatórios, nas relações fronteiriças, na divisão sexual do trabalho, nos comportamentos, nos conflitos, nos direitos” e em muitas outras “simbologias de poder” (Oliveira, 2016, p. 133).

Reconstruir parâmetros de igualdade de direito abarcando a multiplicidade histórica dos indivíduos “numa cultura secularmente





excludente, mostra-se imensamente abstrusa e complexa”, pois exige mais do que “simples declarações legais”. Os estereótipos estão enraizados em “conceitos naturalizados” e integram uma “estrutura educacional e de formação de personalidades desviadas da pretensa igualdade fomentada” (Campos, A., 2010, p. 39). É necessária a coalizão entre as mulheres.

Sem a multiplicidade de resistência na fronteira do lócus fraturado, vê-se a “colonialidade do gênero como algo já dado ou uma memória congelada, uma compreensão fossilizada do ser-em-relação a partir de uma noção pré-colonial do social” (Lugones, 2014, p. 949). Faz-se necessária uma “ética de coalizão-em-processo em termos de ser-sendo e ser-sendo-em-relação, a qual estende e entretece sua base povoada” a fim de buscar respostas em uma “fonte alternativa de sentidos” (Lugones, 2014, p. 950).

“A lógica da coalizão é desafiadora da lógica das dicotomias; as diferenças nunca são vistas em termos dicotômicos, mas a lógica tem como sua oposição a lógica de poder. A multiplicidade nunca é reduzida”. Há encruzilhadas e é tempo de “vermos umas às outras na diferença colonial construindo uma nova sujeita de uma nova geopolítica feminista de saber e amar” (Lugones, 2014, p. 950).

Trata-se de produzir um feminismo que “pegue os desígnios globais para a energia do feminino e masculino racializados”, apague a “diferença colonial, recolha essa energia para usá-la em direção à destruição dos mundos de sentidos de nossas próprias possibilidades”. E como fazer isso? Com as mulheres apoiando-se na “comunidade, não na subordinação”, já que “não estão na paridade com nosso superior na hierarquia que constitui a colonialidade” (Lugones, 2014, p. 946).

O exercício do poder é aniquilador há muitos anos. Hannah Arendt (2016, p. 223), ao tratar da condição humana, levanta o poder exercido pelos alemães contra os judeus, esses últimos tolhidos do espaço de “aparência”, que ocorre quando as pessoas estão com as outras, nem a favor, nem contra,



“no puro estar junto”. Se a ação se dá sem a aparência, o ser humano é um meio para atingir um fim, as pessoas estão ou pró ou contra umas às outras, pois se perde o estar junto.

A condição humana pressupõe “pluralidade” (Arendt, 2016, p. 247), ou seja, as potencialidades da ação estão sempre presentes. No “espaço de aparência” há discurso e ação entre as pessoas. Onde elas se reúnem, o espaço existe potencialmente, não quer dizer que ocorre ou é para sempre. Quando o “espaço-entre” deixa de existir e não é permitido aparecer, o poder aniquilador de subjetividades está presente, fazendo desaparecer o encontro com o potencial de construção dos indivíduos.

A aparência no sentido de aparecer para o outro e para mim como se é ocorre no “espaço-entre”. Revela os agentes, algo que “inter-essa” situa-se entre as pessoas, relaciona e mantém as pessoas juntas, referindo-se a alguma realidade do mundo. Trata-se da “teia humana” (Arendt, 2016, p. 224). Nesta direção, “ação” e “discurso” não são possíveis no isolamento do indivíduo, para ocorrerem precisam ser entre, na teia humana (Arendt, 2016, p. 233).

Carolina Maria de Jesus (2014) ocupou seu espaço na arena literária com sua obra *Quarto de Despejo*, reflexo da conquista da mulher do espaço que lhe pertence e, desde a consolidação do ideário do colonialismo, lhe foi negado. Enquanto escrevia sua vida diária, aludia para o futuro lançamento de sua obra onde seus pensamentos seriam transportados para a escrita a ser disponibilizada sem restrições. “Aproveitei a minha calma interior para eu ler. Peguei uma revista e sentei no capim, recebendo os raios solar para aquecer-me. Li um conto” (Jesus, 2014, p. 12).

Em um diálogo consigo, Jesus (2014) retrata que “quando as mulheres feras invadem o meu barraco, os meus filhos lhes joga pedras. Elas diz: – Que crianças mal educadas!”. A autora responde que seus filhos a estão defendendo e que tais mulheres “são incultas, não pode compreender. Vou



escrever um livro referente a favela. Hei de citar tudo que aqui se passa. E tudo que vocês me fazem. Eu quero escrever o livro, e vocês com estas cenas desagradáveis me fornece os argumentos” (Jesus, 2014, p. 20)⁶.

Carneiro (2003, p. 117), ao retratar o movimento das mulheres do Brasil, também assinala para a ocupação de espaços em que elas aparecem. A autora ilustra a “potência deste movimento” por meio dos encaminhamentos da “Constituição de 1988, que contemplou cerca de 80% das suas propostas”, mudando o “status jurídico das mulheres no Brasil. A Constituição de 1988, entre outros feitos, destituiu o pátrio poder”. Outro aspecto de tais movimentos trata de, desde o início, “estar identificado com as lutas populares e com as lutas pela democratização do país” (Carneiro, 2003, p. 118).

A trajetória do movimento das mulheres negras no Brasil na luta antirracista é nomeada por Carneiro (2003, p. 118) como “enegrecendo o feminismo”. Nesse contexto, assinala-se a “identidade branca e ocidental da formulação clássica feminista”. Revela-se a “insuficiência teórica e prática política para integrar as diferentes expressões do feminino construídos em sociedades multirraciais e pluriculturais”. Engendra-se uma “agenda específica que combateu, simultaneamente, as desigualdades de gênero e intragênero”. Visibiliza-se uma “perspectiva feminista negra que emerge da condição específica do ser mulher, negra e, em geral, pobre” (Carneiro, 2003, p. 118).

Nem sempre o “espaço-entre” proposto por Arendt (2016, p. 238) existe, haja vista as exclusões de classes subalternizadas como escravo, estrangeiro, empregados, mulheres, pessoas com deficiência, homossexuais, transexuais. A onipotência, o isolamento, o medo, a suspeita são destruidores da pluralidade humana. O que deixa de aparecer se esvai e fica desprovido de realidade (Arendt, 2016, p. 247). Ribeiro (2019a, p.

⁶ Opta-se por manter a escrita original da autora, sem uso de supressões de letras ou símbolos em reconhecimento às cosmologias de saberes.



21) ensina a importância de “nomear as opressões, já que não podemos combater o que não tem nome”. Reconhecer a população inferiorizada é a forma de lutar contra o que as inferioriza.

Deve-se questionar as naturalizações por meio do “autoquestionamento”. Ou seja, “fazer perguntas, entender seu lugar e duvidar do que parece ‘natural’ – é a primeira medida para evitar reproduzir esse tipo de violência, que privilegia uns e oprime outros” (Ribeiro, 2019a, p. 22). O debate é “estrutural” e não “individual”. Tem-se que respeitar os “símbolos de outras culturas”. O caminho é “nutrir empatia pelos diversos grupos existentes na sociedade, um processo intelectual que é construído ao longo do tempo e exige comprometimento” (Ribeiro, 2019a, p. 72).

O poder leva à tirania, uma forma de governar não baseada no agir e no falar em conjunto. O poder anula o “vigor” das pessoas, pois trata-se de uma forma “pervertida” de agir em conjunto, pressionando, o que leva à violência contra os que tentam reagir (Arendt, 2016, p. 247). Para vencer o poder aniquilador deve-se conhecer uma cultura e respeitá-la. “É essencial estudar, escutar e se informar” (Ribeiro, 2019a, p. 72). No próximo capítulo serão percorridos os caminhos legais que abarcam os direitos das mulheres construídos (e em constante construção) em luta de resistência contra a subalternização delas em articulação com casos aportados na DPCAMI Xanxerê/SC.



DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PERCURSO DOS DISPOSITIVOS PARA AS MULHERES

Os corpos das mulheres foram reidentificados e reesteriotipizados a partir dos marcadores sociais de dominação e poder como raça, classe e gênero. Essas ações afetaram a construção do ser, saber e ter que as caracterizavam. Esse processo, constituído pelo ideário do colonialismo e pela colonialidade, gerou diferenças sociais entre homens e mulheres, entre mulheres brancas e mulheres negras, entre essas e as indígenas, e assim sucessivamente e contemporaneamente. Em Ribeiro (2019a), mostra-se a necessidade de superação de um feminismo hegemônico, que se originou a partir dos marcos do colonialismo e da colonialidade. Impõe-se enfrentar a universalização da categoria mulher, pois há muitas formas de ser mulher. Importa devolver as humanidades que foram negadas a elas.

Os traços históricos que remontam esse contexto estão distantes de serem superados. Conquistas de direitos em cartas internacionais, nacionais e ratificadas por legislações, decretos e resoluções são reflexos da busca pela superação das violências contra as mulheres. Porém, a superação dessas mesmas violências está distante de ser alcançada, apesar do que se encontra estabelecido em termos de doutrina, dogmática e jurisprudência enquanto efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

Em carta de introdução à obra *Manual Jurídico Feminista* (Ferraz, 2019, p. 17), anuncia-se que o campo do direito é um “ambiente hostil às mulheres, que surgiu e perdurou por um longo tempo como instrumento de legitimação da violência de gênero”, pois desde que nasceu estabeleceu um “fosso entre homens e mulheres”. Por longos tempos, as mulheres não eram consideradas “sujeitos das relações jurídicas, nem destinatárias de tutela protetiva, mas



objeto da dominação masculina”. Atualmente não se observa igualdade nas relações sociais, apesar dos avanços. Para marchar ao progresso, faz-se necessário reinterpretar a “ciência jurídica sob a luz da equidade de gênero”, sem realizar concessões “ao machismo no mundo jurídico”.

Na obra *Introdução Crítica aos Direitos das Mulheres*⁷ (Fonseca; Cacau; Jorgensen, 2011, p. 151), constata-se que inicialmente os direitos humanos foram traçados para os “cidadãos”, diferentemente do que ocorre na atualidade, onde são pensados a partir do “ser humano individual”. Por influência religiosa, os direitos humanos foram modificados e traçados a partir da ideia de que todos são iguais perante Deus, tem-se a concepção de um “mesmo pai”. Mas, por motivos de conflitos religiosos, essa concepção alterou-se no decorrer da história para a definição de direitos humanos a partir de uma concepção baseada na “razão”. Com visão na “autonomia”, as chamadas teorias “jusnaturalistas” excluíam crianças, negros, escravos, mulheres, dentre outras minorias.

Na continuidade histórica do estabelecimento dos direitos humanos tem-se o movimento de nascedouro das “declarações de direitos” e das cartas constitucionais, o que ocorre a partir do século XIX. Expressam e validam direitos decorrentes de marcos legais, por vezes sem consulta às realidades sociais. O nascimento da Organização das Nações Unidas (ONU) em razão de conflitos de guerras acarretou, em 1948, no surgimento do documento internacional chamado Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), admitindo direitos “negligenciados” anteriormente, apesar de apresentar limitações em relação aos direitos contemplados e a efetiva concretização na prática devido à autonomia dos Estados em aderir à carta internacional (Fonseca; Cacau; Jorgensen, 2011, p. 152-153).

Reflexiona-se sobre uma epistemologia feminista em Ferraz (2019, p. 67-69) e observa-se que a ciência do Direito com suas doutrinas “pouco

⁷ Trata-se do volume 5 da série O Direito Achado na Rua.



se importou com a figura e o protagonismo da mulher, bem como outros sujeitos que lutavam por direitos, como negros, pobres, quilombolas, índios etc.". Sob o guarda-chuva da "universalidade do sujeito de direito" encontrava-se o "homem branco e proprietário, qual seja, figura do Código Civil de 1916. Hoje o apagamento dos sujeitos de direito é evidente como objeto de Direito". A epistemologia feminista investiga gênero nas diversas áreas de conhecimento. Para pensar o Direito com uma perspectiva feminista "é necessário romper com um Direito misógeno e que exclui algumas pautas da luta".

A Declaração Universal de Direitos Humanos (Nações Unidas, 1948) traz melhorias para os direitos das mulheres, pois tem por base a igualdade entre elas e os homens pretendendo atingir todos os povos e todas as nações e respeitando direitos e liberdades de modo universal. A carta internacional assinala a invocação de direitos e de liberdades sem distinguir raça, cor, sexo, línguas, religiões ou opiniões públicas. Abarca a não distinção social, de riqueza e de nacionalidade ou fundada no estatuto jurídico, político ou internacional dos países. Todo ser humano tem direito à vida, liberdade e segurança pessoal, bem como são iguais perante a lei merecendo tratamento adequado contra qualquer discriminação, seja baseada em raça, classe, gênero ou outro marcador social que afeta um indivíduo.

No conjunto de documentos que aportaram o estudo de caso⁸, realizado na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso de Xanxerê/SC (DPCAMI Xanxerê/SC), identificam-se narrativas em que a vida e a segurança das mulheres estão ameaçadas. Em 2016, uma mulher de 38 anos, autodeclarada com superior incompleto e branca, que convivia em união estável com seu companheiro, relata em seu depoimento que há

⁸ Entende-se estudo de caso nesse trabalho como um fazer científico que analisa um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam. Trata-se de um estudo intensivo e sistemático sobre uma instituição, comunidade ou indivíduo que permite examinar fenômenos complexos.



mais de 1 ano as brigas no relacionamento são “constantes”, porém ela “relevava” acreditando que ele “mudaria de comportamento”. Ele também promove “ameaças psicológicas” de retirar as crianças dela. Em uma dessas discussões, o suposto autor bate a cabeça dela contra uma lajota, ocasionando-lhe fratura no nariz. Inicialmente a vítima teria solicitado medida protetiva de urgência, mas não queria que o investigado “fosse processado”, tentando dar “mais uma chance”, porém sem sucesso, visto que ele “continuava agressivo”. Ela reúne provas (exame médico e testemunha), representa criminalmente contra ele e separa-se, sendo o suspeito indiciado pela autoridade policial.

Em seu artigo 16, a DUDH (Nações Unidas, 1948) estabelece que, ao atingir determinada idade, homens e mulheres podem casar e formar famílias sem restringir raça, nacionalidade ou religião e ambos devem consentir. Havendo dissolução da relação estabelecida, os direitos devem ser iguais. Depreende-se que é livre a forma de relacionar-se. Também são estabelecidos, de forma igualitária, os direitos à propriedade, a assumir funções públicas, à segurança social, ao trabalho, à saúde, à maternidade e à infância, à educação, muitos desses previstos como direitos fundamentais sociais na carta constitucional brasileira.

Apesar das previsões acima listadas, em 2016 foi instaurado inquérito policial na DPCAMI Xanxerê/SC no qual uma mulher de 42 anos, autodeclarada separada, com ensino médio incompleto e branca, diz ser ameaçada pelo ex-companheiro, com quem conviveu em união estável e estava separada há 3 anos, pois ele “nunca se conformou com a separação e vive importunando a vítima”. Segundo ela, o suposto autor “incomoda comparecendo altas horas da noite” na casa onde ela ficou residindo com os filhos do ex-casal, dos quais tem a guarda. Em razão de ela não o deixar entrar na casa, ele desliga a luz da residência, deixando “todos no escuro”. Ela já havia procurado a delegacia e procedimento havia sido instaurado, porém na audiência de conciliação



desiste da representação, pois o investigado promete a “deixar em paz”, o que não ocorreu. O último fato foi que ele “ordenou” que ela voltasse a viver com ele ou deixasse a residência, e como a vítima não aceita reatar o relacionamento, ele a ameaça de morte. O suposto autor foi indiciado. Importa constar que, mesmo com a previsão legal da mulher decidir sobre seus relacionamentos, o homem não aceita as decisões tomadas por ela. Parece remontar aos primórdios do colonialismo e da colonialidade, quando quem determinava os acordos matrimoniais eram eles, embasados pela lei.

A DUDH (Nações Unidas, 1948) prevê deveres dos indivíduos para com suas comunidades. Os sujeitos terão as suas liberdades limitadas somente a partir de previsões legais. A promoção e o respeito dos direitos do próximo devem ser ato contínuo de todos os seres humanos, independentemente do contexto em que estão inseridos. A liberdade não pode ser cerceada de um indivíduo para outro sem a devida aplicabilidade legal “a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática”. Os direitos enunciados na carta internacional não podem ser interpretados como forma de destruir as liberdades enunciadas, seja por um Estado, agrupamentos ou por um indivíduo.

No entanto, em Ferraz (2019, p. 121-127) estuda-se o silenciamento, a invisibilização e o apagamento da mulher no Direito. Salienta-se que “prossegue um abismo de oportunidades e efetivação de direitos entre gêneros, agravados quando somados a recortes de raça, etnia, classe e religião”. É reduzido o acolhimento da produção de mulheres sobre o Direito. O Estado machista e patriarcal insiste em falar por elas. Pode-se aludir tal comportamento ao fato de que as mulheres foram educadas para “expor menos opiniões publicamente, modular sua personalidade para evitar opiniões firmes, polêmicas, e abster-se de atuar de forma mais enfática na defesa de suas opiniões”. Advoga-se em favor da “jusdiversidade”, o que somente



poderá ocorrer quando houver trocas e contribuições entre os operadores do direito, o Estado e o povo.

Anunciam-se dois Pactos da ONU cujas previsões internacionais aludem a artigos que impactam nos direitos das mulheres. O primeiro é o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁹ (Nações Unidas, 1966a). Afirma que, em razão de preceitos declarados na DUDH (Nações Unidas, 1948), como os direitos à dignidade, à liberdade, ao respeito e os deveres de todos para com os demais membros de uma determinada comunidade, os povos têm direito à “autodeterminação”, ou seja, determinam seu estatuto político e asseguram a liberdade de desenvolvimento econômico, social e cultural. Nessa toada, os povos dispõem livremente de suas riquezas e seus recursos naturais. Deve-se garantir esses direitos a todos sem discriminação por raça, cor, sexo, religião, opinião ou outra forma de inferiorização.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/PIDCP (Nações Unidas, 1966a) assegura, aos homens e às mulheres, igualdade no uso de seus direitos civis e políticos. Trata do direito à vida inerente ao ser humano a ser protegido por lei e impedido de, arbitrariamente, ser privado. Aos países que adotam pena de morte, essa não poderá ser aplicada a mulheres grávidas. O artigo 14 garante que toda pessoa é igual perante os tribunais e cortes de justiça, tendo o direito de ser ouvida publicamente, independentemente da alegação imputada contra ele/ela. Na vida privada, na família ou no domicílio ninguém poderá sofrer “ingerências arbitrárias ou ilegais” ou ofensas à honra e à reputação. Outra previsão do mesmo Pacto trata-se da proibição “ao ódio nacional, racial ou religioso” que incitem discriminação, hostilidade ou violência.

Em 2016 uma mulher de 29 anos, autodeclarada com ensino médio completo, profissão serviços gerais e branca, convivia em união estável com o companheiro. Ocorre que a partir de sua denúncia foi instaurado inquérito policial na DPCAMI Xanxerê/SC, onde consta motivo para apurar os crimes

⁹ O Brasil aderiu conforme Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.



de ameaça e injúria. Ela relata que ele é “muito agressivo e ciumento”, sendo que as brigas são “constantes”. O fato que a levou à denúncia foi após uma discussão em que ele a obrigou “dormir no sofá”. Ainda em seu relato consta que tem um filho de 6 anos de outro relacionamento e o suposto autor é “muito agressivo”. Além disso, o investigado “quer fazer sexo toda a hora e quando não concorda é acusada de estar saindo com outros homens e ainda é ameaçada de morte”. Inicialmente a mulher requer medida protetiva de urgência e representação criminal. Porém, descobriu que estava grávida dele e desiste dos procedimentos na delegacia. Percebe-se que, além de a mulher ser ofendida em sua reputação, é ameaçada de morte quando decide não manter relações sexuais com ele, tendo a autonomia, individualidade e privacidade sobre seu corpo ameaçadas. Além disso, a necessidade de educar mais um filho a faz permanecer na relação abusiva, mesmo tendo conhecimento da agressividade do companheiro para com o filho dela de 6 anos de idade. Observa-se o impacto à maternidade e à infância¹⁰.

O artigo 23 do PIDCP (Nações Unidas, 1966a) trata da constituição da família, onde é garantido ao homem e à mulher casarem-se quando da ciência de idade para tal, por consentimento livre, sendo que os Estados signatários do documento devem “assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução”. No artigo 25 estabelece-se que todo cidadão tem direito de votar, ser eleito e ter acesso de modo igual às funções públicas de seu país. Todos são iguais e do mesmo modo devem ser protegidos perante a lei, sendo proibidas discriminações por qualquer marcador social, conforme estabelecido no artigo 26.

¹⁰ Assinala-se a relação entre o fato e o documento internacional, mas esclarece-se que não existe subsunção direta dessa norma ao fato, já que o âmbito de proteção das normas de direitos humanos se aplicam contra os Estados, indivíduos e entidades, quando o Estado deixa de proteger suficientemente o ser humano.



O segundo documento anunciado é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc)¹¹ (Nações Unidas, 1966b) que assegura direitos iguais a homens e mulheres nas esferas econômica, social e cultural, sem discriminações, com objetivo de “favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática”. Signatários deverão garantir à sua população o acesso de livre escolha ao trabalho com igualdades remuneratórias, incentivos de aperfeiçoamento, sem classificações e reconhecer o direito de todos à previdência e ao seguro social. O matrimônio deve ser consentido de forma livre e às mães é garantida proteção antes e após o parto por período necessário.

Na análise do aporte documental da DPCAMI Xanxerê/SC, em 2020 foi instaurando inquérito policial a partir de denúncia de uma mulher de 39 anos, autodeclarada com ensino médio incompleto, desempregada e parda, e de uma mulher de 49 anos, autodeclarada com ensino fundamental incompleto, aposentada e branca. Elas eram esposa e mãe do investigado, respectivamente. Ele agride a esposa, grávida de 2 meses, no interior do “porão” onde reside com ela, trancando portas e janelas. Agarra-a pelo pescoço dizendo “você vai morrer diabo”, ameaça-a com uma faca, jogando-a na cama e pressionando sua barriga com o joelho. Com uma mão segura o pescoço dela e com a outra tenta esfaqueá-la. O investigado teria tido um “ataque de ciúmes”, pois ela teria recebido mensagem no celular, que era da mãe dela, sendo que ele quebra o celular da esposa. Segundo a vítima, o investigado fica agressivo ao usar drogas. A vítima pediu que cessasse as agressões, por conta do bebê, contudo ele continua dizendo “morram diabos”. Ela grita por socorro e a mãe dele, juntamente com demais membros da família, ouvem e arrombam o local para socorrer a vítima. O investigado teria investido contra a mãe com a faca, teria ameaçado de morte todos da família, teria dito que “tinha um revólver e que o usaria para

¹¹ O Brasil aderiu conforme Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.



estourar a cabeça” da mãe dele e de dois irmãos. Foram solicitadas medidas protetivas de urgência para elas, sendo que ele descumpru contra a mãe dele e é preso em flagrante. Consta indiciamento pela autoridade policial pelos crimes de ameaça e lesão corporal.

Percebe-se, com o relato anterior, agressão à mulher e ao bebê do então casal, visto que ela estava grávida de 2 meses. O direito fundamental à maternidade e à infância, mesmo que mais atrelado a questões de saúde pré e pós-parto e durante o período gestacional, bem como a questões de trabalho (licença maternidade, direito à creche etc.), é afetado, nesse caso, pelo impacto social da violência doméstica contra a mulher. A mãe agredida fisicamente teme pela criança, em contrapartida o pai não cessa as agressões, como se não houvesse responsabilidade dele em relação à gestação. A falta de garantia de proteção durante a gravidez é acarretada pelo próprio pai da criança. Por sua vez, o direito fundamental à saúde de mãe e bebê são afetados diretamente.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/ Pidesc (Nações Unidas, 1966b) estabelece nível adequado de vida a todos incluindo “alimentação, vestimenta e moradia adequadas”. Desfrutar de saúde física e mental elevada, propiciar o desenvolvimento saudável das crianças e ofertar condições adequadas de educação sem distinções estão previstos nesse documento internacional. A educação deve prever a responsabilidade em fortalecer o “respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais” por meio do desenvolvimento da personalidade humana. Ainda, a educação ofertada pelos Estados partícipes deverá contribuir para uma “sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos”.

Conforme indica Ferraz (2019, p. 18), para romper com o silenciamento que “grita fundo dentro de cada uma de nós”, é importante exercer o lugar de fala e “pela escrita de uma forma diferente e desafiadora capaz de repensar



os institutos jurídicos sob a ótica da teoria feminista crítica”, o que passa pela educação e compreensão das diversas realidades das diferentes mulheres. “É indispensável que sejamos toda a mudança necessária para ensejar a quebra dos grilhões da desigualdade”, o que não significa colocar homens e mulheres em trincheiras opostas, mas sim lado a lado “sem que nenhum dos gêneros submeta o outro à sujeição” (Ferraz, 2019, p. 18).

Cabe assinalar o Comentário Geral nº 14 da ONU (Nações Unidas, 2000) sobre o direito fundamental à saúde previsto no Pidesc, visto que esse é o segundo direito mais impactado na pesquisa prática realizada neste trabalho, conforme índices estatísticos apresentados no capítulo 3. No item 20 o Comentário recomenda que os Estados membros incorporem uma perspectiva de gênero em suas políticas, planejamento, programas e pesquisas de saúde para melhor promover a saúde de mulheres e homens. A abordagem baseada na perspectiva de gênero reconhece que fatores biológicos e socioculturais exercem importante influência sobre a saúde de homens e mulheres¹².

Em relação à mulher e o direito à saúde, o Comentário (Nações Unidas, 2000) no item 21 recomenda promover a saúde da mulher ao longo da vida, intervir em prevenção e tratamento de doenças que afetam as mulheres, incluir serviços em matéria sexual e reprodutivos, reduzir taxas de mortalidade materna e promover a proteção da mulher contra a violência doméstica. Prevê remoção de todas as barreiras ao acesso da mulher aos serviços de saúde, educação e informação, particularmente na área da saúde sexual e reprodutiva. Também é importante tomar medidas preventivas, promocionais e corretivas para proteger as mulheres contra práticas culturais tradicionais prejudiciais e normas que lhes negam direitos reprodutivos¹³.

¹² Texto original em espanhol, tradução da autora.

¹³ Texto original em espanhol, tradução da autora.



A bandeira da saúde da mulher é mostrada na obra *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*, organizada por Heloisa Buarque de Hollanda. Tem-se que os grupos feministas, dentre suas pautas no decorrer da história, nos anos 80 levantou a temática do aborto, da contracepção, da violência e da saúde, bem como dos processos reprodutivos. Trazem “consigo a ideia de autonomia das mulheres para decidirem sobre suas opções reprodutivas e sexuais” (Ávila, 2019, p. 193). Nessa senda, questionamentos são levantados pelas mulheres como o saber e o poder dos médicos, o discurso das mulheres sobre suas experiências corporais, a crítica aos serviços de saúde da época e o empenho do país em oferecer melhores serviços.

Apresentam-se duas convenções internacionais da Organização das Nações Unidas que contribuíram para o desenvolvimento das mulheres, apesar dos embates atuais e contínuos na busca por valer direitos na prática, o que se observa no decorrer desse e do próximo capítulo a partir da análise de casos da DPCAMI Xanxerê/SC. A primeira é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (CIEFDR)¹⁴ (Nações Unidas, 1965). Foi pactuada condenando o colonialismo e todas as suas consequentes práticas de segregação e discriminação, bem como condenando as doutrinas científicas que buscavam atestar a superioridade de raças, consideradas injustas, perigosas e falsas.

A superioridade de uma raça sobre “outras raças” pode-se conceber de três formas, conforme indica Almeida (2019): a) individualista, onde um indivíduo de uma raça exerce poder sobre outra, a exemplo de brancos sobre negros; b) institucional, onde o grupo opressor oferece vantagens para grupos racionalizados e dominados para manter a hegemonia, como, por exemplo, ceder a certas reivindicações para dizer que abriu mão, mas são somente “requintes de sutileza” para manter o poder – importa ainda

¹⁴ O Brasil a promulga conforme o Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.



dizer que a presença de minorias negras em instituições não significa que essas deixarão de ser racistas –; c) estrutural, decorrente da estrutura social onde a “viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica” (Almeida, 2019, p. 39).

A CIEFDR (Nações Unidas, 1965) conceitua discriminação racial como qualquer “distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica” que compromete ou anula o gozo de igualdade de condições, de direitos e de liberdades. Os Estados partícipes comprometem-se não apoiar e proibir a discriminação, assim como rever políticas locais e alterá-las. Dar voz e vez a movimentos multirraciais e condenar atos com fundamentos na superioridade da raça são suas previsões. Sem distinção de raça, todos terão direito a recorrer a um tribunal de justiça, terão segurança e proteção contra violências e direitos políticos. Integra o referido instrumento direitos de circular livremente, de deixar e regressar aos países, de escolher (ou não) casar-se, direitos de trabalho, saúde, previdência social, serviços sociais e educação.

Em 2019 é instaurado inquérito policial na DPCAMI Xanxerê/SC para apurar a infração de lesão corporal em ambiente doméstico contra uma mulher de 25 anos, autodeclarada solteira, desempregada, preta e com ensino médio incompleto. O investigado, companheiro dela à época, com “vontade livre e consciente”, ofende a “integridade corporal” da mulher “desferindo-lhe um golpe de faca”. Em seu relato, a vítima diz que discutiram por uma mensagem que ela teria recebido no celular. Ele “pegou uma faca (cozinha maior)” e a lança contra ela, atingindo a “região entre duas costelas”. A mulher retira a faca do seu corpo e começa a sangrar, sendo que ele “tentou acalmar a declarante” e a leva para o hospital. Ela passa por cirurgia e no hospital informa que “havia sofrido um acidente”, pois “entendeu” a atitude



dele como “um surto e se tratou de um fato isolado”. Ela fica hospitalizada por uma semana, pois é necessário “usar dreno”. Para ela, não seria necessário dar continuidade no procedimento policial, “porque na hora não entendeu como agressão e depois o relacionamento acabou, não tendo mais contato”. O laudo pericial constata a ofensa à integridade física da mulher e o suspeito é indiciado.

A segunda carta convencional trata-se da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)¹⁵ (Nações Unidas, 1979). Após 31 anos da instituição da DUDH (Nações Unidas, 1948), promulga-se uma carta específica para àquelas historicamente minimizadas, tendo por base os direitos fundamentais, a igualdade entre homens e mulheres, a dignidade da pessoa humana, o princípio da não-discriminação e a garantia “ao homem e à mulher à igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos”.

A CEDAW (Nações Unidas, 1979) conceitua discriminação contra a mulher “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo” que prejudique ou anule “reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher” nas esferas de direitos humanos e fundamentais relacionados aos campos “político, econômico, social, cultural e civil”. Os Estados integrantes deverão tomar atitudes reais para modificar padrões sociais e culturais com fins de eliminar preconceitos e práticas baseados na superioridade que autorizem qualquer violação dos direitos da mulher. Sobre a educação familiar sugere compreender a maternidade como “função social” e reconhecer a responsabilidade de homens e mulheres quanto ao desenvolvimento dos filhos, sendo que os interesses deles serão considerados primordial em “todos os casos”.

De acordo com a CEDAW (Nações Unidas, 1979), prevê-se a igualdade de direitos entre homens e mulheres na educação, no trabalho e na seguridade

¹⁵ O Brasil a promulga conforme o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.



social, sendo esses dois últimos destacados para serem revisados de modo científico e tecnológico conforme necessidades (grifo meu, todos os direitos devem ser constantemente questionados e revisados). Estão proibidas discriminações em cuidados e acessos a serviços médicos, incluindo exclusões relacionadas ao planejamento familiar. O Estado parte deverá garantir condições gratuitas e adequadas durante e após a gravidez, pelo tempo necessário. Por fim, o referido documento garante (mais uma vez) que perante a lei homens e mulheres são iguais.

O Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (Brasil, 1996), promulga no Brasil a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, e por isso chamada de Convenção de Belém do Pará. Reafirmando outros instrumentos internacionais, como a Declaração Americana de Direitos Humanos e a DUDH, entende-se a violência contra a mulher as violências física, sexual e psicológica ocorridas em âmbito doméstico, na comunidade, no trabalho, no sistema de saúde, nas instituições educacionais ou “qualquer relação interpessoal”, incluindo “o estupro, maus-tratos e abuso sexual”, cometidas por “qualquer pessoa”. Cabe ao Estado deveres para promover e modificar padrões sociais e culturais que reforçam a discriminação da mulher e prestar serviços especializados às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Nos instrumentos jurídicos anteriormente mencionados há previsões legais que constituem os direitos sociais fundamentais estabelecidos no Brasil a partir de sua carta constitucional. Porém, a mulher continua sendo tratada como objeto posse do homem e depositária de profundas discriminações com base em gênero e raça que impedem seu pleno desenvolvimento e sua contribuição integral para a busca do bem-estar da sociedade. Faz-se urgente modificar o *modus operandi* cultural e historicamente construído dos homens, principalmente, para que as mulheres efetivamente tenham espaço para reivindicar e fazer valer como cidadãs seus direitos em uma



prática efetiva e escancarada, sem meias verdades, sem meias palavras, sem as desqualificarem.

Nesse contexto, em Fonseca, Cacau e Jorgensen (2011, p. 153), alude-se para a atuação de sujeitos jurídicos com participação democrática, estabelecendo que o direito “deve ser entendido como produto de articulações da própria sociedade, em especial dos movimentos sociais, na sua atuação e participação ativa para a destituição de uma realidade injusta que nega aos indivíduos sua plena realização” (Fonseca; Cacau; Jorgensen, 2011, p. 153). Alerta-se para a superação do “universalismo” o qual ignora ou condena as diferenças postas na sociedade. Estabelece-se o diálogo com os grupos oprimidos como forma de permitir que tenham vez e voz para compor uma “política emancipatória” ao invés de “regulatória”.

No *Manual Jurídico Feminista* (Melo; Pontes, 2019, p. 107) há uma descrição acerca de um caminho possível para uma “hermenêutica jurídica antipatriarcal em um estado democrático de direito”. A leitura do Direito no Brasil permanece estabelecida pela “conduta de manutenção da estrutura patriarcal” que silencia o conhecimento de grupos, os quais são mantidos em vulnerabilidade pela lógica dominante. Dentre os caminhos possíveis para romper com essa realidade, é estabelecer o diálogo entre os operadores do Direito e as categorias subalternizadas/povo. Não se trata de negar a constitucionalidade atual, mas sim apoia-se em um constitucionalismo latino-americano para construir um pensamento decolonial. Ou seja, reconhecer o processo de dependentismo histórico, anunciar as violações e trazer a lume proposituras de emancipação e mudanças.

Nesse passo, a emancipação e a libertação se dão por meio de relações em que os humanos se tratam “em perspectiva horizontal, solidária, de autorreconhecimento e respeito”. Esse caminho autoriza as pessoas a viverem com dignidade, com sentido de realidade e “fazer e desfazer mundos”, eliminando vivências universais que silenciam outras vivências. O Direito





“interpretado de modo feminista e decolonial” desnaturaliza compreensões de uma visão tradicional, positivista, binária, lançando as minorias para a participação política, debatendo e elaborando reais ações inclusivas (Melo; Pontes, 2019, p. 108).

A Organização das Nações Unidas/ONU estabeleceu a Agenda 2030 (Nações Unidas, 2015) para o desenvolvimento sustentável. Trata-se de um plano de ação para pessoas, planeta e prosperidade. Os países membros, a partir dos 17 objetivos estabelecidos, acordam em concretizar efetivamente os direitos humanos de todos. Dentre esses, assinala-se o objetivo 3 que prevê “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”. O objetivo 4 aborda a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo aprendizagem para todos. Em consonância com os debates de gênero, o objetivo 5 visa alcançar a igualdade de gênero empoderando mulheres e meninas.

Outros dois objetivos são indicados na Agenda 2030 (Nações Unidas, 2015). O de número 10, que prevê “reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles”. O de número 16, que pretende desenvolver sociedades pacíficas, inclusivas e sustentáveis, “proporcionar o acesso à justiça para todos” e a construção de “instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. Trata-se de mais um documento para reforçar direitos humanos fundamentais, os quais vêm sendo debatidos, ao menos, desde 1948 com a DUDH e, por permanecerem em foco no debate hodierno, se faz necessário que saiam do papel para a realidade. O comprometimento dos países signatários deve ser para além da assinatura formal e regulatória.

Em Baggenstoss (2019, p. 26-29), alude-se sobre o poder “estatal-jurídico” como promotor de padronização de vidas, existências e convivências embasado nas subalternizações de variados saberes. O Estado e o ordenamento jurídico brasileiro têm raízes no discurso heteronormativo, “reconhecendo como existências e fatos sociais os fenômenos humanos que coadunem com





a cisgeneridade”, qual seja, o binômio homem e mulher, além de outros modos de discriminações como àquelas pautadas na branquitude e no “capacitismo”. Argumenta-se para um caminho de reconhecimento das existências que não são abarcadas pelo “discurso universalizante, como forma de se reconhecer as variadas possibilidades de constituição do ser humano e de sua interação”, incluindo o contexto de desigualdade de gêneros.

Nesse cenário, no ponto de vista feminista, sob um pretenso “discurso neutro de igualdade”, há desigualdades entre a pluralidade de mulheres, pois o “sujeito político mulheres”, contemplado no ordenamento jurídico, não alcança as mulheres atravessadas pelos marcadores raça, classe e orientação sexual. O silêncio estatal-jurídico “invisibiliza” as existências delas. A invisibilidade é uma violência que mascara outras violências contidas no meio social. O direito universaliza ao utilizar conceitos como democracia e direitos humanos, sem considerar saberes, práticas e modos de existir diferentes daqueles já estabelecidos e acatados como padrões a serem seguidos, com tempo e espaço demarcados. Oculta-se, assim, causas e interesses jurídicos genuínos de grupos inferiorizados (Ferraz, 2019, p. 43).

Em sua obra *A (re) invenção dos direitos humanos*, Flores (2009) indica que os direitos devem ser refletidos para além da concepção individualista, competitiva e exploratória, bem como não devem ser reduzidos a normas. Devem garantir lutas e interesses sociais vindos “de baixo” para chegar, por meio da criticidade contextualizada, à emancipação. Trata-se de abrir espaço e consolidar as lutas pela dignidade humana. Garantir bens materiais e imateriais a todos como forma de fortalecer indivíduos e grupos, sendo assim terão acesso igualitário e uma vida digna. Alerta-se para alterar a “retórica conservadora” dos direitos humanos a fim de que ações sejam tomadas para solucionar problemas concretos. Para tanto, os deveres devem ser “autoimpostos” por quem luta e não impostos pela classe hegemônica dominante.



Santos (1997, p.11-32) estabelece os direitos humanos como um guião emancipatório e como um instrumento de superação ao universalismo com vistas ao multiculturalismo. Trata-se de compreender que todas as culturas são incompletas na concepção de dignidade humana e deve-se ampliar a consciência para a incompletude cultural a fim de promover uma construção multicultural dos direitos humanos. Nesse contexto, “nem todas as igualdades são idênticas e nem todas as diferenças são desiguais”. Quanto mais a cultura de uma sociedade reconhecer o seu próximo, mais ampla ela será e, por consequência, mais abrangente serão os direitos a elas reconhecidos. Pessoas e grupos “têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”. Trata-se de não reduzir a realidade ao que está posto.

Foram apresentados direitos das mulheres contemplados em documentos legais. Mostrou-se que os direitos conquistados sofrem violações, independentemente de como são julgados quando violados, seja por uma corte internacional, seja por legislação da localidade onde ocorrem. Na próxima seção relacionam-se direitos em observação à violência contra mulheres.

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS INTERSECÇÕES COM AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA¹⁶

Observa-se que a partir das cartas internacionais mencionadas anteriormente há direitos estabelecidos pela ONU dos quais o Brasil é um dos países signatários. Moradia, educação, saúde, segurança, segurança social, maternidade e infância são alguns dos componentes que integram a Constituição Federal do Brasil (CF) (Brasil, 1988), os quais também

¹⁶ Os casos descritos importam para exemplificar a reiterada ausência de realização/efetividade de direitos humanos, porém, não implicam numa aplicação das normas de direitos humanos ao Estado, já que este efetivou o processo punitivo.



estão previstos no cenário internacional, embora haja contextos em que a aplicabilidade na prática não condiz com a teoria regulatória estabelecida, impedindo a emancipação de grupos inferiorizados historicamente.

Tem-se, por exemplo, a partir do estudo de caso realizado no presente trabalho, que em situação de violência doméstica as mulheres são impactadas, especialmente, em seus direitos à segurança, saúde, trabalho, maternidade e infância por um homem, na maior parte dos casos, que a vê como objeto a ser administrado conforme o desejo dele, e quando isso não acontece, a violação ocorre. Por vezes, chega ao extremo, eliminando a vida dela. Esse mesmo homem tem o dever de contribuir para a paz na sociedade e não tem autorização de aviltar e ultrapassar os limites da humanidade de outra pessoa.

O que não ocorreu em caso aportado na DPCAMI Xanxerê/SC em 2018. Uma mulher de 45 anos, autodeclarada Empregada Doméstica, branca e casada relata que o então marido há 22 anos, com quem tem 2 filhos, a empurra, ela bate com a cabeça, e não recorda se foi no canto da pia ou na quina da parede. “Saindo sangue”, ele se assusta e vai embora. No dia seguinte o casal se acerta e volta a ficar junto. Ela realiza exame de corpo de delito e o suspeito é indiciado pelo crime de lesão. Pode-se aludir que a vulnerabilidade da mulher é tamanha devido sua permanência na relação abusiva.

Em seus princípios fundamentais, a Constituição Federal do Brasil (CF) (Brasil, 1988) estabelece como fundamentos de um Estado democrático de direito, que impactam homens e mulheres igualmente, especialmente a cidadania e a dignidade da pessoa humana¹⁷. Como objetivos fundamentais, define a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, garante o “desenvolvimento nacional”, se propõe a erradicar a “pobreza e a marginalização” e a “reduzir as desigualdades sociais e regionais”, além de

¹⁷ Os outros três fundamentos estabelecidos referem-se à soberania, aos valores sociais do trabalho e a livre iniciativa e ao pluralismo político.



proporcionar o “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Com princípios fundamentais, em suas relações internacionais, dentre outros, o Brasil (Brasil, 1988) é regido pelos princípios¹⁸ da “prevalência dos direitos humanos”, pela “autodeterminação dos povos”, pela “igualdade entre os Estados”, pelo “repúdio ao terrorismo e ao racismo” e pela “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. No que tange aos direitos e às garantias fundamentais individuais e coletivas, o artigo 5 mostra que “todos são iguais perante a lei”, sem distinção, garantindo aos residentes do país, brasileiros e/ou estrangeiros, “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Dentro desse, homens e mulheres são iguais em direitos e deveres.

Explora-se, dentro do artigo 5 da CF (Brasil, 1988), outros itens importantes para o presente estudo. “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, com previsão de indenização por dano material ou moral. Observa-se na violência doméstica contra a mulher que o homem a ameaça, dentre outras, de expor a intimidade dela por meio de fotos ou vídeos em redes sociais. Por meio da injúria e da difamação ameaça dizer inverdades sobre a vida e a imagem da mulher. O item XLI do mesmo artigo prevê que a “lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, enquanto o seguinte indica para “a prática do racismo” como crime.

Ancora-se no conjunto de estudos da DPCAMI Xanxerê/SC o caso de 2016 em que uma mulher de 27 anos, autodeclarada solteira e com ensino superior completo, reporta à Delegacia que seu ex-companheiro, com quem namorou por 2 anos e conviveu em união estável por 1 ano, lhe informa pelo aplicativo Instagram que criaria um “perfil falso e divulgaria em rede social

¹⁸ São também princípios das relações internacionais: independência nacional, não-intervenção, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos e concessão de asilo político.





atribuindo-lhe o exercício da prostituição”. Ele cria um “perfil falso na rede social *facebook*” e passa a “postar imagens íntimas de momentos em que o casal esteve junto”, além de “ameaçar de exibir as imagens à família e informar que fazia programas sexuais”. O suposto autor também a ofende por mensagens com palavras como “vagabunda e vadia”. A vítima, sentindo-se “constrangida”, solicita medida protetiva de urgência e representa criminalmente contra o suposto autor dos fatos.

Dentro dos direitos e das garantias fundamentais, estabelece-se, na CF (Brasil, 1988), os direitos sociais fundamentais. Em seu artigo 6, tem-se como direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Serão estabelecidos os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, onde destaca-se a licença à gestante por período de 120 dias sem impactar prejuízos e a proteção do mercado de trabalho para a mulher por meio de incentivos. Proíbe-se a diferença de salário, função ou admissão por critérios de cor, classe, idade ou estado civil.

Em relação à ordem social, a CF (Brasil, 1988) garante a seguridade social, que compreende ações positivas do Estado e da sociedade, para assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social. Em relação à saúde, é direito de todos e dever do Estado garantir a eliminação do risco de doenças e agravos, bem como garantir o acesso igualitário para promoção, proteção e recuperação. Em ambiente de violência doméstica, como se observará nos índices do estudo de caso da DPCAMI Xanxerê/SC apresentados no capítulo 3, a saúde da mulher encontra-se em vulnerabilidade, o que fica evidenciado, dentre outros, pela tipificação nos inquéritos policiais analisados pelo crime 129 do código penal¹⁹.

¹⁹ Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.



A previdência social prevista no artigo 121 da CF (Brasil, 1988) estabelece, dentre outros dispositivos, a “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, a “proteção à maternidade, especialmente à gestante” e a “pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes”. Observou-se no estudo de caso da DPCAMI Xanxerê/SC que a maternidade é ameaçada em razão da violência doméstica, bem como a questão material, especialmente ligada à remuneração da qual a mulher percebe.

Em 2016 é instaurado inquérito policial na DPCAMI Xanxerê/SC para apurar o desvio de dinheiro da aposentadoria de uma idosa, viúva, 75 anos, autodeclarada alfabetizada, que recebia o benefício em razão do falecimento do esposo. A suspeita era a filha que cuidava da mãe, sendo que alega que, como a mãe não precisava de todo dinheiro, poderia ajudar aos filhos. No decorrer da investigação, observa-se que outros filhos também realizam empréstimos e do total de R\$ 8.000,00 reais comprometem R\$ 4.200,00 reais da renda da mãe em empréstimos consignados. Apesar do não indiciamento deles, pois a idosa disse ter emprestado por livre vontade (os filhos podem ser os únicos cuidadores dos idosos e eles temem em perder tais cuidados, mesmo que haja abusos), os filhos alegam que, mesmo com os empréstimos realizados, a mãe poderia viver com o valor restante que lhe sobrava.

Em relação ao direito social à educação, o artigo 25 da CF (Brasil, 1988) indica que é direito de todos e dever do Estado e da família provê-lo, que deve ser incentivada para o desenvolvimento das pessoas, para o exercício da cidadania e para a qualificação do trabalho. O artigo 26 relacionado ao mesmo direito prevê a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, assim como a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”. Garantir o pluralismo e concepção de ideias pedagógicas, seja por meio de instituições públicas ou privadas e a gratuidade no ensino com qualidade, são aspectos relacionados ao direito social à educação.



O exercício da educação para cidadania e ativismo das mulheres é destacado em Fonseca e Custódio (2011, p. 27-28). No curso de Promotoras Legais Populares do Distrito Federal, por meio da Educação Jurídica Popular, oportuniza-se às mulheres a “ação afirmativa de gênero”. Estabelece-se um espaço “ativo de fala”, onde todas falam e são ouvidas e podem aprender umas com as outras, a fim de “capacitá-las para atuarem na defesa dos direitos femininos e na transformação da realidade social”. Elas refletem sobre suas realidades para deixarem de ser colocadas e vistas como objetos daqueles que detêm o poder, independentemente do contexto, o que inclui o âmbito da violência. É uma prática pedagógica cujo conceito de direito é ampliado para “modificar a ordem social”.

Sobre a família (em destaque aos textos internacionais citados anteriormente), que abarca a criança, o adolescente, jovem e idoso, o parágrafo 5 do artigo 226 da CF (Brasil, 1988) expressa que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. No parágrafo 4 do mesmo artigo tem-se que a “lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Portanto, os pais, em igualdade, devem assistir, criar e educar os filhos e a família, além da sociedade e do Estado, devem amparar os idosos, garantindo a eles o direito à vida.

A CF (Brasil, 1988) no parágrafo 8 do artigo 226 dispõe que o “Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares”. Reflexiona-se sobre os aspectos familiares em conjunto com o direito à maternidade (e à infância), o qual está relacionado com a autonomia decisória da mulher, em ser ou não ser mãe. Gestar e responsabilizar-se pela criança/adolescente é de ambos. Porém, sob a ótica da violência baseada em gênero, há pais que compreendem essa responsabilidade como das mães que, para além da maternidade, são exigidas em seu papel sexual de esposa e de dona de casa. Quando não cumprem, são violentadas, sendo



que muitas vezes a violência é estendida aos filhos como forma de atacá-las duplamente.

Em seleção, leitura e análise do *corpus* documental utilizado para essa pesquisa – DPCAMI Xanxerê/SC – insta destacar que há relatos que aludem para a vulnerabilidade de mães e filhos. Em 2016 uma mulher de 25 anos, autodeclarada parda, desempregada e com ensino fundamental incompleto registra lesões corporais leves em âmbito de violência doméstica, as quais são confirmadas pelo exame de corpo de delito, sendo que a filha de 2 anos do casal também é submetida ao exame, pois a cuia de chimarrão que teria sido arremessada a teria atingido, porém nada foi constatado em relação à criança. A mulher estava com a filha de 2 anos no colo quando teria sido agredida, sendo inquérito policial instaurado e o suspeito indiciado pela autoridade policial.

No mesmo contexto de estudo de casos, em 2017 uma mulher de 31 anos, autodeclarada parda, estudante e bolsista de curso superior registra ocorrência que acarreta inquérito policial referente ao crime de ameaça. Devido a brigas constantes do ex-casal, ela decide separar-se, porém ele não aceita. Quando ele visita os 2 filhos, a ameaça dizendo “vou te tirar as crianças, vou te matar se pegar com outros, vou colocar fogo na casa”. A mulher temia pela vida e integridade física dela e dos filhos, razão pela qual solicita medida protetiva de urgência, sendo deferida, e o suspeito, indiciado.

Em Silva (2011, p. 172), aborda-se a expectativa que a sociedade projeta na mulher no cumprimento de papéis como “dona de casa, mãe e esposa”. Nesse contexto concretiza-se a violência de gênero que é a imposição da vontade do homem por meio da violência contra elas, onde prevalece a vontade masculina sobre a feminina. Em ambiente doméstico, “a violência de gênero é denominada violência doméstica, e alcança mulheres em todas as fases de suas vidas, da infância à velhice”, sendo elas



obrigadas a estarem submetidas à “lei do pai”. Uma relação desequilibrada em desfavor das mulheres e em reforço ao patriarcado, que impacta nos princípios e direitos fundamentais aplicáveis aos seres humanos.

Lugones (2014) indica o processo de colonialidade do poder, de gênero e de redução ativa das pessoas como instrumento de desumanização dos indivíduos que se tornam aptos para classificação e “sujeitificação”. Nesse contexto, reflexiona-se que mulheres colonizadas em ambiente doméstico se tornam objetos de dominação, sendo oprimidas para satisfazerem o desejo de quem as domina. Na medida em que resistem à opressão, opera-se contra elas a violência a fim de aniquilá-las quando lutam pelos seus lugares, pelas suas liberdades e contra ao que as reduzem como seres humanos.

O feminismo tem histórias a serem contadas. Em Duarte (2019) são enumeradas vitórias como a conquista da mulher em frequentar a universidade, em escolher uma profissão e em candidatar-se politicamente ao que desejar. Nos anos 1970 são destacadas reivindicações por melhorias no trabalho, debates sobre sexualidade, o direito ao prazer e ao aborto, uma referência à autonomia para decidir sobre questões relacionadas ao próprio corpo. É nessa mesma época que elas discutem planejamento familiar, controle da natalidade e utilização de anticoncepcional. Não ficam de fora questões como a dupla jornada de trabalhos, a prostituição e o preconceito da presença da mulher na arte e na cultura.

Porém, apesar de tantas inquietações e conquistas, “persistem nichos patriarcais de resistência”. Corrobora para essa posição o “salário inferior”, a presença desigual de “mulheres em assembleias e em cargos de direção” e a “ancestral violência que continua sendo praticada com a mesma covardia e abuso da força física”, o que podem ser observados com os casos de violência doméstica anunciados neste trabalho (Duarte, 2019, p. 49). Nesse contexto, o movimento feminista segue o atravessamento por





reflexões e proposituras de modificações na ordem social. A seguir serão abordados direitos das mulheres no estado de Santa Catarina e em Xanxerê, continuando com a apresentação de casos estudados.

2.2 DIREITOS DAS MULHERES E SUA MULTIDIMENSIONALIDADE: DIÁLOGOS DESDE O ESTADO DE SANTA CATARINA E NO MUNICÍPIO DE XANXERÊ

A Constituição do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina, 1989) segue os mesmos princípios da CF, adicionando a autonomia estadual. Assegura os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na carta brasileira. No que tange à competência do Estado, estabelece, dentre outros, proporcionar meios de acesso à cultura, educação e ciência e combater a pobreza e a marginalização, “promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”. Compromete-se, em seu desenvolvimento regional e urbano, a reduzir as desigualdades sociais e econômicas.

Assim como no documento nacional, a Constituição do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina, 1989) prevê no artigo 151 que a “ordem social catarinense tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”, estabelecendo normas para a seguridade social composta pelo tripé saúde, previdência e assistência social. A família terá proteção em consonância ao observado nos princípios e normas da CF. Cabe ao estado de Santa Catarina realizar “programas de planejamento familiar” com fundamento “na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal”. Cabe também criar serviços para prevenir, orientar, receber e encaminhar “denúncias referentes à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar”.





Em 2020 aporta na DPCAMI Xanxerê/SC caso de uma mulher vítima de violência doméstica de 36 anos, autodeclarada com ensino fundamental completo e desempregada, convivente em união estável com o suposto autor. Enquanto estava em uma “casa de show”, ela recebe ligação do companheiro. Foi ao encontro dele, momento em que o questiona sobre “alguns gastos”. O suspeito fica “agressivo”, a ameaça, lhe desfere um tapa no rosto, a derruba e a segura pelo pescoço, momento em que um “terceiro” aciona a Polícia Militar, sendo então cessadas as agressões. Ela solicita medida protetiva de urgência, o exame pericial comprova as lesões e o suspeito é indiciado pela autoridade policial.

Em relação à violência contra crianças, adolescentes e jovens, dentre outras previsões, a Constituição do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina, 1989) punirá abuso, violência e exploração sexual, promoverá vida segura sem discriminação. Observa-se, assim, que a carta constitucional estadual segue previsões estabelecidas em âmbito nacional e internacional, além de outras determinações. Destaca-se que tais previsões abarcam as mulheres em seus princípios e direitos, o que não necessariamente são efetivados na prática, como se percebe com o estudo de caso realizado para o presente trabalho.

Em 2019 instaura-se inquérito policial na DPCAMI Xanxerê/SC em razão de violência doméstica cuja vítima de 31 anos, autodeclarada separada, ensino fundamental incompleto, desempregada e parda sofre um “golpe de arma branca (faca)” em razão de “motivo fútil e contra a mulher” por “condição de sexo feminino no âmbito familiar”. Ela relata que conviveu com ele por cerca de 11 anos e tiveram 2 filhos. Há um mês dos fatos haviam se separado, porém residiam na mesma casa, pois ela não tinha dinheiro para pagar aluguel. Também há um mês ele teria saído “da cadeia”, sendo que estava preso por não pagar pensão alimentícia de “outros filhos”.



O ex-casal dormia em quartos separados e não mantinha relações sexuais. No dia em que a vítima consegue realizar a mudança de residência, o suspeito “estava transtornado”, a segurava com força em pedido que não fosse embora com os filhos, dizendo que “se não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém”. Ele a joga contra o sofá, sendo que as crianças presenciam os fatos. Ela percebe que ele estava de posse de um facão. Ao trocar sua “nenê” de roupa, ele pega a vítima pela camisa, ergue do chão e, na sequência, a fere com uma facada, “logo abaixo do peito, lado esquerdo”. A criança de 9 anos chora e diz “não mate a mamãe”, sendo que ele responde “vou matar a tua mãe”. Ele tenta impedir a criança de 9 anos, porém ela sai e chama a irmã para ajudar. Ele retira a faca do corpo da vítima e coloca no pescoço da criança de 3 anos. A vítima tenta se levantar e sair da casa, mas é impedida por ele, momento em que a irmã dela chega e ele foge. O suspeito é indiciado por feminicídio tentado. São observados ataques à segurança, à saúde e à maternidade e infância nesse caso.

Na continuidade, em seu relato, o suspeito desqualifica a vítima a partir de falas machistas como forma de justificar o que fez contra ela. Mesmo ambos tendo declarado estarem separados, somente residindo na mesma casa, ele relata que a vítima tem “casos amorosos”, faz uso de bebida alcoólica, participa de festas, enquanto ele trabalha e cuida dos filhos. Porém, não se observa o suposto cuidado com os filhos quando tenta o feminicídio, pelo contrário, as crianças são expostas na situação violenta contra a mãe delas, sendo assim, também simbolicamente violentadas.

O suspeito desse caso indica que a vítima “já se considerava livre”, o que demonstra que ela não poderia, pois supostamente ainda era sua posse. Remonta-se à época da escravidão, como se a vítima fosse seu objeto e precisasse de uma carta de alforria para ser livre. Relata que em outro dia teria chegado em casa e as crianças estavam sem almoço, “sendo necessário fazer comida”. Observa-se como o papel do cuidado com filhos



e com as tarefas do lar, exercido historicamente pela mulher, ainda é arbitrado a elas. Quando não desempenhado, a mulher é condenada pelo ato de não o fazer e deve ser punida. O suspeito diz que o ferimento contra a mulher ocorre, pois estava desmontando um guarda-roupas para ela, momento que ela “tentou agarrar por traz”, ele se vira com a faca na mão e a atinge, de “forma acidental”. Ela teria chamado a polícia, ele assusta-se e sai correndo.

No município de Xanxerê, localizado no oeste do Estado de Santa Catarina, tem-se a criação da Lei nº 3.505 (Xanxerê, 2013) cuja ementa dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, assegurando a elas a plena participação no desenvolvimento do município. Incentiva, promove e defende os direitos das mulheres em todos os espaços sociais, com vistas à eliminação de qualquer discriminação baseada em gênero. A Lei nº 3.759 (Xanxerê, 2015) do mesmo município institui a “Casa Acolhedora” para vítimas de violência doméstica e estabelece outras providências. Promove-se, de modo provisório, a alocação das mulheres que sofreram violência doméstica em espaço seguro, incluindo seus dependentes.

Outros dois instrumentos em Xanxerê/SC visam crianças, adolescentes e mulheres. A Lei nº 4.288 (Xanxerê, 2021a) proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes, referenciando o Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumento que abarca previsões legais em proteção a esse público. Atentando-se para a saúde, educação e assistência social, o município aprovou a Lei nº 4.304 (Xanxerê, 2021b) que dispõe sobre o Programa Municipal de Promoção da Saúde Menstrual, denominado “Projeto Virei Lua”. Dentre seus objetivos estão a promoção de informação sobre saúde e higiene menstrual e acesso a políticas públicas, ações educativas e insumos de higiene e saúde menstrual.



2.3 INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM AMBIENTE DOMÉSTICO

A leis regulamentam comportamentos da vida cotidiana que precisam, dentre as diversas atribuições, também inserir as contradições sociais vivenciadas pela multiplicidade étnica do país. Em outros momentos, há que se tensionar a funcionalidade dos ordenamentos legais em vistas ao atendimento das demandas coletivas, como as atitudes que geram violência doméstica em âmbito familiar. No Brasil, o instrumento que contempla esse aspecto refere-se à Lei Maria da Penha. Apesar da ONU, desde 1949, a partir da DUDH, abarcar a não discriminação com base em sexo, é em 2006 que se cria a Lei Maria da Penha (LMP) (Brasil, 2006) para coibir e prevenir a violência contra a mulher em ambiente doméstico e para criar meios de assistência e proteção para elas.

A Lei Maria da Penha (LMP) (Brasil, 2006) compreende todas as mulheres sem discriminação. Assegura, dentre outros direitos, a vida, segurança, saúde, o acesso à justiça, a liberdade, cidadania e o respeito. Aplica-se no âmbito doméstico, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual, sendo a violência praticada considerada violação dos direitos humanos. Pode-se aplicar a medida protetiva de urgência e/ou a representação criminal para os casos de violência doméstica, sendo que a mulher será atendida e orientada por profissionais capacitados, preferencialmente do sexo feminino, a fim de esclarecer e dar os encaminhamentos necessários e adequados.

Em Ghisi, D'ávila e Paixão (2016) estabelece-se que as medidas protetivas de urgência são importante inovação para as vítimas de violência doméstica, pois objetiva proteger a mulher e evitar a ocorrência de novos crimes ou crimes ainda mais graves. Pode-se requerer o afastamento do agressor em relação à ofendida, incluindo o lar, proibir contato e aproximação. São avanços nas relações de gênero, tornando-se público o que era privado. Também foram



oferecidos instrumentos legais para a mulher discutir em igualdade com os homens temáticas como guarda e educação dos filhos, pensão alimentícia e moradia provisória, caso a mulher não tenha onde residir durante o processo jurídico instaurado.

Na LMP (Brasil, 2006) são previstos 5 tipos de violência contra a mulher em ambiente doméstico. Física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo essa última compreendida como calúnia, difamação ou injúria²⁰. A violência física em face do *corpus* documental analisado na DPCAMI Xanxerê/SC figura nos inquéritos policiais, principalmente, como uma violação à integridade física, o que pode-se relacionar à saúde da mulher. Em um relato de 2017, uma mulher de 33 anos, autodeclarada com superior completo e professora, sofre lesão corporal no âmbito da Lei Maria da Penha provocada por seu companheiro e teve inquérito policial instaurado. Consta, no procedimento policial, que ela sofre “chutes nas suas pernas, sendo que percebeu que ficou com marcas de agressão na perna esquerda, no braço direito e na mão esquerda”, o que resta comprovado pelo exame de corpo de delito e o suspeito indiciado pela autoridade policial.

Conforme passados os anos de aplicação da LMP, modificações foram sendo implementadas para garantir outras previsões. A Lei nº 13.641, de 03 de

²⁰ I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).



abril de 2018, altera a LMP para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Por sua vez, a Lei nº 13.772, de 19 dezembro de 2018, altera a LMP e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Em relação ao descumprimento de medida protetiva de urgência, há casos registrados na DPCAMI Xanxerê/SC. Em 2018 uma mulher de 43 anos, autodeclarada servidora pública, pós-graduada e branca, sofre ameaças estando com medida protetiva de urgência deferida e válida. O suspeito, ex-companheiro da vítima, pula o portão da casa dela e invade sua propriedade. Chama-a de “vagabunda” e “vadia”. Disse que ela “já tinha colocado homem pra dentro” da casa, que iria “abrir o homem ao meio”, que “conhecia o homem”, bem como disse que “ia infernizar a vida da declarante, queimar a casa, que aqui na cidade ela não poderia mais ficar, pois ele ia fazer sua vida infeliz”. Em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência cabe a representação por prisão preventiva, a qual é solicitada, deferida pelo judiciário e cumprida pela autoridade policial.

Em relação à medida protetiva de urgência, a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, altera a LMP (Brasil, 2006). Autoriza, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes. No caso de medidas protetivas aplicadas por policiais, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas para decidir sobre a manutenção ou revogação. Determina-se o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. No fluxo de mudanças, a Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019, acrescenta dispositivo à LMP para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.



No tocante ao impacto na saúde da mulher, a Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, alterou a LMP (Brasil, 2006) para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Não pode haver ônus para a mulher e seus dependentes. Como evidenciado com o estudo de caso da presente pesquisa, o direito à saúde é o segundo mais afetado pela violência contra a mulher em ambiente doméstico, sendo o direito à segurança impactado na totalidade dos casos.

A Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019, altera a LMP para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Por sua vez, a Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019, altera a LMP para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Sob a luz de feminicídios, tal alteração se fez adequada.

Aporta na DPCAMI Xanxerê/SC caso de violência doméstica contra uma mulher de 18 anos, autodeclarada estudante, com ensino fundamental incompleto e amarela, em que ela diz ter sofrido lesões e ter sido ameaçada de morte por meio de arma de fogo. As agressões teriam sido no rosto e empurrão. O suspeito também teria furtado cerca de R\$ 2.000,00. Ela relata que esconde as lesões sofridas, porém como o suspeito volta a ameaçá-la com arma de fogo, dá um soco no rosto do pai dela e lhe furta dinheiro, faz a denúncia. Como testemunha, o pai da vítima relata que socorre a filha, pois ouviu gritos, momento em que leva o soco. Não registra a ocorrência, pois sente-se envergonhado. Relata que após o fato, “o suspeito passou diversas vezes em frente à sua casa, encarando” a filha. Outra testemunha diz ter visto o suspeito “fazendo um gesto com a mão, em formato de arma” para a vítima. A mulher também recebe mensagem do suspeito em que ele diz ter



comprado uma arma para matá-la. As lesões na mulher foram constatadas pelo exame de corpo de delito e o suspeito indiciado pela autoridade policial pelos crimes de lesão e ameaça.

Em 29 de outubro de 2019, a Lei nº 13.894 promove duas alterações. Na LMP passa a prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e torna obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas. A segunda alteração foi na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

A violência contra as mulheres também é objeto de outros instrumentos normativos no país. A Lei do Feminicídio (LF)²¹ (Brasil, 2015), estabelecida no Brasil, ataca a violência fatal contra a mulher, quando o homem, não mais conseguindo exercer o poder em vida, autoriza-se a eliminá-la. Trata-se de violência, como prevê o item VI da referida legislação, “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, sendo que, conforme o parágrafo 2, “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve” a “violência doméstica e familiar” ou o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Brasil, 2015). Em 2021 promulga-se a

²¹ Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Brasil, 2015).



Lei (Brasil, 2021) que cria o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, modifica a modalidade de pena para lesão corporal simples e cria-se o tipo penal para dano psicológico²².

No ano de 2018, em um caso de feminicídio registrado na DPCAMI Xanxerê/SC, uma mulher de 22 anos, à época estudante, teve sua vida ceifada a golpes de facadas na região do pescoço e abdômen pelo seu ex-marido. O suspeito é identificado a partir das investigações policiais realizadas e indiciado pela autoridade policial. Crimes como esse tratam da fatalidade de qualquer direito previsto, pois à vítima foi-lhe retirado o direito à vida. Ocorre quando o homem, não admitindo a perda da suposta posse do objeto, prefere eliminá-lo ao invés de deixá-lo existir a partir dos desejos que não contemplam esse mesmo homem.

Em Saffioti (2019, p. 174) indica-se que as mulheres vítimas de violência de gênero não são sujeitas passivas, pois elas se percebem enquanto objeto da ação do agressor. A mulher interage com o sujeito e se apropria “dos frutos dessa práxis”. Como sujeita sempre ativa “estuda a relação custo-benefício e, certa ou erroneamente, decide pela representação do papel de vítima passiva”. É provável que o sujeito manobra “o ator ou a atriz, numa negociação permanente, mas isso é muito diferente de afirmar que a vítima é passiva ou não sujeito”.

Muitas vezes os homens dispensam às mulheres um tratamento de não sujeito e as representações delas, em relação a elas, caminham nesse mesmo passo. Porém, as mulheres são “autoras de representações”, o que as constitui enquanto sujeitas. Esses apontamentos não autorizam ninguém a dizer que a mulher é cúmplice do homem na violência de gênero. Até mesmo

²² Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher (Brasil, 2021).



porque, na organização social de gênero, “de acordo com a qual o homem tem poder praticamente de vida ou morte (a impunidade de espancadores e homicidas revela isso), no plano de fato” a mulher é vítima “na medida em que desfruta de parcelas muito menores de poder para mudar a situação” (Saffioti, 2019, p. 175).

Em relação à violência de gênero, observa-se que a mulher é considerada um mero objeto não apenas por seu agressor, mas por ela mesma. Porém, ela se coloca como sujeita, portanto não sendo objeto, no momento em que “revida a agressão, xinga, olha com deboche, não reage etc., seja como estratégia de defesa, seja como meio de obter atenção”. As mulheres são vítimas de violência de gênero, mas não são passivas. Mas, para ser cúmplice do homem em uma situação violadora ela teria que estar nas mesmas condições de poder, o que não é a realidade histórica e hodierna. No caso de feminicídios, a violência do homem exclui a luta da mulher enquanto sujeita. Um dos polos ativos foi eliminado (Saffioti, 2019, p. 175-180).

Segato (2012, p. 110) reflete sobre dois aspectos em relação à LMP. O primeiro deles leva à necessidade de pensar na defesa perante a violência crescente que sofrem as mulheres indígenas em “número e grau de crueldade, não só a partir do mundo branco, mas também dentro de seus lares e sob as mãos de homens também indígenas”. O segundo aspecto “é que o Estado entrega aqui com uma mão aquilo que já retirou com a outra”. A LMP “defende as mulheres da violência à qual estão expostas porque esse mesmo Estado já destruiu as instituições e o tecido comunitário que as protegia”. Nesse contexto, o “advento moderno tenta desenvolver e introduzir seu próprio antídoto para o veneno que inocula”.

A LMP (Brasil, 2006) prevê em seu artigo 8, item IV, a implantação de delegacias especializadas no atendimento às mulheres. Normas técnicas foram estabelecidas para implantar as delegacias de mulheres e



publicadas em Manual²³ específico, produzido pelo Ministério da Justiça brasileiro. Dentre outras especificações, trata das diretrizes e atribuições das delegacias da mulher no Brasil no âmbito da polícia civil, bem como dos procedimentos, estrutura e fluxo de atendimento. Sua especialidade é o atendimento de mulheres em situação de violência de gênero. As atividades têm natureza preventiva e repressiva em respeito aos direitos humanos e aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Em Santa Catarina, por meio da Resolução (Santa Catarina, 2013)²⁴, foram criadas as Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso, denominadas pela sigla DPCAMI. Dentre suas atuações, o item IV prevê o contexto de “toda infração penal cometida mediante violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)”. Apesar de criada 7 anos após à LMP, a referida Resolução promove trabalho com espaço especializado a públicos inferiorizados e em condição de vulnerabilidade, dentre eles as mulheres.

Publicou-se no Diário Oficial de Santa Catarina em 3 de junho de 2015²⁵ a resolução que trata da Coordenadoria das DPCAMIS, devido à importância dessas delegacias especializadas no atendimento de público em situação de vulnerabilidade. Dentre suas competências tem-se a assessoria às políticas públicas de segurança pública da mulher, da criança, do/a adolescente e do/a idoso/a. Acompanha e dá suporte a casos graves, articula para o encaminhamento das mulheres à rede de apoio quando em situação de violência, facilita o acesso a serviços de saúde ou outros serviços, conforme necessidade, efetua estudos para aperfeiçoamentos das delegacias, dos profissionais e das atividades desempenhadas nas DPCAMIS em todo o estado de Santa Catarina, dentre outras atribuições.

²³ Tratam-se das Normas Técnicas de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM.

²⁴ Resolução nº 008/GAB/DGPC/SSP/2013.

²⁵ Resolução nº 004/DGPC/SSP/2015.



O Decreto nº 1820, de 24 de março de 2022 (Santa Catarina, 2022), que reestrutura e regulamenta a Diretoria Estadual de Investigações Criminais (Deic), e define outras providências, estabelece dentre suas delegacias especializadas no Estado, em seu item XII, a Delegacia de Proteção dos Direitos das Mulheres (DPDM). Atribui-se a prevenção e repressão de “crimes contra as mulheres e conexos” e promove a investigação, “de maior complexidade e lesividade”, assim como investigações que “demandem conhecimento altamente especializado e meios técnicos para sua solução, inclusive organização estratégica de ações em caráter estadual ou interestadual e desenvolvimento de políticas públicas”.

No mês de abril do ano de 2022, a Polícia Civil de Santa Catarina admitiu a possibilidade de a mulher solicitar medida protetiva de urgência *on-line*. Por meio do *site* da instituição, registra-se o boletim de ocorrência e solicita-se a proteção documental. Observa-se com o estudo de caso da DPCAMI Xanxerê/SC que o número de inquéritos policiais instaurados em relação à violência doméstica no período da pandemia Covid 19, especificamente nos anos de 2019 e 2020, reduziu (vide índices no capítulo 3). A funcionalidade *on-line* da solicitação da medida protetiva de urgência pode ser um avanço na denúncia dos casos em que a mulher, por diferentes motivos, não consegue chegar às delegacias de proteção, e pode solicitá-la nessa modalidade. No próximo capítulo estudam-se dados qualitativos, como já apresentados até então, e dados quantitativos da pesquisa prática observando-se os marcadores sociais raça, classe e gênero e a violência doméstica contra mulheres.



DPCAMI E MULHERES: ANÁLISE DA INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE EM AÇÕES EM XANXERÊ/SC

3.1 PERSPECTIVAS QUE ORIENTAM AS INVESTIGAÇÕES

Após discorrer, no primeiro capítulo, o contexto do colonialismo e da colonialidade que promovem o domínio de seres e saberes por meio do poder e dos marcadores sociais raça, classe e gênero, e, no segundo capítulo, listados os documentos jurídicos que abarcam os direitos das mulheres em paralelo à descrição de casos registrados na DPCAMI Xanxerê/SC, encaminha-se à análise de dados quantitativos do *corpus* documental da presente pesquisa por meio dos quais observam-se na contemporaneidade as opressões de gênero em âmbito doméstico. Identifica-se que o homem, apesar de legislações específicas relacionadas à violência doméstica contra a mulher, não superou o exercício do poder sobre elas e não compreendeu genuinamente que os direitos delas, dentre outros, é viver em liberdade de escolha e ação sobre as próprias vidas.

Demonstram-se até o momento e acrescido da pesquisa as realidades vivenciadas pelas mulheres em âmbito doméstico, permeadas por subordinações de gênero e, por vezes, entrelaçadas por raça e classe. Do total geral de 721 inquéritos policiais, foram analisados 395 deles, instaurados como violência doméstica na DPCAMI Xanxerê/SC, entre os meses/anos de agosto/2016 e dezembro/2020. Destaca-se que o primeiro inquérito registrado na unidade foi em 2 de agosto de 2016, mês em que a delegacia começou a operar em unidade física específica. Foram excluídos da análise todos os inquéritos policiais não identificados como violência



doméstica contra a mulher. Um mesmo inquérito policial pode conter mais de uma vítima, por essa razão, o total de mulheres em relação ao total de inquéritos policiais é de 403, sendo que as vítimas catalogadas têm 18 anos ou mais de idade. A idade das mulheres analisadas é em relação à data do fato ocorrido e não em relação à data da abertura do inquérito policial. Uma mesma vítima também pode ter mais de um inquérito policial instaurado, por vezes sendo um deles encerrado e juntado a outro para ser investigado em único procedimento policial.

Os inquéritos policiais analisados foram àqueles em que constavam com relatórios conclusos das autoridades policiais. Cabe destacar que entre 2019 e 2020 foi um período em que Xanxerê/SC vivenciava, assim como demais partes do mundo, a pandemia da Covid-19. Os casos em sigilo não foram analisados devido à falta de acesso no SISP – Sistema Integrado de Segurança Pública da Polícia Civil, onde os dados foram coletados. Destaca-se que todas as mulheres foram consideradas impactadas em seu direito social à segurança, sendo esse seguido pelo direito à saúde, direito à maternidade e à infância e direito ao trabalho. Danos materiais, apesar de não estarem ligados aos direitos sociais fundamentais diretamente, também são comuns. Nesses casos, o suposto autor, como forma de atingir a mulher, destrói pertences dela, como celular, roupas e calçados, danifica moradia quebrando portas e janelas para causar insegurança, danifica carro e moto para limitar a mobilidade delas como no deslocamento ao trabalho, aos estudos e no trânsito com filhos a fim de atender as necessidades desses últimos.

Pontua-se que há casos em que as mulheres desistem do procedimento policial, mesmo após o registro de boletim de ocorrência, a solicitação da medida protetiva de urgência, o pedido de representação criminal e a instauração do inquérito policial. As desistências ocorrem mesmo quando há laudos periciais e testemunhas que confirmam a violência vivenciada pela



mulher no ambiente doméstico. Há mulheres que informam terem reatado o relacionamento (algumas comparecem na delegacia com eles para efetivar a desistência), apontam que eles pararam de beber ou usar drogas (sendo que, segundo elas, a violência ocorria somente nesse contexto), comunicam terem resolvido a situação e não desejam prejudicar o suposto autor, informam terem filhos com eles e, por essas razões, não dão continuidade nos procedimentos ou retiram-nos, independentemente do tipo de violência vivenciada. Dentre esses casos, quando a vítima sofre violência física, a autoridade policial segue com o procedimento instaurado devido ser incondicionado à representação (independe da vontade da vítima, conforme LMP), apesar de elas também desejarem pela não continuidade nesses contextos.

Em 2017 instaura-se inquérito policial pela autoridade policial em que inicialmente a vítima informa que “foi injuriada e agredida por seu companheiro”. Quando do registro do boletim de ocorrência “foram tiradas fotos tentando demonstrar a lesividade da agressão”. Em seu relato a vítima revela que discutiu com seu companheiro, sendo que ele a empurrou e ela teria revidado com um empurrão, momento em que ele a segurou pelos braços e a apertou, causando “hematomas”. Porém, em razão de não mais ter contato com ele (separaram-se), não apresentou “mais interesse no prosseguimento do feito”, declarando que “na briga (vias de fato) entre o casal a declarante acabou ferindo o companheiro com mordidas, arranhões e batidas” e teria deixado “mais hematomas nele do que efetivamente sofreu (sublinhamos)”. Identifica-se a necessidade de estudo específico para compreensão dos motivos que levam as mulheres a desistirem dos procedimentos, inclusive modificando e/ou adicionando informações a seus depoimentos iniciais.

Os homens apresentam motivos para as violências praticadas. Observa-se com a pesquisa justificativas como suposta traição da mulher, por motivos dele estar alcoolizado ou drogado, provocações por parte delas,



a falta de cuidados e atenção pela mulher para com a casa, a família e os filhos, o fato da mulher desejar trabalhar e estudar, o fato da mulher sair para se divertir e estar em um novo relacionamento ou, ainda, que elas teriam iniciado a agressão e eles se defenderam, o que supostamente causaria lesões. Presencia-se o marcador social gênero construído, dentre outras características, com base no papel da mulher cuidadora e responsável pelos filhos, sendo que quando ela exerce sua individualidade é desqualificada por não cumprir com esse papel previamente estabelecido. A análise dos comportamentos dos homens diante da violência instalada, suas reações e discurso de justificativas aponta para necessidade específica de pesquisa.

Os indiciamentos pelas autoridades policiais são variáveis conforme o crime, as provas e o desejo da vítima nos casos condicionados à representação, em que a mulher pode optar (ou não) pela instauração de inquérito policial, conforme previsto na LMP. Há inquéritos em que a vítima morreu durante o percurso das investigações, ou o suposto autor morreu, não havendo indiciamentos. Há autoridades policiais que mais representam pelo pedido de prisão preventiva em caso de descumprimento da ordem de uma medida protetiva de urgência. O item indiciamentos, o entendimento das autoridades policiais e o discurso utilizado não foram objetos específicos de análise dessa pesquisa, porém evidencia-se entendimentos diferenciados em relação à legislação, o que aponta para a necessidade de um estudo específico e aprofundado.

Para além do aspecto gênero em si, as invisibilidades sofridas por elas são muitas, como observa-se, por exemplo, nos casos em que o homem fala que irá agredi-la na cabeça ou partes do corpo que não apareçam as marcas. Os feminicídios tratam do apagamento derradeiro da mulher, cujo homem a perdeu como objeto, não soube lidar e a elimina. Em alguns casos, quando percebe o crime cometido, também leva à cabo a própria vida, pois não suporta a perda do objeto duplamente (primeiramente para a vida, e depois para a morte



causada por ele). Há nesses casos extremos a não aceitação do término do relacionamento, também vivenciado por outras mulheres que não chegaram a ter suas vidas eliminadas, talvez por procurarem seus direitos a tempo.

A presente pesquisa foi registrada na Plataforma Brasil (sob o número 51393821.3.0000.5367), consta com autorização da autoridade policial competente à época e responsável pela DPCAMI Xanxerê/SC e foi apresentada e aprovada pelo Comitê de Ética da UNOESC. Os dados levantados foram planilhados no programa Microsoft Excel e transformados em tabelas e gráficos conforme apresentados a seguir. Em complemento aos dados quantitativos, são descritos relatos das mulheres como teceu-se desde o segundo capítulo da pesquisa. A seguir são apresentados e analisados dados de faixa etária, raça, escolaridade, profissão e naturalidade (Estado) das vítimas.

3.2 ESPAÇO E SOCIABILIDADES DAS PROTAGONISTAS

Em primeira preocupação realizou-se a tabulação e organograma das protagonistas da pesquisa: mulheres. Posteriormente, traçou-se o perfil das mulheres que se desenhou com a trajetória de pesquisa realizada. Conforme os dados levantados, das 403 vítimas observadas nos 395 inquéritos policiais de violência doméstica contra a mulher, 35% delas tinham entre 18 e 29 anos de idade, 30% delas tinham entre 30 e 39 anos de idade e 24% delas tinham entre 40 e 49 anos de idade. Percebe-se que as mulheres mais jovens são as mais acometidas pela violência doméstica, inferindo-se que a cultura de imposição de poder do homem sobre a mulher, estudada no colonialismo e na colonialidade, é construto enraizado na atualidade. A teoria do feminismo descolonial e as pautas e ações do feminismo decolonial mostram-se urgentes e necessárias. Abaixo tabulam-se os quantitativos de mulheres por faixa etária e os respectivos percentuais.



Tabela 1 – Faixa etária

Faixa etária	Quantidade de vítimas por faixa etária	% por faixa etária
18 a 29	142	35%
30 a 39	120	30%
40 a 49	95	24%
50 a 59	33	8%
60 +	13	3%
Total	403	

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

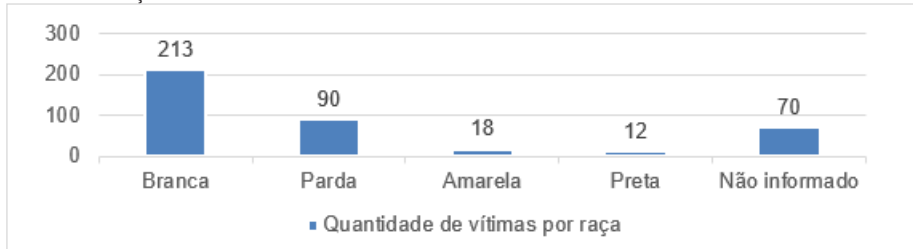
A raça foi outro indicador observado, sendo que as mulheres prestam sua autodeclaração. A partir dessas, constata-se a prevalência de inquéritos policiais de violência doméstica contra a mulher entre a raça branca, 53%, seguida da raça parda, 22% e da raça amarela, 4%. O índice de não declaração é alto, 17%. Na tabela a seguir apresentam-se os quantitativos de mulheres por raça e respectivos percentuais. No gráfico também é possível analisar o quantitativo de mulheres por raça. Trata-se do mesmo quantitativo da tabela, porém sob outro modo de visualização.

Tabela 2 – Raça

Raça informada pela vítima	Quantidade de vítimas por raça	% de vítimas por raça
Branca	213	53%
Parda	90	22%
Amarela	18	4%
Preta	12	3%
Não informado	70	17%
Total	403	

Fonte: elaborada pela autora (2022).

Gráfico 1 – Raça

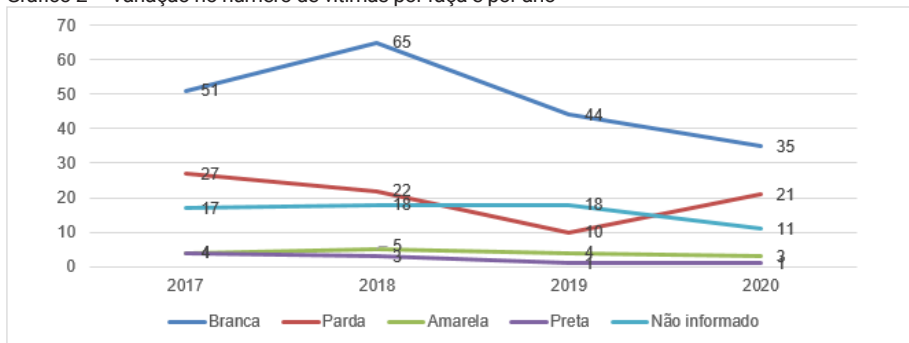


Fonte: Elaborado pela autora (2022).



Ao ponderar a variação no número de vítimas por raça, entre os anos de 2017 e 2020, tem-se que a raça branca apresentou uma queda em número de aberturas de inquéritos policiais por violência doméstica contra a mulher a partir do ano 2018. Em contrapartida, a raça parda apresentou queda de 2018 para 2019, porém apresentou aumento de 2019 para 2020. Percebe-se nesse contexto o marcador social raça presente, o qual, conforme estudado, foi fator de dominação de povos historicamente inferiorizados por razões fenotípicas. O gráfico a seguir apresenta as quantidades de inquéritos policiais por ano e por raça, representando as variações de 2017 a 2020. O ano 2016 não foi considerado devido apresentar somente dados de agosto a dezembro.

Gráfico 2 – Variação no número de vítimas por raça e por ano



Fonte: Elaborado pela autora (2022).

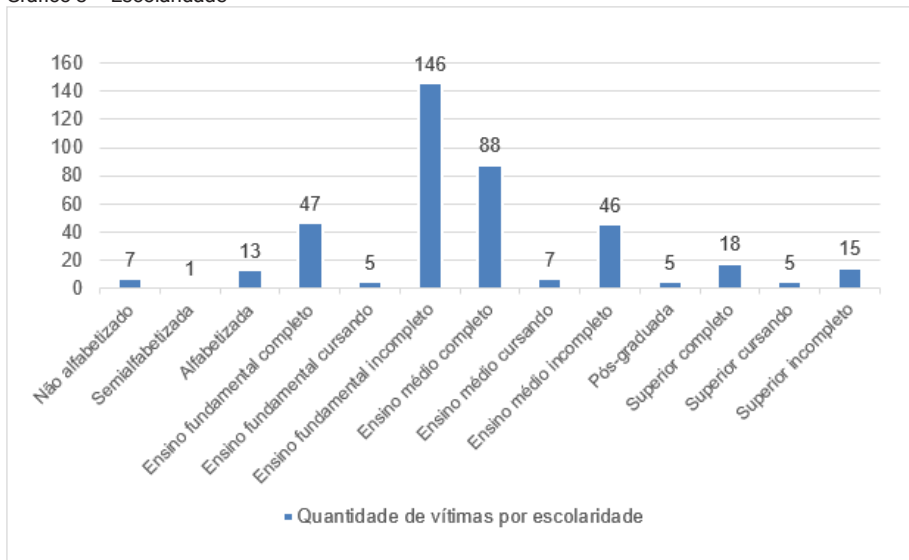
A escolaridade é outra informação que a vítima informa quando registra boletim de ocorrência na delegacia. Dentre as 403 vítimas de violência doméstica pesquisadas observa-se que 146 delas em relação a esse total autodeclararam-se com ensino fundamental incompleto. Por sua vez, são 88 mulheres que têm o ensino médio completo e 47 mulheres que têm o ensino fundamental completo. Esses três índices são apresentados na tabela abaixo, em destaque em negrito. Ainda, na mesma tabela é possível visualizar todas as escolaridades informadas, o número de vítimas e o percentual relacionados a elas. Na sequência, o gráfico mostra o número de vítimas por escolaridade, mesmo quantitativo informado na tabela, porém em outro modo de visualização.

Tabela 3 – Escolaridade das vítimas

Escolaridade informada pela vítima	Quantidade de vítimas por escolaridade	% de vítimas por escolaridade
Ensino fundamental incompleto	146	36%
Ensino médio completo	88	22%
Ensino fundamental completo	47	12%
Ensino médio incompleto	46	11%
Superior completo	18	4%
Superior incompleto	15	4%
Alfabetizada	13	3%
Não alfabetizado	7	2%
Ensino médio cursando	7	2%
Ensino fundamental cursando	5	1%
Pós-graduada	5	1%
Superior cursando	5	1%
Semialfabetizada	1	0,2%
Total	403	

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Gráfico 3 – Escolaridade



Fonte: Elaborado pela autora (2022).





As mulheres vítimas de violência doméstica também autodeclararam suas profissões. Dentre as 403 vítimas, 25% delas informaram serem do lar, 7% delas informaram estar desempregadas e 6% informaram ter outra profissão. No item “Demais profissões” figuram profissões variadas que tiveram ocorrência abaixo de 2%. Na tabela abaixo constam as profissões que mais foram informadas pelas vítimas de violência doméstica no período analisado. Tem-se índice de 33% dentre àquelas que não informaram. Observam-se profissões que figuram com características de cuidados e atenção como empregada doméstica (5%) e professora (3%), podendo considerar nesse âmbito àquelas que se identificaram como do lar (25%), totalizando 33%.

Tabela 4 – Profissão das vítimas

Profissão informada pela vítima	Quantidade de vítimas por profissão	% de profissão por vítima
Do lar	100	25%
Desempregada	27	7%
Outra profissão	23	6%
Empregada doméstica	19	5%
Serviços Gerais	17	4%
Aposentada	15	4%
Auxiliar de produção	15	4%
Professora	13	3%
Estudante	13	3%
Diarista	13	3%
Atendente	8	2%
Auxiliar administrativo	8	2%
Demais profissões	132	33%
Total	403	

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

A tabela a seguir mostra em qual estado do Brasil as vítimas nasceram. Do total de 403 delas, tem-se que 84% são do estado de Santa Catarina, 7,2%



são do estado do Paraná e 6,9% são do estado do Rio Grande do Sul, sendo que esses dois últimos estados fazem fronteira direta com Santa Catarina. Importa destacar que a vítima pode registrar boletim de ocorrência em qualquer delegacia de Santa Catarina, independentemente de onde os fatos tenham ocorrido.

Tabela 5 – Naturalidade das Vítimas/Estado

Estado em que as vítimas nasceram	Quantidade de vítimas por estado	% de vítimas por estado
SC	338	84%
PR	29	7,2%
RS	28	6,9%
MT	3	0,7%
SP	1	0,2%
MG	1	0,2%
AL	1	0,2%
Não informado	2	0,5%
Total	403	

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Na sequência, e por fim, serão abordados os quantitativos de inquéritos policiais e desdobramentos, os impactos nos direitos fundamentais sociais, os feminicídios e suas características relacionadas, além de relatos de casos estudados.

3.3 CARTOGRAFIA DAS MULHERES NOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIAS JUNTO À DPCAMI XANXERÊ/SC (2016-2020)

Conforme o conjunto de informações, do total de 721 inquéritos policiais abertos entre agosto de 2016 e dezembro de 2020, período de referência dos dados coletados, 395 inquéritos policiais referem-se a crimes no âmbito da violência doméstica contra mulher. Indica-se um maior número de procedimentos com essa tipificação em 2018, sendo 110, e um menor



número de procedimentos em 2019, sendo 77. Importa esclarecer que o âmbito de uma DPCAMI integra atendimento às mulheres, além de crianças, adolescentes e idosos vítimas e, no caso de adolescentes, também quando há cometimento de ato infracional, respondendo a documento com essa titulação. Outra observação importante trata-se que nos anos de 2019 e 2020 o Brasil, assim como outros países do mundo, estava sendo acometido pela pandemia da Covid-19. Tem-se, nesses 2 anos, redução no número total de inquéritos policiais instaurados, bem como redução no número de inquéritos policiais no contexto da violência doméstica contra mulher. Em todos os anos observa-se que mais de 50% dos inquéritos policiais instaurados na DPCAMI Xanxerê/SC tratam-se de violência doméstica, ficando na média de 55%. Lembra-se que em 2016 foram computados dados de agosto a dezembro, demais anos, de janeiro a dezembro.

Tabela 6 – Inquéritos violência doméstica x Total de inquéritos

Ano	Inquéritos policiais por ano em violência doméstica	Total geral de inquéritos policiais	% de inquéritos em violência doméstica
2016	38	71	54%
2017	101	185	55%
2018	110	205	54%
2019	77	131	59%
2020	69	129	53%
Total	395	721	55%

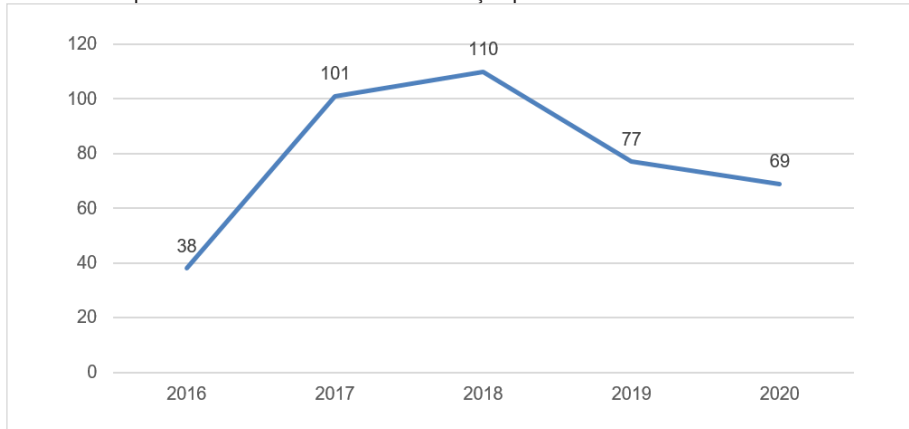
Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Com o gráfico a seguir observa-se em outro formato a variação no número de inquéritos policiais em âmbito de violência doméstica por ano, considerado o período estudado na presente pesquisa. Esses dados mostram que, como já indicado em outros momentos nesse trabalho, apesar das previsões jurídicas nacionais e internacionais em proteção das mulheres, ainda se faz necessário estabelecer diretrizes e políticas públicas que orientem para a defesa da mulher no ambiente privado, onde percebe-se que



a violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual estão presentes e devem ser combatidas.

Gráfico 4 – Inquéritos de violência doméstica e variação por ano



Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Abaixo sinaliza-se o impacto da violência doméstica nos direitos sociais fundamentais. Do total de 395 inquéritos policiais, 100% deles impactam o direito social à segurança. Assim considera-se a mulher que registra uma suposta violação de sua segurança em âmbito doméstico. Do mesmo total de 395 inquéritos policiais, 55% colidem com o direito social à saúde e 6,3% no direito à maternidade e à infância. A saúde pode ser impingida física ou psicologicamente, sendo que para o presente estudo foram considerados os casos em que se solicita o exame de corpo de delito e seu resultado. O direito à maternidade e à infância foi considerado, pois, por vezes, o suspeito para atingir a mãe também atingia aos filhos, sendo que na pesquisa havia mulheres grávidas. A partir da leitura dos inquéritos policiais, quando filhos e filhas foram citados e observado envolvimento direto ou indireto, computou-se nesse índice. No âmbito do direito social fundamental ao trabalho houveram 4 casos de violência doméstica que o impactaram, sendo esses identificados a partir dos relatos e dados apresentados na investigação no curso do inquérito policial. Por seu turno, no âmbito do



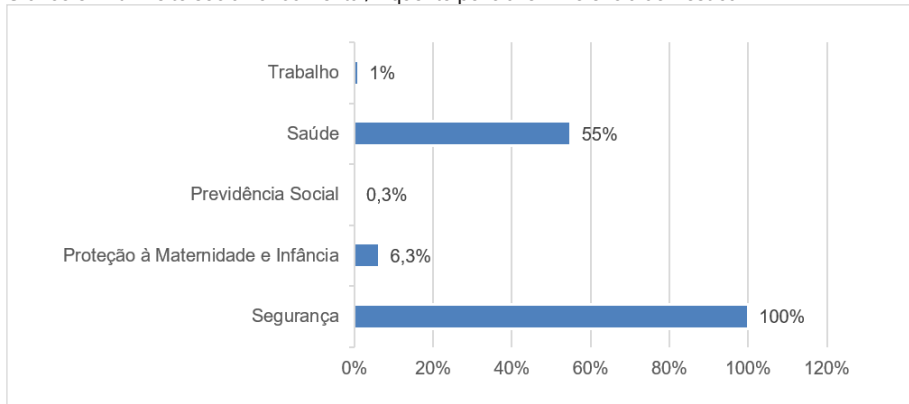
direito fundamental à previdência social houve 1 caso, relatado no segundo capítulo da presente pesquisa (p. 84). Apresentam-se a tabela e o gráfico seguintes com esses índices.

Tabela 7 – Inquéritos policiais e direito social fundamental impactado

Direito social fundamental	Quantidade de inquéritos impactados	% Direito social fundamental/Inquérito policial em violência doméstica
Segurança	395	100%
Saúde	217	55%
Proteção à Maternidade e Infância	25	6,3%
Trabalho	4	1%
Previdência Social	1	0,3%
Total	395	

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Gráfico 5 – % Direito social fundamental/Inquérito policial em violência doméstica



Fonte: Elaborado pela autora (2022).

No acervo documental estudado, tem-se instaurado inquérito policial em 2017 em razão de boletim de ocorrência em que a vítima registra que “estava de carona com seu ex-marido” e durante o percurso ele “tentou arremessá-la para fora do veículo, dizendo que iria matá-la, incidindo, em tese, no delito de lesão corporal (art. 129, §9º, do CP)”, em âmbito de “violência doméstica e familiar contra a mulher (arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06)”. De acordo com a

vítima, que iria visitar sua irmã, o seu ex-marido ofereceu-lhe carona, porém desviou o trajeto e tentou arremessá-la “para fora do veículo em movimento”. O intento do suspeito não teria se consumado, pois a mulher segurou-se, “contudo sofreu diversas lesões na cabeça, ombro, costas, braços e pernas”. Por fim, ele a levou para a casa da irmã “sob o compromisso de não relatar as agressões”. Porém, ela não silenciou. A mulher apresentou testemunhas sobre os fatos notificados. O exame pericial constatou lesões e hematomas no ombro e face da vítima. O suspeito foi indiciado pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar. A mulher estava com 38 anos de idade à época dos fatos narrados e autodeclarou-se divorciada, branca, do lar, com ensino fundamental incompleto. Observa-se a segurança e a saúde da mulher impactadas pela violência no caso acima relatado.

Em 2018 instaura-se na DPCAMI Xanxerê/SC inquérito policial em face de possível “Crime de Lesão Corporal Leve (artigos 129, § 9º e 147, ambos do CP), no contexto da Lei n. 11.340/2006” cuja vítima apresentava-se com 20 anos de idade e autodeclarou-se separada, parda, estagiária/bolsista, com ensino fundamental cursando. Seu convivente em união estável, com o qual tinha uma filha de 1 ano de idade, teria lhe ferido com uma faca no braço, o que restou comprovado por foto e documentação hospitalar. O suspeito alega que a facada teria ocorrido em razão de “uma ‘blusa’ que ela queria vestir”, que a vítima teria pego uma faca para “me pular” e que ao tomar a faca da vítima “ela acabou sendo lesionada com a faca que pegou no seu ante braço”. Ele a teria levado para o hospital, teriam ficado separados por “vinte dias”, quando voltaram a residir juntos. O suposto autor foi indiciado. Observa-se nesse caso os direitos à segurança e à saúde afetados, os quais podem sofrer novos ataques em razão do retorno à convivência.

No inquérito policial descrito a seguir, com registro em 2019 na DPCAMI Xanxerê/SC, tem-se afetados a segurança, a saúde e a maternidade e infância, além de ameaça e danos materiais. À época a mulher estava com 43 anos de



idade e autodeclarou-se divorciada, branca, profissão vigia, com ensino médio completo. Os autos do inquérito policial foram instaurados devido notificação para a autoridade policial, delegado de polícia, sobre “os crimes de lesão corporal e ameaça, previstos nos artigos 129, § 9º e 147 do Código Penal c/c artigo 5º da Lei 11.340/2006”.

Eles estavam casados há 24 anos e tinham 1 filho em comum, à época com 10 anos de idade. Ele a teria agredido com uma “mangureira de aço, lhe desferindo golpes que atingiram a declarante na mão, no braço e no seio” e a teria agredido “empurrando contra a parede e exigindo que a declarante saísse da empresa da família”. Nas “duas ocasiões os fatos ocorreram no interior da empresa da família”. As lesões corporais estavam “visíveis”. O suposto autor também teria ameaçado a vítima dizendo-lhe que “não tem direito a nada, que a declarante não tem nada em seu nome, que ele vai bloquear as contas e que a declarante não terá acesso a nada”.

A vítima relatou à época que se encontrava “impedida de acessar o apartamento do casal, onde estão seus pertences pessoais e documentos”. Presenciaram as agressões funcionários e clientes que estavam no local. O suspeito teria ameaçado “os funcionários que testemunharam o ocorrido dizendo que, se quisessem garantir o emprego, não deveriam fazer nada”. A declarante retirou as medidas protetivas de urgência, pois eles trabalhavam na mesma empresa. Em relação ao filho, disse que o mesmo presenciou fatos de agressão do pai contra ela em outras situações. Solicitou que a criança fosse ouvida em “oitiva sem dano, pois está fazendo tratamento psicológico” e a fim de evitar mais sofrimento ao mesmo. O exame de corpo de delito foi realizado 2 meses após os fatos narrados e constataram “cicatriz no dorso da mão da vítima”. O suspeito foi “indiciado nos artigos 129, § 9º e 147 do Código Penal c/c artigo 5º da Lei 11.340/2006”.

Em inquérito policial principiado em 2018 na DPCAMI Xanxerê/SC e descrito a seguir indica-se o prejuízo ao trabalho. A notícia é de um “possível



Crime de Lesão Corporal (artigos 129, §1º, inciso I e § 9º, do CP), no contexto da Lei n. 11.340/2006”. A vítima tinha 34 anos de idade e autodeclarou-se em união estável, parda, desempregada, com ensino médio incompleto. O resultado do exame de corpo de delito acusou “lesões corporais de natureza grave”. A vítima declarou convivência de 8 meses com o suposto autor. Em razão de discussão “sobre um aparelho celular” ele bateu a “mão da declarante contra a parede, vindo a fraturar três dedos da mão direita”. No momento ela não sentiu dor, porém no dia seguinte procurou o hospital quando foi constatada a fratura. Não fez cirurgia, porém houve necessidade de uso de gesso por 2 meses. A vítima declarou que “ficou impossibilitada para o trabalho aproximadamente quatro meses e percebe que a mão não ficou normal”, sendo então solicitada guia de exame de corpo de delito complementar, porém ela não realizou. Eles separaram-se após os fatos narrados e o suspeito foi indiciado.

Indica-se que foram levantados 3 casos de feminicídio na pesquisa realizada, sendo este crime uma prática violenta contra o gênero, onde as possibilidades de exercício de direitos são retiradas da mulher, visto que ela tem sua vida eliminada. Abaixo consta tabela que retrata as características das mulheres que sofreram esse crime. Observam-se duas delas com idade entre 18 e 29 anos, 2 delas com ensino fundamental incompleto e 2 delas que estavam autodeclaradas no sistema policial, anteriormente à morte, com profissão do lar. Quanto à raça/etnia 1 delas havia se autodeclarado como branca e a outra amarela.

Tabela 8 – Feminicídio: características das mulheres

Faixa Etária	Estado Civil	Escolaridade	Profissão	Etnia/Raça	Naturalidade
18 a 29	Solteira	Ensino fundamental incompleto	Do lar	Branca	Xanxerê/SC
18 a 29	Separada	Ensino médio completo	Autônoma	Não informado	Palmas/PR
40 a 49	Separada	Ensino fundamental incompleto	Do lar	Amarela	Xanxerê/SC

Fonte: Elaborada pela autora (2022).



Um dos casos de feminicídio foi relatado no segundo capítulo do presente estudo (p. 94). Outro caso aportou como inquérito policial na DPCAMI Xanxerê/SC em 2019. Uma mulher de 41 anos, que antes dos fatos autodeclarava-se separada, amarela, do lar, com ensino fundamental incompleto, foi morta pelo ex-companheiro que após o crime suicidou-se. Foram apurados indícios de autoria e materialidade em relação à “infração penal de homicídio qualificado por motivo fútil e contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, no âmbito familiar”. Ele “desferiu contra a vítima disparos de arma de fogo” produzindo-lhe ferimentos “os quais foram causa eficiente de sua morte”. Em “ato contínuo, o investigado efetuou um disparo de arma de fogo contra si, conduta que resultou em seu óbito”. A vítima havia requerido medida protetiva de urgência. “A materialidade do crime feminicídio em desfavor” da vítima restou “consubstanciada pelos elementos acostados nos autos”.

Em 2020 foi instaurado inquérito policial com o objetivo de apurar o delito de feminicídio, tendo como vítima uma mulher de 28 anos de idade, que anteriormente à morte autodeclarou-se separada, autônoma e com ensino médio completo. De acordo com os autos o suposto autor era possessivo e havia iniciado a monitorar os passos da vítima. Ele havia sido condenado por tentativa de homicídio de outra mulher com quem relacionou-se, sendo que cumprira pena e estava em liberdade. O suspeito passou a manter a vítima por meio de “favores patrimoniais” entregando “um cartão eletrônico” de uma conta bancária para que a mulher o usasse “ao seu bel prazer”, intencionando que a vítima se “dedicasse somente a ele”, o que não era o desejo dela. Ela rompeu com ele, não respondendo mais a seus contatos, mesmo sabendo que “era uma pessoa possessiva e passional, pois já tinha tentado contra a vida de outra mulher somente porque ela não mais quis viver com ele”. O suspeito não conformado com o rompimento do relacionamento passou a “usar de subterfúgios” para encontra-se com ela, utilizando-se de “interposta pessoa” para marcar encontro com a vítima e, desta forma, a atraiu “para um motel”, estava armado e a obrigou manter relação sexual com ele. Porém, ele não mais conseguiu encontrar-se



com ela. Sabendo dos “pontos vulneráveis” dela, teve “uma ideia maquiavélica” para obrigar a vítima vir ao seu encontro e “raptou a cachorra” que a mulher tinha como uma “filha”. Para recuperar o animal, ela foi ao encontro dele. Ela não avisou aos familiares, que perceberam seu desaparecimento. Ele foi encontrado morto no “interior de um dos veículo”, caracterizando-se suicídio. Ela foi encontrada morta e o laudo cadavérico atestou “morte por traumatismo de crânio causado por instrumento contundente”, sendo que a vítima morreu e, após, foi “arremessada” em uma barragem “com uma corrente presa o pescoço e com uma barras de ferros”. Além dos laudos periciais, testemunhas foram ouvidas e pelos da cachorra foram encontrados no carro dele.

Os crimes de feminicídio relatados demonstram que o rompimento do relacionamento por parte das mulheres não foi tolerado pelos homens, sendo que tal intolerância leva, em dois casos, ao suicídio deles. Atacar o feminino em seu corpo com facadas, tiros e pancadas mostra a agressividade contida neles em razão de perderem o que acreditavam ser objeto deles, a mulher. No caso relatado no segundo capítulo percebe-se que a vítima estava dando continuidade a sua vida cotidiana, visto que os fatos ocorreram em dia e horário que ela estava a caminho da escola técnica.

No caso ocorrido em 2019, a medida protetiva de urgência não dá continência para a intenção e atitude praticada pelo homem. No caso que ocorreu em 2020, o suposto autor utiliza-se do amor da vítima pelo seu animal de estimação para atrai-la e matá-la. A intenção de eliminar o corpo feminino que não mais pertence a eles é praticada, pois os homens não toleram que a mulher seja um ser livre, independente e que não precisa de um outro para viver.



RESULTADOS E CONCLUSÕES

No presente trabalho, assentado no ideário do colonialismo e das colonialidades com a dominação dos povos e da posterior colonialidade do poder, do ser, do saber e do ter, constata-se o histórico de opressão vivenciado pelas mulheres. Nessa categoria social tem-se os marcadores de poder e dominação: raça, classe e gênero que se sobrepõem à mulher em relação ao homem, oprimindo diferentemente mulheres brancas, negras, indígenas, africanas, mulheres pobres e ricas, de diferentes escolaridades, profissões e localidades, o que demonstra as subjetividades diversas que devem ser trazidas à luz da discussão ao reflexionar sobre os direitos humanos fundamentais. O movimento descolonial de denúncia de violações contra mulheres e o movimento decolonial de construção de novos espaços sociais que as incluem são caminhos possíveis para a emancipação e protagonismo dessas autoras.

Nesse interim, torna-se necessário sinalizar o escolha das Epistemologias do Sul como contribuição para a compreensão do processo de opressão histórico e social vivenciado pelas mulheres, sem desconsiderar outras minorias inferiorizadas no mesmo percurso. Conforme Carneiro (2003, p. 119) a “necessidade premente de articular o racismo às questões mais amplas das mulheres encontra guarida histórica, pois a ‘variável’ racial produziu gêneros subalternizados, tanto no que toca a uma identidade feminina estigmatizada”, a exemplo das mulheres negras, como as “masculinidades subalternizadas (dos homens negros) com prestígio inferior ao do gênero feminino do grupo racialmente dominante (das mulheres brancas)”. Para a autora em tela essa “dupla subvalorização” indica que o “racismo rebaixa o status dos gêneros”. Por consequência, para a “equalização social” busca-se a “igualdade intragênero” cujo parâmetro são os “padrões de realização social alcançados pelos gêneros racialmente dominantes”.



Ao abordar colonialidade e gênero Lugones (2008, p. 93/94) mostra que a redução do gênero ao privado, o controle do sexo, seus recursos e produtos é uma questão ideológica assentada no biológico. Trata-se de uma produção da modernidade que compreende “la raza como «engenerizada» y al género como racializado de maneras particularmente diferenciadas entre los europeos-as/ blancos-as y las gentes colonizadas/no-blancas”, sendo que ambos, raça e gênero, “son ficciones poderosas”. De acordo com a mesma autora os feminismos do século XX focaram na luta por conhecer e teorizar aspectos que caracterizavam as mulheres como frágeis, “débiles tanto corporal como mentalmente, recludas al espacio privado, y como sexualmente passivas”, importando sua relevância histórica, porém não explicitaram a conexão entre gênero, classe e raça, ocultado a relação entre esses marcadores sociais que, atualmente, são base para a atuação social pelo feminismo decolonial.

Ribeiro (2019b) aborda questões importantes referentes aos diversos feminismos pensando grupos historicamente marginalizados como sujeitos políticos. Ao abordar o feminismo negro nomeia as opressões de raça, classe e gênero sem hierarquias e como forma de romper com a divisão criada por uma sociedade desigual. Reflexiona sobre projetos, “novos marcos civilizatórios” e um novo e diferente modelo social. Coloca as mulheres negras como seres ativos e sociais importando suas falas e produções intelectuais, sem desconsiderar as lutas de outras mulheres. Tratam-se de “resistência e reexistências” que levem para a construção de subjetividades de dentro para fora, as quais as mulheres se identificam, passando a existir a partir do que as caracterizam enquanto seres e saberes.

Cartas internacionais e nacionais são abarcadas no presente estudo e demonstram que os direitos humanos fundamentais das mulheres estão formalmente previstos, como os direitos sociais fundamentais. Ao mesmo tempo, o estudo de caso da DPCAMI Xanxerê/SC mostra que a violência doméstica contra a mulher é assunto atual e recorrente. Na pesquisa





realizada, especialmente, os direitos fundamentais sociais à segurança, à saúde, ao trabalho e à maternidade e à infância são impactados pela violência doméstica contra elas. Pensar sobre os direitos humanos fundamentais das mulheres implica ouvi-las nas suas necessidades em um processo dialógico de seus protagonismos, sendo a ciência do direito clamada a adotar esse mecanismo.

Nesse passo, estabelecer novas perspectivas epistemológicas torna-se cada dia mais necessário, bem como, alterar ou ressignificar direitos vigentes e/ou eliminar o que não apresenta aplicabilidade e efetividade se processará a partir da realidade delas, e não a partir da imposição do Estado, do sistema jurídico vigente ou sob a pressão de homens que acreditam saber quais as necessidades específicas delas. Para Baggenstoss (2019, p. 25/26) deve-se ir além para pensar o Estado, o que compreende não somente uma análise de modo estático, mas “percebê-lo em uma proposta dinâmica”, examinando os resultados de sua organização e suas “normas no plano material”. Propõe a organização do Estado ao redor das vidas, especialmente a partir da leitura de gênero, tendo como meio o Direito que influencia nas localizações humanas. Determinar um “caráter neutro” a normas jurídicas regadas de “concepções valorativas” hegemônicas e dominantes silenciará existências e interações sociais.

Como escolha metodológica realizou-se o estudo de caso da DPCAMI Xanxerê/SC. Pinçou-se a temática em razão da autora deste trabalho atuar diretamente no atendimento a mulheres em situação de violência doméstica, independentemente do tipo estabelecido na LMP, e por ter vivenciado na sua intimidade, durante um relacionamento de 6 anos com um homem, semelhantes violações que ouvia nos atendimentos na delegacia especializada. Dentre elas, manipulação, degradação de minhas ações, diminuição da autoestima, constrangimentos, insultos, ridicularização e distorção de fatos colocando em dúvida minha memória e sanidade mental.





Propôs-se como percurso metodológico uma pesquisa de investigação dos inquéritos policiais aportados na DPCAMI Xanxerê/SC (de agosto de 2016 a dezembro de 2020) a fim de produzir conhecimento. Sabia-se da existência do cenário amplo da violência doméstica contra a mulher e, com os casos estudados, buscou-se materializar esse contexto com os relatos lidos nos processos aportados e posteriormente descritos no presente trabalho, bem como com a apresentação de dados estatísticos planilhados. Partiu-se do mais geral para o específico. Conforme Gohn (2005, p. 261) uma pesquisa deve “investigar, produzir um conhecimento” sobre o objeto estudado e “captar seus elementos e movimento interno e com o exterior, onde se localiza, buscando suas relações e articulações”.

A opção por estudo de caso se deu em razão do desejo em mostrar na prática o que se estuda na teoria e, para além, indicar outras possíveis implicações ainda não analisadas. Conforme André (2013, p. 99/100), em estudos de caso, seleciona-se o foco da investigação, pois não é possível abarcar todos os ângulos de um fenômeno em um espaço limitado. Para a autora, as observações do contexto descrito como questões econômicas, sociais e culturais permitem revelar a história a ser contada, a situação e o problema. Documentos e suas análises são importantes fontes de informações em estudos de casos, sendo esses utilizados na presente pesquisa. Os dados foram coletados, organizados por anos, analisados individualmente (foram lidos cada um dos 395 inquéritos policiais) e catalogados nas categorias apresentadas para chegar a um resultado qualitativo e quantitativo. Revelam situações existentes e apontam novas reflexões.

A cartografia e a narrativa com assente temático na violência doméstica contra a mulher a partir do estudo de caso da DPCAMI Xanxerê/SC demonstra que, apesar dos avanços, diariamente ocorrem casos de violência contra elas nesse contexto. As violações chegam à eliminação dos corpos como visto nos três casos de feminicídios relatados. Ou seja,





a temática hodierna deve ser parte das pautas de discussão e ação dos Estados com vistas a sua erradicação. Gênero necessita ser analisado em conjunto com outros marcadores sociais como raça e classe a fim de abarcar a multiplicidade de ser mulher. As naturalizações relacionadas ao ser mulher devem ser desconstruídas. Assinala-se para um caminho de pluralidades femininas não condicionantes.

A pesquisa em tela foi construída como forma de anunciar/denunciar a violência sofrida por mulheres em ambiente doméstico, cujos casos aportaram na DPCAMI Xanxerê/SC no tempo espacial de agosto de 2006 a dezembro de 2020. Observam-se que as violações ocorrem pelo fato de a mulher ser mulher – marcador social de dominação e poder/colonialismo-colonialidade – e dos condicionantes raça e classe. Coloca-se a mulher em situação de vulnerabilização para que ela permaneça dependente de segmentos classificatórios binomiais, a exemplo: macho x fêmea; branco x preto; civilizada x incivilizada, outros. Geram-se medo e insegurança como forma de mantê-las acorrentadas ao patriarcado e ao patriarcalismo estabelecido desde o colonialismo.

Nesse contexto, atinge-se a mulher em sua saúde física e mental, enraizando sua baixa autoestima e dificultando o processo de saída do ciclo de violência doméstica. A maternidade e os filhos são impactados pelo ato violador do homem que responsabiliza a elas o desenvolvimento dos infantes, mesmo sendo esse mesmo homem o pai com responsabilidades legais iguais à mãe sob os filhos. Observa-se que o direito ao trabalho, em alguns relatos, também restou prejudicado, inclusive incapacitando a mulher ao retorno ao trabalho por razões de agressões físicas ou por ameaças proferidas a elas.

Classifica-se a pesquisa como esforço inicial com vistas a impulsionar novos produtos e estudos relacionados à temática, portanto não se esgota o debate com esse trabalho. O projeto desenvolvido pode ser utilizado na





construção de novos conhecimentos, inclusive estabelecendo comparativos municipais, estaduais e nacionais com dados de outras fontes. Espera-se auxiliar profissionais, coletivos e movimentos de mulheres que estão envolvidas na luta pelo direito delas, em especial, àqueles que tangem a eliminação da violência doméstica contra a mulher. Estimula-se reflexionar sobre o sistema de justiça sob a ótica da defesa da vida das mulheres, do direito delas a viverem a partir das subjetividades que as tornam mulheres, e não pela opressão e imposição de seres e saberes. Reforça-se a importância de a mulher ter autonomia sobre decisões em relação à sua vida, independentemente de quais sejam. Sugere-se criar espaços de diálogos e de humanidade que acolham e incluam as necessidades das mulheres e as retirem da vulnerabilidade que aplaca suas vidas diariamente.





REFERÊNCIAS

AGUIAR, Meirinho Christine dos Santos, *et al.* Objetificação do corpo feminino: uma revisão integrativa das publicações científicas. *In:* MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza (org.). **Relações de gênero e as subjetividades em contextos culturais**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2020. p. 87-97. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/571149>. Acesso em: 2 fev. 2022.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRÉ, Marli. O que é um estudo de caso qualitativo em educação? **Revista da FAEBA – Educação e Contemporaneidade**, Salvador, v. 22, n. 40, p. 95-103, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.nelsonreyes.com.br/Marli%20Andr%C3%A9.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ÁVILA, Maria Betânia. Modernidade e cidadania reprodutiva. *In:* HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 189-206.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Teoria do Estado e Poderes: a (des) igualdade de gêneros numa concepção antropológica e sociológica. *In:* FERRAZ, Carolina Valença (org.). **Manual jurídico feminista**. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 25-66.

BOURDIEU, Pierre. **O poder do simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 201-230, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 1 fev. 2022.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF).

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Norma técnica de padronização. Delegacias especializadas de atendimento à mulher – DEAMS. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República; Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça; UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2010. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2338/1/6padronizacao_deams.pdf. Acesso em: 5 jun. 2022.





BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismos e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPOS, Amini Haddad. Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha. *In*: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010. p. 37-49.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: um novo desafio jurídico. *In*: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010. p. 21-35.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude e justiça: análise sociológica através de uma fonte jurídica: documento técnico ou talvez político? **The Journal of Hispanic and Lusophone Whiteness Studies**, [S. l.], v. 1, p. 84-106, 2020. Disponível em: <https://digitalcommons.wou.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1014&context=hlws>. Acesso em: 1 fev. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, dez. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Zs869RQTMGGDj586JD7nr6k/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COLLINS, Patricia Hill. Intersectionality's Definitional Dilemmas. **Annual Review of Sociology**, [S. l.], v. 41, p. 1-20, mar. 2015. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev-soc-073014-112142>. Acesso em: 7 fev. 2022.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. A necessidade da intervenção estatal dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. *In*: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010. p. 51-62.





CRISTOFOLINI, Carola. Colonialismo, colonialidade e a construção das violências contra grupos subalternizados: considerações a partir das epistemologias do sul. *In*: WENCZENOVICZ, Thaís Janaina (org.). **Desenvolvimento Humano e interculturalidade**: reflexões desde a práxis discente. Joaçaba, SC: Editora Unoesc, 2021. v. 3, p. 31-43.

DANTAS, Audálio. Prefácio. *In*: JESUS, Carolina Maria. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014. p. 6-8.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 24-53.

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020. *E-book*.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FERRAZ, Carolina Valença. Carta de introdução ao feminismo jurídico. *In*: FERRAZ, Carolina Valença (org.). **Manual jurídico feminista**. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 17-18.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FONSECA, Livia Gimenes Dias da; CACAU, Lucas; JORGENSEN, Nuni. O que são Direitos Humanos? *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da (orgs.). **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Brasília: CEAD; FUB, 2011. v. 5, p. 151-154.

FONSECA, Livia Gimenes Dias da; CUSTÓDIO, Cíntia Maria Dias. Projeto Direitos Humanos e Gênero – Promotoras Legais Populares do Distrito Federal: fundamentos e prática. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da (orgs.). **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Brasília: CEAD; FUB, 2011. v. 5, p. 27-33.





FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FRASER, Nancy. Por trás do laboratório secreto de Marx: por uma concepção expandida do capitalismo. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10. p. 704-728, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15431>. Acesso em: 2 fev. 2022.

GHISI, Ana Sílvia Serrano; D'ÁVILA, Patrícia Maria Zimmermann; PAIXÃO, Gabriel de Jesus da. Enfrentamento à violência contra as mulheres: as atribuições das delegacias da mulher em Santa Catarina. In: VEIGA, Ana Maria; LISBOA, Teresa Kleba; WOLFF, Cristina Scheibe (orgs.). **Gênero e violências: diálogos interdisciplinares**. Florianópolis: Edições dos Bosques/CFH/UFSC, 2016. p. 202-237. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/171684/G%C3%AAnero%20e%20Viol%C3%Aancias_digital.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 18 jul. 2022.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. A pesquisa na produção do conhecimento: questões metodológicas. **Eccos – Revista Científica**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 253-274, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/416>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, Rio de Janeiro, p. 223-244, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%20%20%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 2 fev. 2022.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Editora 34, 2002. p. 1-54.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de Despejo**: diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.



LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 8-23. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf. Acesso em: 2 fev. 2022.

LIMA, Fausto Rodrigues. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. *In*: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coords.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010. p. 73-112.

LUGONES, María. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2022.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqznb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 2 fev. 2022.

MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de. A abordagem etnográfica na investigação científica. *In*: MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de; CASTRO, Paula Almeida de (orgs.). **Etnografia e educação**: conceitos e usos. Campina Grande: EDUEPB, 2011. p. 49-83. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/8fcfr/pdf/mattos-9788578791902-03.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

MELO, Luciana Grassano de Gouvêa; PONTES, Ana Carolina Amaral. A hermenêutica jurídica e o feminismo: interpretação normativa e desconstrução do patriarcado. *In*: FERRAZ, Carolina Valença (org.). **Manual jurídico feminista**. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 89-119.





MORAES, Leonard Almeida de; ALVEZ, Juliano Keller; LAPOLII, Édis Mafra. Gênero e gestão: experiências de mulheres em cargos de gestão na indústria catarinense. In: MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza (org.). **Relações de gênero e as subjetividades em contextos culturais**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2020. p. 64-78. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/571149>. Acesso em: 17 jul. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (CIEFDR)**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1965. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%202106%20\(XX\)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%202106%20(XX)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf). Acesso em: 15 abr. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Observación general nº 14**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 2000. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f2000%2f4&Lang=em. Acesso em: 5 jun. 2022.





NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)**.

Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966a. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**.

Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966b. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. Processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 1-158.

OLIVEIRA, Catarina Nascimento de. Epistemologia feminista sob a ótica do Sul Global. *In*: VEIGA, Ana Maria; LISBOA, Teresa Kleba; WOLFF, Cristina Scheibe (orgs.). **Gênero e violências**: diálogos interdisciplinares. Florianópolis: Edições dos Bosques/CFH/UFSC, 2016. p. 121-141. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/171684/G%C3%AAnero%20e%20Viol%C3%AAncias_digital.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 2 fev. 2022.

PASSOS, Joana Célia dos; ROSA, Stela. Violências de gênero e racismo. *In*: VEIGA, Ana Maria; LISBOA, Teresa Kleba; WOLFF, Cristina Scheibe (orgs.). **Gênero e violências**: diálogos interdisciplinares. Florianópolis: Edições dos Bosques/CFH/UFSC, 2016. p. 49-64. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/171684/G%C3%AAnero%20e%20Viol%C3%AAncias_digital.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 2 fev. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO – Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 117-142.





RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Para mulheres e pessoas LGBT+ o Direito Fundamental ao trabalho digno é uma disputa. *In*: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; TRAMONTINA, Robison (orgs.).

Desafios presentes e futuros do Direito do Trabalho: buscas entre intersecções por um novo alvorecer. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 27-52. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Miolo_-_Desafios_do_presente_e_do_futuro.pdf. Acesso em: 2 fev. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala**. São Paulo: Pólen Livros, 2019b.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019a.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O direito a uma vida sem violência. *In*: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coords.). **Violência doméstica:** vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010. p. 3-19.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes:** mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento feminista brasileiro:** formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 159-188.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CESC)**. Florianópolis, SC, 1989. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html#:~:text=CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20DO%20ESTADO%20DE%20SANTA%20CATARINA%20DE%201989&text=O%20povo%20catarinense%2C%20integrado%20%C3%A0,do%20Estado%20de%20Santa%20Catarina. Acesso em: 16 abr. 2021.





SANTA CATARINA. Delegacia Geral de Polícia Civil. **Decreto nº 1820, de 24 de março de 2022**. Reestrutura e regulamenta a Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC), e estabelece outras providências. Florianópolis, SC, 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-1820-2022-santa-catarina-reestrutura-e-regulamenta-a-diretoria-estadual-de-investigacoes-criminais-deic-e-estabelece-outras-providencias>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SANTA CATARINA. Delegacia Geral de Polícia Civil. **Resolução nº 004/DGPC/SSP/2015**. Florianópolis, SC, 2015. Disponível em: <https://sigio2.doe.sea.sc.gov.br/sigio/Portal/VisualizarJornal.aspx?tp=pap&cd=1192>. Acesso em: 5 jun. 2022.

SANTA CATARINA. Delegacia Geral de Polícia Civil. **Resolução nº 008/GAB/DGPC/SSP**. Florianópolis, SC, 2013. Disponível em: <https://sigio2.doe.sea.sc.gov.br/sigio/Portal/VisualizarJornal.aspx?tp=pap&cd=799>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.

SANTOS, Luciano Rodrigues dos; SANTOS, Fabio Rodrigues dos. A cultura universitária e as questões de gênero e sexualidade na formação docente em educação física na Universidade Federal de Sergipe. *In*: MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza (org.). **Relações de gênero e as subjetividades em contextos culturais**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2020. p. 1-16. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/571149>. Acesso em: 2 fev. 2022.

SCHREINER, Sarah Francine; GSCHWENDTNER, Geanne. Colonialidade de gênero: (um)a consolidação da desigualdade de gênero no Brasil. *In*: MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza (org.). **Relações de gênero e as subjetividades em contextos culturais**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2020. p. 27-38. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/571149>. Acesso em: 2 fev. 2022.





SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos ces**, [S. l.], v. 18, p. 106-131, dez. 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 2 fev. 2022.

SILVA, Danielle Martins. A vitimização feminina no crime de estupro: o viés sexual da violência de gênero. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coords.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010. p. 63-72.

SILVA, Danielle Martins. Violência contra a mulher, empoderamento e acesso à Justiça. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da (orgs.). **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Brasília: CEAD; FUB, 2011. v. 5, p. 171-174.

SILVA, Eveline Pena da; CARVALHO, Carol Lima de. Marcha das Mulheres Negras 2015: mulheres negras contra o racismo, a violência e pelo bem viver. In: VEIGA, Ana Maria; LISBOA, Teresa Kleba; WOLFF, Cristina Scheibe (orgs.). **Gênero e violências: diálogos interdisciplinares**. Florianópolis: Edições dos Bosques/CFH/UFSC, 2016. p. 65-85. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/171684/G%C3%AAnero%20e%20Viol%C3%AAncias_digital.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 2 fev. 2022.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. 133p.

TAMANO, Luana Tieko Omena *et al.* O cientificismo das teorias raciais em O cortiço e Canaã. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 757-773, jul./set. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702011000300009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5 fev. 2022.





WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. **À escuta da aldeia**: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional. Joaçaba: Editora Unoesc, 2019.

WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. São Paulo: Nova Fronteira ed., [1928]. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2575915&forceview=1>. Acesso em: 2 fev. 2022.

XANXERÊ. **Lei Ordinária nº 3.505, de 18/03/2013**. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. Xanxerê, SC: Câmara Municipal de Vereadores, 2013. Disponível em: <https://www.legislador.com.br//LegisladorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=86&inEspecieLei=1&nrLei=3505&aaLei=2013&dsVerbete=mulheres>. Acesso em: 1 maio 2022.

XANXERÊ. **Lei Ordinária nº 3.759, de 09/09/2015**. Institui no município de Xanxerê o projeto “Casa Acolhedora” para mulheres vítimas de violência doméstica, e dá outras providências. Xanxerê, SC: Câmara Municipal de Vereadores, 2015. Disponível em: <https://www.legislador.com.br//LegisladorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=86&inEspecieLei=1&nrLei=3759&aaLei=2015&dsVerbete=mulheres>. Acesso em: 1 maio 2022.

XANXERÊ. **Lei Ordinária nº 4.288, de 15/10/2021**. Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do município de Xanxerê, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes, e dá outras providências. Xanxerê, SC: Câmara Municipal de Vereadores, 2021a. Disponível em: <https://www.legislador.com.br//LegisladorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=86&inEspecieLei=1&nrLei=4288&aaLei=2021&dsVerbete=mulheres>. Acesso em: 1 maio 2022.

XANXERÊ. **Lei Ordinária nº 4.304, de 23/12/2021**. Dispõe sobre o Programa Municipal de Promoção da Saúde Menstrual no município de Xanxerê, denominado “Projeto Virei Lua”. Xanxerê, SC: Câmara Municipal de Vereadores, 2021b. Disponível em: <https://www.legislador.com.br//LegisladorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=86&inEspecieLei=1&nrLei=4304&aaLei=2021&dsVerbete=mulheres>. Acesso em: 1 maio 2022.

